



PARECER TÉCNICO A RESPEITO DA *JUSTIÇA JUVENIL* NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

Porto Alegre, maio de 2014

Parecer Técnico¹ ao Projeto de Lei nº 7197, de 2002, do Senado Federal, que “acrescenta parágrafos aos artigos 104 e 105 da Lei 8.069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente e dá outras providências, para permitir a aplicação de medidas socioeducativas aos infratores que atingirem a maioridade penal” e, sobre todos os projetos de lei pensados ao supracitado, quais sejam: Projetos de lei nºs 1.938/99, 2.511/2000, 5.673/2009, 7.391/2010, 345/2011, 346/2011, 347/2011, 348/2011, 1.035/2011, 1.052/2011, 1.895/2011, 3.503/2012, 3.680/2012, 3.844/2012, 5.425/2013, 5.454/2013, 5.524/2013, 5.561/2013, 6.090/2013.

¹ Esse parecer foi produzido pelo Programa Interdepartamental de Práticas com Adolescentes e Jovens em Conflito com a Lei da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (PIPA) em parceria com a Rede Nacional de Defesa do Adolescente em Conflito com a Lei (RENADE), Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente (ANCED), Conectas Direitos Humanos, Instituto Braços, Comissão de Direitos Humanos Sobral Pinto e a Comissão Especial dos Direitos da Criança e do Adolescente, ambas da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Rio Grande do Sul, Associação Nacional de Direitos Humanos – Pesquisa e Pós-graduação (ANDHEP), Justiça Global e Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

ÍNDICE

I. RESUMO EXECUTIVO.....	4
II. NOTAS INTRODUTÓRIAS.....	11
a) Contextualização Histórica: 1927, 1970 e 1990.....	11
b) Já naturalizamos o esquecimento à juventude brasileira?.....	20
c) A falácia em torno do número de atos violentos praticados por adolescentes.....	23
d) Dos tratados internacionais e sua força normativo-constitucional.....	25
e) Desmistificando alguns conceitos indispensáveis para o entendimento da questão.....	28
III. PRELIMINARMENTE. DA NECESSÁRIA ANÁLISE SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DOS PROJETOS DE LEI.....	37
a) Da constitucionalidade formal.....	37
b) Da inconstitucionalidade material.....	38
b.1) Princípio da Proporcionalidade.....	38
b.2) Princípio da Legalidade.....	40
b.3) Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	41
IV. DO MÉRITO. CONSIDERAÇÕES ACERCA DO PROJETO DE LEI SUBSTITUTO DE AUTORIA DO DEPUTADO FEDERAL CARLOS SAMPAIO (PSDB/SP).....	45
V. DO MÉRITO. ANÁLISE A RESPEITO DO PROJETO DE LEI 7.197/02 E TODOS OS SEUS APENSOS.....	60
VI. DO MÉRITO. DA (DES)CONSIDERAÇÃO ACERCA DAS PROPOSTAS APRESENTADAS NAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DURANTE O ANO DE 2013 (RIO DE JANEIRO, SÃO PAULO, SALVADOR, PORTO ALEGRE E DISTRITO FEDERAL).....	95
VII. CONCLUSÃO.....	123

I. Resumo Executivo

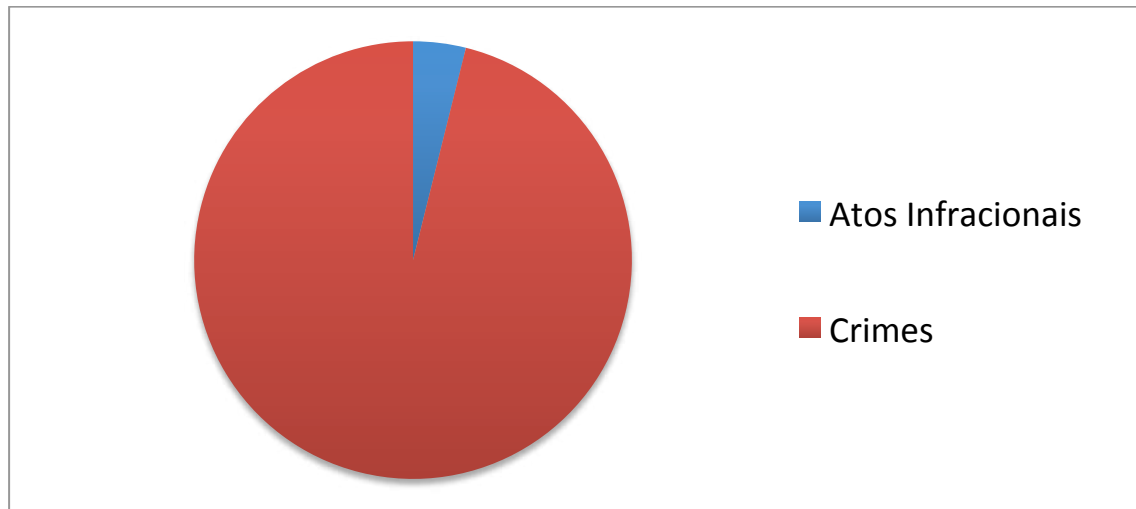
O presente parecer analisa diversos projetos de lei² que estão em tramitação na Câmara dos Deputados. Todos esses projetos têm por objetivo alterar a legislação que trata da temática da criança e do adolescente. Essas mudanças versam sobre, dentre outras questões, o aumento do tempo máximo de internação dos adolescentes em conflito com a lei e a criação de estabelecimentos especializados para receber adolescentes com questões de saúde mental. O parecer é dividido, nessa senda, em 5 (cinco) partes principais:

1) Introdução

Contextualiza-se, nessa parte, alguns elementos de grande importância para situar os legisladores no debate atual. Explica-se, de maneira sucinta, toda a legislação que já cuidou da temática do adolescente em conflito com a lei, explicitando as rupturas e continuidades dos Códigos de Menor de 1927 e 1970. Faz-se um panorama geral do Estatuto da Criança e do Adolescente para explicitar o porquê dessa legislação ser, na atualidade, referência mundial na temática e, ainda, apresenta-se a Lei 12.594 de 2012 - Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) –, em que foram feitas modificações importantes no que diz respeito à execução de medidas socioeducativas. Expõe-se, dessa forma, todos os tratados internacionais que versam sobre a temática, dos quais o Brasil é signatário. Destacam-se: as Regras de Beijing (ONU, 1959), a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989) e os Princípios Orientadores de Riad (ONU, 1990), atentando sempre para sua força normativo-constitucional, bem como a inaplicabilidade de legislação infraconstitucional com eles conflitantes.

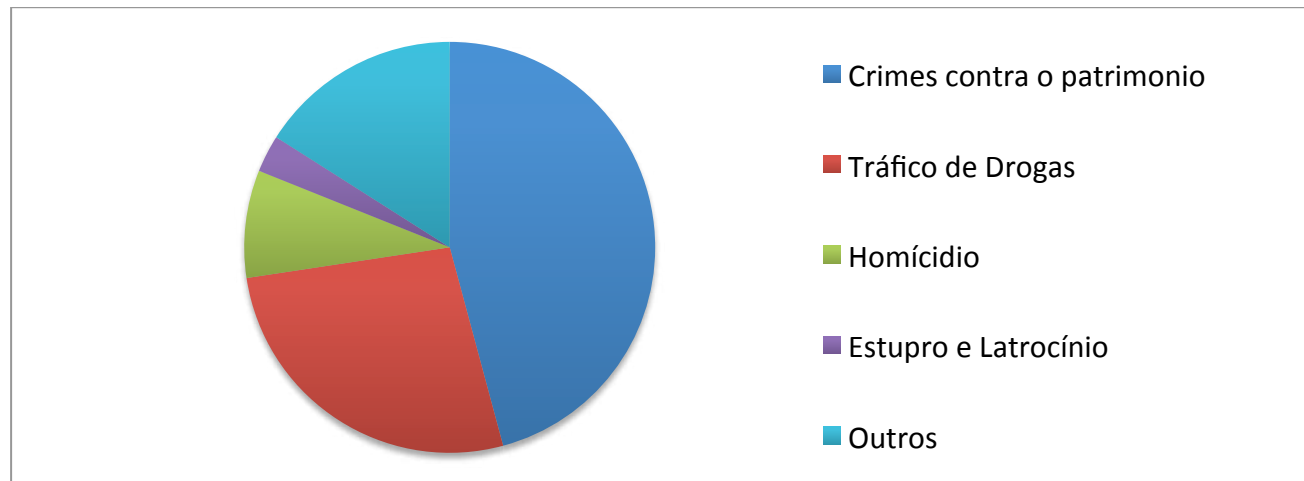
² Projeto de Lei nº 7197, de 2002 e todos os seus apensos, quais sejam: Projetos de lei nºs 1.938/99, 2.511/2000, 5.673/2009, 7.391/2010, 345/2011, 346/2011, 347/2011, 348/2011, 1.035/2011, 1.052/2011, 1.895/2011, 3.503/2012, 3.680/2012, 3.844/2012, 5.425/2013, 5.454/2013, 5.524/2013, 5.561/2013, 6.090/2013; e do projeto de lei substitutivo apresentado pelo Deputado Federal Carlos Sampaio (PSDB/SP).

Em seguida, expõe-se alguns dados retirados do 7º Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, publicado em 2013, em que são apresentados os números de atos infracionais cometidos em todo território nacional no ano de 2011. A apresentação desses dados é de extrema relevância visto que a maioria dos argumentos para mudança da legislação apontam como justificativa o aumento dos atos infracionais cometidos por adolescentes.



Por isso, cumpre informar que foram registrados 22.077 (número absoluto) atos infracionais - menos de 4% do total de crimes cometidos no mesmo período - importante frisar, 8.415 (38,1%) foram de roubo e 5.863 (26,6%) foram de tráfico de drogas. Portanto, extrai-se que os crimes hediondos não são a maioria dos fatos praticados por adolescentes, pelo contrário: estupro e latrocínio, por exemplo, compõem apenas

2,9% dos atos infracionais registrados em 2011, enquanto que os atos infracionais análogos aos crimes contra o patrimônio (roubo tentado e consumado, furto, estelionato e receptação) e tráfico de drogas correspondem a 72% desse total.



Além disso, cabe desmistificar o argumento de que a taxa de incidência de ato infracional tem aumentado. Grande parte da literatura sobre o tema denuncia que as taxas de **incidência de ato infracional têm, na verdade, caído significativamente ao longo do século XX** quando em comparação aos crimes.

No fim da primeira parte do parecer, apresenta-se alguns conceitos indispensáveis para a compreensão do debate: (i) **medida socioeducativa de internação** – medida que priva o adolescente de sua liberdade. O juiz, ao aplicá-la, deve atentar aos princípios da **excepcionalidade e da brevidade** e, também, para os requisitos taxativos constantes no art. 122 do ECA. Essa medida, de acordo com os

argumentos que foram apresentados, deve ser aplicada como *ultima ratio*; (ii) **sensação de insegurança** – a sensação de ser vítima de um crime diz respeito à dimensão subjetiva da insegurança e não à probabilidade real de ser vítima de um crime; (iii) **Inimputabilidade vs. Impunidade** – há uma confusão entre esses conceitos e o ECA já prevê medidas, inclusive distintas, para atos praticados com violência ou grave ameaça. Portanto, existe uma responsabilização penal dos inimputáveis e, de maneira alguma, pode-se falar em impunidade; (iv) **Saúde mental da criança e do adolescente**: as ações dirigidas a crianças e adolescentes no Brasil atravessaram um século de história circunscritas a um ideário de “proteção”, que redundou na construção de um modelo de assistência com forte tendência à institucionalização. A Lei 10.216/2001 – lei antimanicomial – veio, ao contrário, contemplar o modelo *humanizador* tendo como diretriz a reformulação do modelo de atenção psicossocial, transferindo o foco do tratamento que se concentrava na instituição hospitalar para uma rede de atenção psicossocial, estruturada em unidades de serviços comunitários e realizados em meio aberto; (v) **Periculosidade vs. Exame Psiquiátrico**: a noção de periculosidade se funda na ideia de que o adolescente, face ao seu desajustamento social, tem probabilidade de vir a praticar ato infracional. Tal categoria não permite uma definição clara de sua essência, ou seja, trata-se de categoria extremamente aberta, sem qualquer sentido objetivo. O laudo psiquiátrico constitui-se como um elemento de convicção produzido de forma unilateral, inquisitiva, tomando o adolescente como um objeto de análise.

2) Constitucionalidade

Analisa-se, nesse ponto, a constitucionalidade dos Projetos de Lei. De início, inexistem óbices constitucionais formais quanto à iniciativa, na medida em que a Constituição República, em seu art. 22, inciso I, atribui à União competência privativa para legislar sobre direito civil, especial e processual. **Em relação à constitucionalidade material, é importante notar que o conteúdo dos projetos de leis contrariam normas constitucionais de fundo.** Tal incompatibilidade contrasta com o Princípio da Unidade do Ordenamento Jurídico. Em seu aspecto material, portanto, há óbice ou ofensa aos Princípios e Fundamentos Constitucionais e ao próprio texto constitucional, quais sejam: Princípio da Legalidade, Princípio da Proporcionalidade e Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

3 e 4) Análise do Projeto de Lei nº 7.197, de 2002 e todos os seus apensos: Projetos de lei nºs 1.938/99, 2.511/2000, 5.673/2009, 7.391/2010, 345/2011, 346/2011, 347/2011, 348/2011, 1.035/2011, 1.052/2011, 1.895/2011, 3.503/2012, 3.680/2012, 3.844/2012, 5.425/2013, 5.454/2013, 5.524/2013, 5.561/2013, 6.090/2013; e do projeto de lei substitutivo apresentado pelo Deputado Federal Carlos Sampaio (PSDB/SP).

Nesses pontos, o presente parecer comenta todas as sugestões de modificação dos artigos do ECA apresentadas pelo Projeto Substitutivo de autoria do Deputado Federal Carlos Sampaio, bem como pelos demais projetos de lei apensos ao PL 7.191/02. Diversos são os temas propostos, desde o aumento do tempo máximo de internação do adolescente em conflito com a lei até o recolhimento do adolescente à instituições dotadas de características hospitalares. Acerca de todas as sugestões levantadas, observa-se uma única convergência: **graves violações a direitos já conquistados por essa parcela da população no âmbito da Justiça Juvenil**. Nessa seara, tem-se modificações como:

(i) Avaliações psiquiátricas prévias à internação levando em conta a periculosidade do adolescente; a imposição de medida de segurança ; e a internação em instituições dotadas de características hospitalares .

A noção de periculosidade está indissociavelmente ligada a um certo exercício de *futurologia* falsamente chamado científico. As respostas, por intermédios de laudos técnicos, são sempre provisórias, circunstâncias e dependentes do referencial que o perito adotar. Nesse sentido, a internação de adolescentes – principalmente após um laudo que não prevê contraditório – deve ser feita apenas em circunstâncias excepcionais. Baseando-se, assim, em recomendações da Convenção dos Direitos das Crianças (ONU) e do próprio ECA.

Em relação ao recolhimento dos adolescentes em instituições dotadas de características hospitalares com o objetivo de tratar *transtornos psíquicos*, tem-se a oposição de diversos setores da sociedade, dentre eles, o próprio Conselho Federal de Psicologia, uma vez que esse tipo de internação vai de encontro a lógica do próprio Sistema Único de Saúde e das Políticas Públicas de Saúde Mental da Criança e do Adolescente.

Quanto à imposição de **medida de segurança** como se medida socioeducativa fosse, observa-se que há muito esse modelo foi superado, inclusive pela própria lei 10.216/2001 – Lei que institui a reforma psiquiátrica. Considerando ainda o art. 6º da Resolução nº 4 do Conselho

Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que propõe substituição do modelo manicomial da medida de segurança para o modelo antimanicomial, resta claro que tal reforma legislativa anda na contramão de toda lógica da saúde mental.

(ii) Ampliação do tempo e dos critérios para a aplicação da medida socioeducativa de internação.

Os legisladores pretendem, com essa reforma, dar uma resposta à sociedade com o respaldo da lei dos crimes hediondos – lei nº 8.072/90, uma vez que estendem o tempo máximo de internação quando da prática dos crimes classificados como hediondos para 8 (oito) anos, ignorando o caráter pedagógico que obrigatoriamente deve permear toda a execução da medida socioeducativa. Ademais, não se leva em conta que a lei 8.072/90 não foi capaz de reduzir a prática dos crimes que constam nesse rol, tampouco teve impacto positivo nos índices de criminalidade e, ainda, agravou o problema da superpopulação carcerária. Além disso, os legisladores pretendem que se aplique a medida socioeducativa de internação quando se tratar de crime praticado em quadrilha, bando ou organização criminosa. Sucede que, mais uma vez, não se leva em conta, por exemplo, que se o crime for praticado por quadrilha com adultos, o menor de 18 anos será vítima de corrupção de menor e vítimas não são puníveis. Muitas são as contradições apresentadas pelo projeto substitutivo, que são referidas, exaustivamente, ao longo do parecer.

5) Audiências Públicas realizadas em diversas cidades do Brasil

Com a finalidade de ouvir especialistas no tema e profissionais atuantes no Sistema de Justiça Juvenil, foram realizadas Audiências Públicas em diversas cidades do país. Analisando-se a íntegra de tais debates, verifica-se que a grande maioria das intervenções foram no sentido contrário ao da necessidade de aprovação do Projeto de Lei 7.191/02 e seus apensos. Todos os profissionais que participaram dessas audiências afirmaram a necessidade de implementar efetivamente as regras já existentes, principalmente do ECA e da Lei do SINASE.

Os participantes, em resumo, discorreram sobre os possíveis retrocessos e as afrontas aos direitos inerentes às crianças e aos adolescentes. Desse modo, os atores convergem em entender que o enrijecimento da privação de liberdade de adolescentes não solucionará o problema da criminalidade no país, podendo, até mesmo, causar o efeito inverso do esperado. Ademais, argumentam que o aumento do tempo de internação como resposta à sociedade mal informada é temerário, podendo gerar efeitos nefastos. A conclusão é clara: não é a partir da punição ou do aumento do tempo de privação de liberdade que se obtém resultados efetivos, mas a partir de implementação de políticas públicas de atenção aos jovens.

II. NOTAS INTRODUTÓRIAS

a) Contextualização Histórica: 1927, 1970, 1990 e 2012

A construção do Código de Menores de 1927

Até 1890, a preocupação com os jovens e crianças era muito pequena. Na verdade, àquela época, não existia uma distinção jurídica clara entre os menores de idade e os adultos. Não existia nenhum local especial para colocá-los durante o cumprimento de sua pena. Na realidade, eles ficavam nas casas de correção junto com aos adultos.³ Até o final do século XIX, no cuidado com as crianças e jovens, se priorizavam os órfãos e os enjeitados. Essa preocupação era principalmente aquela das instituições religiosas, especialmente católicas, que praticavam estes cuidados como caridade. No Brasil Império, podemos dizer que, em regra, as medidas quanto a essa população, eram essencialmente de caráter caritativo e de cunho religioso.

Com o Código de 1890, observamos já alguma tentativa de inserir esse jovem para sociedade através do trabalho. A República que nasce no Brasil, de características positivistas, vê no trabalho uma via para a educação, organização e ocupação, distanciando as pessoas dos vícios e libertinagens. Para as elites da época, o trabalho era um eixo essencial para uma boa moral e bons costumes:

O Código Penal de 1890 era constituído por conceitos contraditórios. As concepções de crime e contravenção confundiam-se, camuflando o que poderia vir a ser considerado restrição à lei ou o que, na realidade, denotava um outro tipo de posicionamento social. O Código predeterminava as condições de trabalho e sobrevivência permitidas pela ordem legal e política, promovendo posicionamentos de exclusão. O trabalho como forma de adequação e correção dos sujeitos criminosos possuía dupla funcionabilidade: uma remetia-se ao cumprimento da lei, necessária à ordem republicana, e outra à reforma moral dos indivíduos para o trabalho e pelo trabalho.⁴

³ O fato de serem mantidas as crianças e jovens junto com os adultos para cumprirem pena, foi uma das razões que chamaram a atenção para a necessidade de se criar um local separado para os menores de idade. Eram muitas vezes divulgado os abusos que as crianças sofriam nas mãos dos adultos nas prisões da época, o que criava uma grande comoção.

⁴ BERNARDO, Renata. **A construção da ameaça: Juventude, delinquência e educação nos primeiros tempos da república do Brasil**. 2008. Dissertação – Universidade São Francisco. Itatiba, 2008, p. 29, Disponível em: <http://www.saofrancisco.edu.br/itatiba/mestrado/educacao/uploadAddress/RenataBernardo%5B10461%5D.pdf>

Sendo assim o ócio e o vício estavam cada vez mais ligados à delinquência e ao crime. Temos que ter em conta que na virada do século XIX para o XX, grandes grupos de imigrantes chegavam ao país, inúmeros negros escravizados foram libertados pela Lei Áurea e as principais cidades incharam com uma população que não parava de crescer. Como ressalta o Professor de Sociologia da Universidade de São Paulo, Marcos César Alvarez, “o antigo medo das elites diante dos escravos será [foi] substituído pela grande inquietação em face da presença da pobreza urbana nas principais metrópoles do país.”⁵

A jovem República e sua elite tiveram que redobrar esforços para legitimar o novo regime e desenvolver processos de controle social, que foram atrelados ao trabalho, à família e aos bons costumes, com o objetivo de ordenar as classes populares no sistema recém instaurado.⁶ Os que não conseguiam ou não queriam trabalho fixo, acabavam estigmatizados como vadios e, portanto, criminosos. O sistema de justiça, incluindo a polícia e também os órgãos de saúde, tinha como função identificar e controlar essa população excedente das grandes e médias cidades.

No final do século XIX, uma nova influência chega ao Brasil e cai como uma luva diante das intenções da elite: a *criminologia*. O objetivo era o de compreender o criminoso e, através desse conhecimento, organizar estratégias de combate à criminalidade, servindo também como políticas de controle social:

As concepções da criminologia – que começava a se constituir como um campo de conhecimento com pretensões de cientificidade voltada para a compreensão da natureza do crime e do criminoso, mas que, em alguns momentos, também ambicionava ser um conhecimento mais amplo acerca da própria vida social – foram incorporadas com entusiasmo por grande parte da intelectualidade brasileira.⁷

No Brasil, a grande influência da criminologia vem da antropologia criminal oriunda do pensamento de Cesare Lombroso, um italiano formado em medicina que pretendeu construir uma abordagem científica do crime, baseado nas teorias científicas racistas e biodeterministas do século XIX. Para Lombroso o crime possuía raízes biológicas que poderiam ser identificadas a partir de estigmas anatômicos e da formação dos

⁵ ALVAREZ, Marcos César. **A criminologia no Brasil ou Como tratar Desigualmente os Desiguais**. Dados. Rio de Janeiro, v.45, n.4, 2002, p. 693

⁶ ALVAREZ, Marcos César. **A criminologia no Brasil ou Como tratar Desigualmente os Desiguais**. Dados. Rio de Janeiro, v.45, n.4, 2002, p. 693

⁷ ALVAREZ, Marcos César. **A criminologia no Brasil ou Como tratar Desigualmente os Desiguais**. Dados. Rio de Janeiro, v.45, n.4, 2002, p. 678

sujeitos, podendo, assim, o crime ser considerado e categorizado como um fenômeno natural, e o criminoso, como um primitivo e um doente.⁸ Para Lombroso, *toda a criança já trazia embutido o germe da loucura moral e da delinquência*.

Os juristas da Escola Positivista, com forte influência das ideias de Lombroso, fizeram grandes esforços para realizar reformas para aumentar a intervenção estatal na sociedade, ampliando os instrumentos de controle sobre “aqueles que não se enquadravam plenamente na nova ordem contratual e que necessitariam de um tratamento jurídico diferenciado (...)”⁹ como as mulheres, os menores e os loucos. Dessa forma, dá-se início a uma classificação da população, ao seu estudo e ao desenvolvimento de tecnologias próprias para governar cada um dos segmentos criados. Essas preocupações e discussões irão culminar, também, no Código de Menores de 1927.

O início do século XX também foi marcado por uma série de movimentos internacionais que reivindicavam o reconhecimento da condição distinta da criança e do adolescente em relação ao adulto e que lutavam pelos seus direitos. Exemplos dessas ações foram: (i) o Congresso Internacional de Menores realizado em Paris em 1911; e (ii) a Declaração de Gênova de Direitos da Criança, de 1924, que acabou sendo adotada pela Liga das Nações e constituiu-se no primeiro instrumento internacional a reconhecer a ideia de um direito da criança.¹⁰ No Brasil, nesse período, a sociedade começa a olhar com mais atenção para as crianças e para os jovens, principalmente para os das classes populares, pois se tinha medo do que, devido às condições em que viviam, eles pudessem vir a se tornar :

O interesse pela infância caracterizada como abandonada e delinquente refletia a preocupação existente com o futuro do país. São inúmeras as referências encontradas na literatura sobre ‘a magna causa da infância’ e sobre a ‘cruzada pela infância’. Afirmava-se que ‘salvar a criança era salvar o país’. Ela era, portanto, vista como ‘chave para o futuro’ da nação.¹¹

O Código de Menores de 1927

⁸ ALVAREZ, Marcos César. **A criminologia no Brasil ou Como tratar Desigualmente os Desiguais**. Dados. Rio de Janeiro, v.45, n.4, 2002, p. 679

⁹ ALVAREZ, Marcos César. **A criminologia no Brasil ou Como tratar Desigualmente os Desiguais**. Dados. Rio de Janeiro, v.45, n.4, 2002, p. 696

¹⁰ MOREIRA, Raquel Ribeiro. **Meninos do Cense – as relações de estigmatização, violência e disciplinarização de adolescentes em conflito com a lei, internados**. 2011, p. 130. Tese de Doutorado – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2011. Disponível em: <http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/28773>.

¹¹ RIZZINI, Irene. **O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil**. São Paulo: Editora Cortez, 2007, p. 43.

Em 1927 se cria uma legislação específica para a criança e o adolescente – o primeiro Código de Menores que o Brasil conheceu. Esse código tinha como principal objetivo a proteção e a assistência.

Art. 1º O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 annos de idade, será submettido pela autoridade competente ás medidas de assistencia e protecção contidas neste Codigo.
(BRASIL, Decreto 17.943-A, 1927).

O Código de Menores rompe com o que se tinha até então e cria uma série de artefatos legais para o controle, dentre eles a assistência e a proteção da criança e do adolescente. Ele é claramente voltado para a “proteção” dos menores que estão em situação de pobreza. Seus artigos referem-se a termos como “abandonados” ou “delinquentes”, sendo então uma legislação com o fim de tentar *salvar* as crianças que estão inseridas em um contexto de abandono, extrema pobreza, violência e criminalidade.

O Código de 1927 não implicou somente em uma nova reformulação do controle social, mas criou dispositivos que implicaram leis direcionadas para a regularização do trabalho de crianças e jovens, estabelecendo um tratamento jurídico-penal especial para os jovens considerados potencialmente perigosos, reservando, sobretudo, medidas normalizadoras e moralizadoras.¹²

O Código Mello Mattos¹³, como também era chamado, reafirma que o menor delinquente menor de quatorze anos, ficaria eximido de qualquer processo penal, enquanto o menor de 18 e maior de 14 anos ficariam submetidos a processo especial estabelecido por aquele Código.

Art. 69. O menor indigitado autor ou cumplice de facto qualificado crime ou Contravenção, que contar mais de 14 annos e menos de 18, será submettido a processo especial, tomando, ao mesmo tempo, a autoridade competente as precisas informações, a respeito do estado physico, mental e moral d'elle, e da situação social, moral e economica dos paes, tutor ou pessoa incumbida de sua guarda.

§ 1º Si o menor soffrer de qualquer forma de alienação ou deficiencia mental, fôr epileptico, surdo-mudo e cego ou por seu estado de saude precisar de cuidados especiaes, a autoridade ordenará seja submettido ao tratamento apropriado.

§ 2º Si o menor não fôr abandonado, nem pervertido, nem estiver em perigo de o ser, nem precisar do tratamento especial, a autoridade o recolherá a uma escola de reforma pelo prazo de um a cinco annos.

§ 3º Si o menor fôr abandonado, pervertido, ou estiver em perigo de o ser, a autoridade o internará em uma escola de reforma, por todo o tempo necessario á sua educação, que poderá ser de tres annos, no minimo e de sete annos, no maximo

(BRASIL, Decreto 17.943-A, 1927).

¹² BERNARDO, Renata. **A construção da ameaça: Juventude, delinquência e educação nos primeiros tempos da república do Brasil**. 2008. Dissertação – Universidade São Francisco. Itatiba, 2008, p. 58, Disponível em: <http://www.saofrancisco.edu.br/itatiba/mestrado/educacao/uploadAddress/RenataBernardo%5B10461%5D.pdf>

Mesmo se o jovem fosse absolvido, o juiz poderia determinar o seu recolhimento a uma instituição de educação, assim como à liberdade vigiada¹⁴ ou o compromisso da família no seu bom comportamento:

Art. 73. Em caso de absolvição o juiz ou tribunal pode:

- a) entregar o menor aos pais ou tutor ou pessoa encarregada da sua guarda, sem condições;
- b) entregá-lo sob condições, como a submissão ao patronato, a aprendizagem de um ofício ou uma arte, a abstenção de bebidas alcoólicas, a frequência de uma escola, a garantia de bom comportamento, sob pena de suspensão ou perda do pátrio poder ou destituição da tutela;
- c) entregá-lo a pessoa idônea ou instituto de educação;
- d) sujeitá-lo a liberdade vigiada.

(BRASIL, Decreto 17.943-A, 1927).

O ato do jovem que infringiu a lei ficava em segundo plano. Podemos notar que o que determinava a ação que o juiz iria tomar, como o tempo em que o jovem ficaria em uma instituição de Reforma, estava de acordo com as condições sociais e econômicas em que ele vivia. Sendo assim, não importava o julgamento do ato infracional em si, mas mais do que isso: a tarefa do juiz de menores era de determinar se aquela criança ou jovem estava vivendo em um contexto moralmente repreensível e se recebia a educação de boas maneiras que deveria receber. O que se avaliava era o ambiente social em que ele vivia. **Logo, o que era julgado era a pobreza.** Os pais, assim como as crianças, eram condenados como culpados por viverem em condições miseráveis.

O Estado, ao perceber as crianças naquelas condições, retirava-os daquela família e daquele ambiente, para colocá-lo em uma *instituição total*, onde deveria ser recuperado, educado e preparado para ter uma *profissão* ao sair. Ou seja, claramente a aposta do Código de Menores de 1927 estava na **institucionalização**, na **separação** da criança e do adolescente do seu ambiente familiar e social a fim de “protegê-lo” e “reeducá-lo”.

Embora a lei citasse essa separação, ela mesma colocava nas mãos do juiz a decisão de se mudar as crianças e jovens de uma instituição para outra segundo alguns critérios. O fato é que, os que cometeram alguma infração e os abandonados ou a perigo de virarem delinquentes,

acabaram misturados e vistos da mesma forma, como um único grupo e a solução era a sua separação da sociedade, sob a justificativa de melhor educá-los.

A intenção do código não estava mais concentrada apenas na punição, mas, ao contrário, na disciplina, nas técnicas de formar e submeter o sujeito às regras, na perspectiva da regeneração, da reabilitação, da assistência e também na prevenção. Para cumprir os seus objetivos de salvar os jovens órfãos, abandonados e criminosos da delinquência, e de se preservar de ter que lidar no futuro com um adulto criminoso perigoso, o Estado brasileiro tinha à mão diversos mecanismos para mantê-los sob controle, como a tutela, a guarda, a vigilância, a reeducação, a preservação, a moralização e o confinamento.¹⁵

O enfoque principal da referida doutrina estava em legitimar uma potencial atuação judicial indiscriminada sobre crianças e adolescentes em situação de dificuldade. Definindo o foco no *menor em situação irregular*, deixava-se de considerar as deficiências das políticas sociais, optando-se por soluções individuais, que privilegiavam a institucionalização e a adoção. Em nome desta compreensão individualista e biológica, o juiz aplicava a lei de menores sempre a partir de uma intenção positivista, a qual transitava entre o dilema de satisfazer um discurso assistencialista e uma necessidade de controle social.¹⁶

A pobreza, a falta de recursos, a falta de oportunidades, a desigualdade social, a desestruturação familiar, o desemprego, assim como tantos outros problemas vividos pelas classes pobres, são claramente criminalizados.

O Código de Menores sobreviveu por mais de 60 anos no Brasil, tendo sofrido algumas alterações em 1979, mas, quanto à criança e ao adolescente praticamente nada mudou. Nesse código, que revogou o antigo Código de Menores de 1927, o alvo continuava sendo a criança e o adolescente, mas sempre baseando-se na Doutrina da Situação Irregular.

Art. 1º. Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores:

I - até dezoito anos de idade, que se encontrem em situação irregular; II - entre dezoito e vinte e um anos, nos casos expressos em lei.

Parágrafo único. As medidas de caráter preventivo aplicam-se a todo menor de dezoito anos, independentemente de sua situação.

(BRASIL, Lei 6.697, 1979)

¹⁵ MOREIRA, Raquel Ribeiro. **Meninos do Cense – as relações de estigmatização, violência e disciplinarização de adolescentes em conflito com a lei, internados.** 2011, p. 132. Tese de Doutorado – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2011. Disponível em: <http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/28773>.

¹⁶ COSTA, 2005, 54

Podemos ver que o objetivo continuava sendo o da proteção e o da assistência. No entanto, oficializando o que vinha sendo praticado, o código de 1979 nomeia como *situação irregular* todas as categorias de crianças e jovens delimitadas pelo Código de Mello Mattos, excetuando-se os jovens com alguma deficiência que iriam para uma instituição especializada. A divisão entre as instituições de Reforma e Prevenção desaparecem nesse ponto.

Art. 2º. Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal.

(BRASIL, Lei 6.697, 1979)

Vale ressaltar que todas estas medidas judiciais poderiam ser tomadas em relação a todos os jovens em situação irregular, ou seja, aqueles que cometeram algum ato infracional análogo a crime ou aos que nada cometeram. A questão era, assim como no antigo código de 1927, retirá-los de um contexto de moral duvidosa ou de abandono e coloca-los em um local onde pudessem ser educados e aprender uma profissão. Tirá-los da circulação social com a finalidade de prevenção e de assegurar a segurança da população. Mais uma vez: **a aposta é na institucionalização como forma de proteção e educação.**

Uma verdadeira mudança só ocorreu com a abertura democrática do país. A Constituição da República de 1988 e a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, recepcionaram a Doutrina da Proteção Integral, momento em que a concepção do assistencialismo ficou de fora e em que as crianças e os adolescentes passaram a ser considerados cidadãos com direitos plenos, mas em função de estarem ainda em

desenvolvimento, sujeitos a proteção especial. O ECA, ainda, também desloca o foco da punição e da ação tutelar para a socioeducação e para a responsabilização.

Por que o ECA é referência mundial?

Para Emilio García Méndez, o tema de responsabilidade penal da criança e do adolescente transitou por três grandes etapas na América Latina. (i) século XIX até 1919 e se estendia desde os Códigos Penais da Corte, possuía características meramente retribucionistas, assim, “essa etapa considera[va] os menores de idade praticamente igua[is] aos adultos, com exceção aos menores de 7 anos”;¹⁷ (ii) a segunda etapa tinha caráter meramente tutelar, nesse sentido, é de se considerar que a América Latina tinha influência de um movimento reformista que havia se iniciado nos EUA e passado pela Europa e esse movimento exigia “no sólo una legislación especializada (las leyes de menores), sino también una administración especializada de la cuestión minoril (los Tribunales de Menores)”.¹⁸ Assim, em 1919, a Argentina fez a primeira reforma inspirada nessas ideias (*Ley Agote*)¹⁹, que só se consolidaria no Brasil em 1927; (iii) a terceira etapa inicia-se em 1989, com a aprovação da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, das Nações Unidas. A partir desta etapa as crianças e os adolescentes passam a ser reconhecidos como sujeitos de direitos. O ECA é a **primeira inovação nesse sentido na América Latina**. Segundo Méndez (2006), o ECA reformula radicalmente as relações que as crianças e adolescentes têm com o Estado e com os adultos: se descarta uma bondade direcional para exaltar uma justiça garantista. **O ECA regulamenta os direitos e estabelece as medidas socioeducativas para adolescentes em conflito com a lei.**

Emilio Garcia Méndez também vê o ECA como uma legislação que rompeu com os procedimentos anteriores do *menorismo*. Todos os seres humanos com menos de 18 anos, independente da sua condição familiar, social ou econômica, passam a possuir a condição de sujeitos de

¹⁷ MENDEZ, Emilio Garcia. **Por uma reflexão sobre o arbítrio e o garantismo na jurisdição sócio-educativa**. Buenos Aires – Belo Horizonte, fevereiro de 2006. p. 9

¹⁸ MENDEZ, Emilio Garcia. **Por uma reflexão sobre o arbítrio e o garantismo na jurisdição sócio-educativa**. Buenos Aires – Belo Horizonte, fevereiro de 2006. p. 9

¹⁹ Para saber mais: http://www.catedras.fsoc.uba.ar/elias/Zapiola_UNICEN%202011.pdf acesso em 25 mai 2014.

direitos, trazendo no bojo desta conceituação a superação do paradigma da incapacidade para serem reconhecidos como sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, Lei 8.069, 1990)

O ECA cria um **sistema de garantias e proteção** para as crianças e adolescentes, onde situações de vulnerabilidade não são criminalizadas: em situações em que o adolescente se encontra com seu direito ameaçado ou violado, não é ele que se encontra em situação irregular e sim as instituições responsáveis. Não são mais incapazes e sim pessoas completas, com todos os direitos dos adultos “mais um *plus* de direitos específicos precisamente por reconhecer-se que são pessoas em peculiar condição de desenvolvimento”^{20,21}

Reconhecem-se, também, todas as garantias que são concedidas aos adultos nos processos criminais, além de mais algumas garantias específicas. Os adolescentes devem ser julgados por tribunais específicos, com direito a defesa e reconhecendo-se que, por serem pessoas em desenvolvimento, a sua responsabilização é diferente da do adulto. E, por tal motivo, deve-se priorizar sempre que possível as medidas socioeducativas em meio aberto e **considerar a medida socioeducativa de internação um excepcionalidade, sempre** sujeita ao princípio de brevidade.

Uma característica importante a ressaltar sobre o ECA é, que além de se instituir uma responsabilização penal para o adolescente, se pretende que essas sanções tenham um caráter educativo. Não é por outro motivo que se denomina medida socioeducativa. A partir da implementação do ECA, se vem aprofundando essa questão e desenvolvendo orientações para a aplicação destas medidas de forma a reforçar o seu caráter educativo. Um exemplo disso é a aprovação da recentíssima lei que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, lei nº 12.594/2012.

²⁰ Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. (BRASIL, Lei 8.069, 1990)

²¹ SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional**. Porto Alegre, Livraria do Advogado ED., 2006, p. 27

As legislações que constituem, atualmente, o ordenamento pátrio - ECA e SINASE - apostam na educação, nas políticas públicas e no tratamento da criança e do adolescente como cidadãos de direito.

b) Já naturalizamos o esquecimento à juventude brasileira?

No ano de 1998 quando foi disponibilizado o primeiro Mapa da Violência sobre os jovens diagnóstico era claro: o jovem brasileiro é esquecido e só é lembrado no momento em que se envolve em um ato infracional violento.

O Mapa da Violência de 2013²² mostra que a situação de 15 anos atrás ainda persiste e, mais, foi agravada, tendo em vista os números altíssimos de vitimização da população jovem brasileira. No mesmo sentido, o documento aponta que foram criadas políticas públicas específicas para colocar as demandas da juventude brasileira em pauta. Ocorre que, apesar de se focarem somente nos jovens, **essas políticas públicas têm se mostrado insuficientes** – seja pela falta de investimento na implementação seja pelo corte orçamentário em relação a tais medidas – dado o aumento dos homicídios e o grau de vitimização que atinge essa população.

De acordo com os dados do IBGE de 2011, a população jovem do Brasil (15 a 24 anos) era de 34,5 milhões, o que correspondia a 18% do total dos brasileiros, que à época, contava com uma população de 192,3 milhões de pessoas.

O Mapa da Violência traça o seguinte diagnóstico: entre 1980 e 2011 apenas 26,8% dos óbitos entre a população jovem foi atribuída a causas naturais. Na população não jovem (menores de 15 anos e maiores de 24 anos) esse número sobe para 90,1%. De acordo com esse documento, constata-se que se 3% dos óbitos da população não jovem decorre de homicídios, o número dos homicídios para a população jovem decola para 39,3%. No período entre 2001 e 2011 morreram, no Brasil, vítimas de assassinatos, um total de 203.225 jovens. O que significa dizer que, se a média de homicídios na população total foi de 27,1 a cada 100 mil habitantes em 2011, no mesmo ano, **o número de mortos a cada 100 mil habitantes na população jovem foi de 53,4.**

²² Ver, na íntegra: http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2013/mapa2013_homicidios_juventude.pdf acesso 24 mai 2014.

Outro dado importante é sobre a evasão escolar, pois cerca de 1.539.811 de adolescentes brasileiros entre 15 e 17 anos estão fora da escola (14,8%), e apenas metade dos que frequentam a escola estão no Ensino Médio, que seria a etapa adequada para essa faixa etária²³.

Outra fonte oficial afirma que o abandono escolar no Brasil é três vezes maior do que o registrado na Europa²⁴. O IBGE, que analisou os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) mostrou que o percentual de jovens que não havia completado o Ensino Médio e que não estavam estudando passou de 43,8% em 2001 para 32,2% em 2011. Em países como Suíça, Polônia, Áustria, Irlanda, Dinamarca e Bélgica, a taxa de abandono dos estudos é de menos de 10%. Itália, França e Alemanha têm percentuais inferiores a 15%. Ainda de acordo com o IBGE, em 2011 o abandono escolar atingia mais da metade dos jovens de 18 e 24 anos pertencentes à fatia mais pobre da população, enquanto no quinto mais rico essa proporção era de apenas 9,6%. Na análise dos dados, o instituto utilizou um estudo feito em países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OECD), que confirma a maior vulnerabilidade dos jovens que não concluíram o Ensino Médio em relação ao acesso às oportunidades de qualificação e ao emprego estável. "Eles vivenciam maiores chances de desemprego, também sofrem com empregos instáveis, inseguros e de baixa remuneração", aponta o estudo. "Por isso, os jovens que abandonaram a escola sem completar o ensino médio tornaram-se o problema mais grave a ser enfrentado pela política educacional desses países atualmente", diz o IBGE na análise.

Todos esses números mostram uma aparente (e, por que não, real) indiferença em relação à população jovem brasileira. Dessa feita, podemos perceber que, enquanto, por um lado, estamos construindo uma nova ordem econômica e tecnológica, colocando o Brasil no centro dos debates internacionais (CASTELLS, 2004), por outro, grande parte da juventude brasileira está construindo, por baixo, uma desordem alternativa feita de sua negação a um sistema que os nega, e mais, os esquece.

De acordo com os dados apresentados pelo Mapa da Violência de 2013, os jovens são os que mais morrem no país atualmente e, embora a violência não seja um fenômeno recente, os dados têm chamado atenção para a proporção que ela vem assumindo entre os setores populacionais com idade entre 15 e 24 anos. E, **diferentemente do que apresentado nas justificativas dos PLs, estamos diante de um genocídio da**

²³ Ver, a esse respeito: http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_24118.htm acesso em 4 dez 2013.

²⁴ Ver, a esse respeito: <http://noticias.terra.com.br/educacao/ibge-abandono-escolar-no-brasil-e-3-vezes-maior-que-na-europa,9608febb0345b310VgnCLD200000bbcecb0aRCRD.html>.

população jovem (principalmente a negra e sem escolarização) e não diante de um crescente número de atos infracionais cometidos por esses jovens.

Diversos projetos de lei que tratam do aumento do tempo de internação do adolescente em conflito com a lei estão em tramitação no Congresso Nacional. Isso data, no mínimo, de 1999, quando o então Deputado Federal Enio Bacci (PDT/RS) apresentou a proposta de lei nº 1.938. **Tais projetos olvidam o fato de que o ECA é tido, na atualidade, como uma das legislações mais avançadas em termos de proteção aos jovens e foi resultado de uma série de conquistas alcançadas no país com a reabertura democrática.** Igualmente, **esquecem-se de mencionar a lei 12.594 de 2012**, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e que está apenas há 2 anos em vigor, motivo pelo qual ainda é muito cedo para se falar em alterações legislativas, quando sequer foram implementadas as diretrizes indicadas pela referida legislação.

Importante mencionar, ainda em sede preliminar, que o presente parecer científico, produzido de maneira interdisciplinar – isto é, com a presença de educadores sociais, sociólogos, psicólogos, historiadores e advogados, produzido no mês de maio de 2014 – tem por objetivo apresentar razões técnicas para a rejeição do PL nº 7.197 de 2002 e todos os seus apensos, que não trazem nenhum fundamento teórico e empírico para que justifiquem sua aprovações. Razões que serão expostas no decorrer do presente parecer.

O Estatuto da Criança e do Adolescente adotou a **Doutrina da Proteção Integral**, em oposição à Doutrina da Situação Irregular, que parte da compreensão de que as normas jurídicas que tratam de crianças e adolescentes devem concebê-los como **cidadãos plenos**, sujeitos à **proteção prioritária**, tendo em vista que são pessoas ainda em desenvolvimento físico, psicológico e moral e, também, que gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da referida proteção integral de que trata o ECA, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Além da legislação nacional vigente, é importante mencionar que o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos da Criança, (ONU, 1959), Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça, da Infância e da Juventude, conhecida como regras de

Beijing (ONU, 1985), da Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989) Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil, Diretrizes de Riad (ONU, 1990).

Nessa seara, diferentemente do que era implementado pelos Códigos de Menores de 1927 e 1979, tem-se hoje no Brasil uma legislação especial que é referência mundial, baseada nos Direitos Humanos, que busca proteger e socioeducar os adolescentes protagonistas de atos infracionais que agora são considerados sujeitos de direitos, e não visa apenas a segregá-los e puni-los, como era pautado pela ultrapassada Doutrina da Situação Irregular.

Esses projetos de lei, que visam a alterar as normas vigentes confundem o tempo de internação com a forma de seu cumprimento, pleiteiam regime de atendimento especial para crimes hediondos, desconsiderando as peculiaridades de cada delito reunido na lei 8.072/90. Refere o uso do adolescente para a prática de crimes por adultos, ao mesmo tempo em que defende o aumento do tempo da medida socioeducativa de internação, desconsiderando o caráter pedagógico que esta deve apresentar. O que será exposto, cada qual ao seu turno, no decorrer do presente parecer.

Nos parece uma maneira temerária de buscar a alteração da legislação democrática. Já que não se consegue(m) aprovar medidas repressivas, como a redução da maioria penal através das PECs em tramitação no Congresso Nacional, opta-se por agravar as punições aos jovens. Busca-se, sob a máscara da proteção e defesa social, mais punição para o adolescente em conflito com a lei.

c) A falácia em torno do número de atos violentos praticados por adolescentes

Tendo em vista que o Parecer Técnico apresentado a esta Comissão Especial pelo Deputado Federal Carlos Sampaio (PSDB-SP), assim como os projetos de lei analisados, apresentam como principal argumento o aumento significativo dos atos infracionais, os quais mereceriam, portanto, punição mais severa – hediondos, em especial – como fundamento para ampliar o tempo de internação do adolescente em conflito com a lei, pretendemos apresentar as estatísticas que contradizem tais alegações.

Conforme dados do 7º Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, durante o ano de 2011, foi registrado no Brasil, ao todo, o cometimento de 22.077 atos infracionais, ao passo que tal número, no que se refere à prática de *crimes*, foi de 545.465²⁵ no ano de 2012²⁶. Desses 22.077 atos infracionais, importante frisar, 8.415 (38,1%) foram de roubo, 5.863 (26,6%) foram de tráfico de drogas e apenas 1.852 (8,4%) foram de homicídio consumado (simples e qualificado). Portanto, daí se extrai que **os crimes hediondos não são a maioria dos fatos praticados por adolescentes**, pelo contrário: estupro e latrocínio, por exemplo, compõem ao todo 2,9% dos atos infracionais registrados em 2011, enquanto crimes contra o patrimônio (roubo tentado e consumado, furto, estelionato e receptação) correspondem a 45,4% desse total. Além disso, a partir de dados do IBGE²⁷ e da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República – SEDH/PR/Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente – SPDCA.²⁸

Ademais, verifica-se que tampouco se confirma a alegação de que a prática de ato infracional estaria aumentando de maneira alarmante quando se volta o olhar para a realidade brasileira. Na verdade, grande parte da literatura sobre o tema denuncia que as taxas de incidência de ato infracional têm, na verdade, caído significativamente ao longo do século XX quando em comparação com os crimes, tendo atingido certa estabilidade nos últimos anos. Com efeito, Santos refere que “entre 1900 e 1916, o coeficiente de prisões por dez mil habitantes era distribuído da seguinte forma: 307,32 crimes cometidos por adultos e 275,14 delitos cometidos por crianças e adolescentes, o que sugere uma proporção de quase 50% para cada faixa etária”²⁹. Atualmente, contudo, tem-se que aproximadamente 10% dos atos considerados criminosos são cometidos por adolescentes, o que representa **drástica redução da participação desses jovens nas ações delituosas totais**. Isso ocorreu por diversos motivos, dentre os quais, o próprio aumento da idade penal (à época da primeira constatação, vigorava o Código Penal da República – 1890 –, pelo qual se instituiu a responsabilização penal especial entre os 09 e 17 anos de idade), bem como os novos modelos de Estado que acentuaram seu papel de executor de políticas públicas sociais, fundamentais para o desenvolvimento das crianças e adolescentes.

²⁵ 7º Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 2013, pp, 68-69.

²⁶ Utilizam-se aqui os dados de 2012, já que o Anuário não fornece dados sobre crimes cometidos no ano de 2011.

²⁷ Obtidos no site: <http://www.ibge.gov.br/home/>, acesso em maio de 2014.

²⁸ Obtidos no 7º Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública a respeito do levantamento nacional do atendimento socioeducativo ao adolescente em conflito com a lei.

²⁹ SANTOS, Marcio Antonio Cabral dos. *História das Crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2006, p. 214.

Os dados da Secretaria Especial de Direitos Humanos indicam, ainda, uma **relativa estabilização das taxas de atos infracionais com punição de internação privados de liberdade desde 2007**: em 2010, 12.041 adolescentes estavam internados, e em 2011, 13.362. Ainda, sobre este aspecto, a pesquisa do CNJ da série “Pensando o Direito” (2010)³⁰ constatou que: “...os dados coletados junto aos Tribunais de Justiça e Superior Tribunal de Justiça em matéria de medida socioeducativa de internação, e posteriormente, a observação de casos junto às Varas da Infância e Juventude de São Paulo, Porto Alegre, Recife e Salvador, permitiram concluir que, apesar das propostas garantidoras do Estatuto, a prática forense nem sempre está com ela alinhada. Foi possível constatar que **a medida de internação é sistematicamente imposta com baixa fundamentação legal. Em muitos casos, sem a devida consideração dos requisitos legais exigidos pelo ECA.**”

As propostas de alteração do texto legal, desta forma, sustentam-se evidentemente na exceção, já que, como mostram os dados suprapontados, **o cometimento de crimes violentos ou com grave ameaça à pessoa representam apenas uma parcela reduzida dos atos infracionais**. Se tomarmos especificamente o número de atos infracionais análogos ao crime de homicídio, temos que o número de adolescentes homicidas não chega a 6.000 no país todo. “A exceção como se sabe não pode pautar a definição da política criminal e a adoção de leis que são universais e valem para todos” (UNICEF, 2007).

Tais dados retiram a base sobre a qual os projetos de lei e o parecer em questão se apoiam, isto é, demonstram que o recrudescimento das medidas socioeducativas não visa, como alegado, a se adequar à realidade brasileira, mas sim que não passam de retórica populista desprovida de fundamentos empíricos.

d) Dos Tratados Internacionais e sua força normativo-constitucional

O Brasil é país membro da Organização das Nações Unidas, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, por isso, signatário de diversos tratados e convenções internacionais.

³⁰ ECA: Apuração do Ato Infracional Atribuído a Adolescentes. Série Pensando o Direito, N° 26/2010. Universidade Federal da Bahia (UFBA) e Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça (SAL).

Ademais, conforme a nossa Carta Política, os documentos internacionais subscritos e ratificados pelo Brasil tem valor supralegal. Deste modo, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança possui força normativo-constitucional. Nesse sentido, como esse documento trata de garantias constitucionais, essas garantias devem ser efetivadas como direitos a qualquer criança e adolescente brasileiro. Quanto à questão suscitada, faz-se necessário mencionar a decisão do Supremo Tribunal Federal *RE 466.343-SP*, a qual afirma sustenta sua força supralegal, a partir do argumento de *que os os tratados sobre direitos humanos seriam infraconstitucionais, porém, diante de seu caráter especial em relação aos demais atos normativos internacionais, também seriam dotados de um atributo de supralegalidade*, tese esta levantada pelo voto do eminente Relator, Min. Sepúlveda Pertence no julgamento do RHC nº 79.785-RJ. Dessa forma, *torna-se inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão* dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil.

Assim, dentre os documentos supracitados, destaca-se a Declaração Universal dos Direitos da Criança, conhecida como **Regras de Beijing** (ONU, 1959), a **Convenção sobre os Direitos da Criança** (ONU, 1989) e os **Princípios Orientadores de Riad** – princípios orientadores das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (ONU, 1990).

A **Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança** – ratificada internamente pelo Decreto 99.710/90 – estabelece que *criança é o sujeito de até 18 anos de idade*. Conforme tal convenção e, também, de acordo com as **Regras de Beijing** e as **Diretrizes de Riad**, existe uma divisão entre a fase adulta e a fase infanto-juvenil, bem como tais documentos distinguem os **tratamentos estatais perante as práticas delituosas**.

Em resumo, conforme será demonstrado, é possível rechaçar toda a base dos argumentos elencados pelo Projeto de Lei 7.197/02, bem como todos os PLs a ele apensados, uma vez que não há qualquer suporte empírico e porque contraria os princípios e garantias de todos os tratados internacionais na matéria – cada vez mais aproximando o tratamento jurídico do adolescente ao sistema penal tradicional, desconsiderando seu caráter socioeducativo.

Conforme o artigo 19 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, – “Pacto de San José de Costa Rica”; o art. 15, *c e d* do “Protocolo de San Salvador”; e o art. 16³¹ da Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores³², tem-se como pressuposto a condição diferencial da criança/adolescente, como já referido, uma vez que se encontra em situação distinta a do adulto. Suas medidas especiais visam ao *amadurecimento de suas capacidades físicas, intelectuais e morais*, para que haja uma formação de personalidade envolvida pelos *valores de compreensão, solidariedade, respeito e responsabilidade*, já que a própria Declaração de Direitos da Criança afirma ser em *virtude de sua falta de maturidade física e mental*, [que a criança] *necessita de proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento*.

Nessa linha de pensamento, as **Diretrizes de Riad** referem que *o papel da família, da educação, da comunidade e da mídia para as massas*, possuem grande importância na prevenção de crimes no país, e *ainda estabelece o papel e a responsabilidade da política social, da legislação, da administração da justiça juvenil, da pesquisa e desenvolvimento e coordenação de políticas*. Argumenta, em seu artigo 4, *linha c*, que uma intervenção oficial deve ter como principal finalidade *velar pelo interesse geral do jovem e que se inspire na justiça e na equidade*.

Segundo o 6º Princípio da Declaração dos Direitos da Criança³³, tem-se como dever o crescimento da criança, sempre que possível, sob proteção dos pais – isto é, sob proteção da família. Assim, a proposta do aumento do tempo de internação, bem como as outras questões secundárias elencadas nos Projetos de Leis além de irem de encontro à lógica da diferenciação da fase infantojuvenil em relação à fase adulta

³¹ Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Art. 19: *Direitos da criança: Toda criança terá direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, por parte da sua família, da sociedade e do Estado*
Conforme o art. 15 do “Protocolo de San Salvador”

à constituição e proteção da família

c. Adotar medidas especiais de proteção dos adolescentes, a fim de assegurar o pleno amadurecimento de suas capacidades físicas, intelectuais e morais;

d. Executar programas especiais de formação familiar, a fim de contribuir para a criação de ambiente estável e positivo no qual as crianças percebam e desenvolvam os valores de compreensão, solidariedade, respeito e responsabilidade.

³² **Artigo 6** Os Estados Partes cuidarão do **interesse do menor**, mantendo os procedimentos de aplicação desta Convenção sempre confidenciais.

³³ 6º Princípio – A criança tem direito ao amor e à compreensão, e deve crescer, sempre que possível, sob a proteção dos pais, num ambiente de afeto e de segurança moral e material para desenvolver a sua personalidade. A sociedade e as autoridades públicas devem propiciar cuidados especiais às crianças sem família e àquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas.

(pois aproximam o Sistema de Justiça Juvenil ao Sistema Penal Tradicional), violam a disposição deste artigo da Declaração dos Direitos da Criança, adotando um **viés punitivo com foco maior na questão temporal ao invés da qualificação ressocializadora do tempo**.

Por fim, entre os princípios fundamentais das Diretrizes de Riad, consta no artigo 4º, o qual afirma que se deve reconhecer a *importância da aplicação de políticas e medidas progressistas em relação aos jovens*. Entretanto, observa-se que todas as propostas elencadas nos PLs demonstram estar pautadas em argumentos punitivistas.

Ademais, no ponto VI, que trata da legislação e administração da justiça da Infância e Juventude, o *artigo 50* prescreve que *os Estados Membros deverão promulgar e aplicar leis e procedimentos especiais para fomentar e proteger os direitos e o bem-estar de todos os jovens*. Finalmente, no artigo 52 do mesmo ponto, veda-se que a criança ou jovem **sejam objeto de medidas severas ou degradantes de correção**. Resta, portanto, necessária refutação das propostas apresentadas pelas PLs, pois estas são delineadas com teor fortemente punitivista, uma vez que suas sugestões não passam de agravamentos de medidas socioeducativas.

Em suma, se por um lado houve um avanço no Sistema Socioeducativo com a implementação da Lei 12.594/12 – Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, por outro observa-se evidente regresso de cunho punitivista. Isso vem confirmado pela semelhança que os textos dessas propostas tem em relação à lei penal, uma vez que a redação dos PLs mostra-se contrária aos tratados internacionais.

e) Desmistificando alguns conceitos indispensáveis para o entendimento da questão

Esclarecem-se, por fim, alguns conceitos que se consideram necessários para a compreensão integral de algumas questões:

MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

A internação é prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente como medida de caráter excepcional, reservada aos atos graves. Assim diz o artigo 121:

A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de **brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento**.

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança já tratava do critério de excepcionalidade e de brevidade, nos quais se baseou o Estatuto, assim como fizeram as Regras mínimas das Nações Unidas para Jovens Privados de Liberdade (1990) e as Regras de Beijing (1985). Além disso, a possibilidade deve ser sempre preferencial de uma medida de meio aberto, ao invés da internação. Já está mais do que amplamente conhecido os limites que a internação proporciona ao indivíduo e seus efeitos negativos sobre ele.

O caráter breve e excepcional da medida surge, também, do reconhecimento dos provados efeitos negativos da privação de liberdade, principalmente no caso da pessoa humana em condição peculiar de desenvolvimento.³⁴

Esta medida de privação de liberdade, que se pretende ser socioeducativa e que muitas vezes a sociedade exige, a partir de casos isolados de violência grave envolvendo adolescentes, é totalmente ineficaz como contenção da chamada “delinquência juvenil”.

Ao reservar para casos excepcionais a aplicação desta medida, em verdade, o legislador esta partindo da idéia de que a institucionalização total, com a segregação do infrator do meio social, é instrumento totalmente fracassado de controle da chamada delinquência juvenil. Pior: além de ineficaz, tal sistema tem se mostrado reprodutor e reforçador desta mesma delinquência.³⁵

Ao invés de “ressocializar” o adolescente, como se pretende, as *instituições totais* acabam se tornando escolas do crime, reforçando uma identidade “infratora”. Impõe-se a estes adolescentes uma marca, um estigma muito forte, do qual se torna muito difícil, depois, remover. A institucionalização deve ser breve, pois sua função é apenas a de conter. Muito pouco pode contribuir na educação do jovem, ao contrário, na grande maioria das vezes, a privação de liberdade é um dos obstáculos que a educação deve enfrentar.

Para a aplicação de uma medida de privação de liberdade deve-se levar em conta, segundo o ECA, além da gravidade do ato, se a medida contemplará uma finalidade pedagógica.

³⁴CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral e; MENDEZ, Emilio Garcia (coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. São Paulo, Malheiros Editores, 1996.

³⁵ FRASSETO, Flávio Américo. **Pela necessidade de uma doutrina do processo de execução de medidas sócio-educativas: breves comentários à proposta de lei de diretrizes sócio-educativas**. Disponível em: <http://www.abmp.org.br/sites/frasseto>>

Sendo que a socioeducação (baseada na educação social) tem seu enfoque na pedagogia como construção individual e social do sujeito, que construção de valores pode ter o jovem que se vê internado? Como se promove a educação de um sujeito que se encontra contido, limitado, reprimido, tutelado e sem seus direitos mais básicos? Como promover a sua autonomia? Como fazer para que ele projete seu futuro? Como estimulá-lo a variadas experiências? Como fazê-lo perceber diferentes possibilidades? O processo socioeducativo só pode funcionar se estiver comprometido com a inclusão social e com a transformação individual e coletiva de seus protagonistas.

A internação que se apresenta no sistema socioeducativo, tal como a prisão do sistema de justiça criminal, tem uma finalidade pedagógica esfarrapada. Se educativa é a construção do sujeito, individualmente e coletivamente, com o resgate ou a construção de valores para o reconhecimento de sua cidadania, em nada contribui o isolamento do adolescente da sociedade, menos ainda quando no atual modelo socioeducativo se impõe uma superlotação, a falta de estruturas, inclusive de escolas, e falta de funcionários e técnicos que acompanhem com o mínimo de qualidade os internos.

Perguntamos: Como educar para cidadania alguém, lhe tirando direitos? Como formar um sujeito cidadão, sem promover a cidadania?

O potencial educativo está em acompanhar estes adolescentes não no meio fechado, e sim no contexto de sua cidade, na sua comunidade. É no meio aberto que se deve apostar, pois ele obtém vários instrumentos educativos, assim como de certo controle. É apenas no seu meio social que poderemos entender o adolescente de forma integral.

SENSAÇÃO DE INSEGURANÇA

Luiz Eduardo Soares afirma que, após 1988, a violência deu um salto extraordinário no Brasil. O autor refere que, após este período, a taxa de criminalidade permaneceu estável por alguns anos. Porém, **a sensação** da população era de que os fenômenos ligados à violência haviam se elevado. Soares explica esta impressão elencando alguns fatores como: a quantidade de crimes violentos, a estabilização em patamares elevados dos números relativos à violência e, principalmente, pelo fato de que ainda que o número de crimes não se eleve, o número de vítimas segue incrementando-se. Exemplifica:

Digamos que cem pessoas sofram algum tipo de agressão. Se a mesma quantidade de vítimas forem atingidas ao longo de cinco anos (cem por ano), não haverá aumento da criminalidade. (...) Mas haverá crescimento do número de pessoas agredidas – depois de cinco anos, elas passarão a ser quinhentas. E cada vítima uma fonte de divulgação dos horrores da violência.³⁶

O autor ressalta o fato de que as vítimas relatam a experiência vivida aos amigos, familiares e conhecidos, os quais, por sua vez, transmitem o ocorrido para outras pessoas, **difundindo-se a percepção** da escalada da violência urbana e gerando sentimentos de medo e insegurança generalizados. Dessa forma, “*mesmo quando a percepção popular não corresponde à dinâmica dos fatos, ela tem a sua razão de ser e não merece ver-se desprezada como se fosse mera ilusão.*”³⁷ Inclusive porque, ainda que sua percepção não seja condizente à realidade, ela produz efeitos, legitimantes do poder punitivo.

Não raras vezes, em momentos de **comoção social** em virtude de um crime violento, são levantados debates em relação à pena de morte, à redução da maioria penal, à supressão de garantias dos apenados e à aplicação de penas exemplares como formas de combater a criminalidade³⁸. Assim, reduzir a insegurança pública não diz respeito apenas à diminuição do risco de ser alvo de um delito (problema objetivo), mas também é **reduzir a sensação pessoal e coletiva de temor em ser vitimizado (problema subjetivo)**. A dimensão subjetiva da insegurança é extremamente importante, já que numa ordem social precária, na qual as pessoas sentem-se cotidianamente vulneráveis não só em relação ao delito, mas em diversas esferas da vida, **a subjetividade vem a advertir sobre a possibilidade de risco em qualquer situação, seja real ou imaginária. Ou seja, leva à percepção de que todos somos vítimas em potencial.**³⁹

Dessa maneira, as causas e efeitos retroalimentam-se, “*a profecia se autocumpre, os resultados temidos são a consequência paradoxal das ações orientadas para evitá-los ou contorná-los.*”⁴⁰ Antecipando o pior, faz-se o pior, de forma que, na expectativa de combater o crime, os governos – e, nesse caso - também os legisladores acabam por tornarem-se os próprios algozes, num círculo vicioso de

³⁶SOARES, Luiz Eduardo; ATHAYDE, Celso; MV, Bill. *Cabeça de Porco*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005, p. 179.

³⁷Ibid, p. 180.

³⁸GHIRINGHELLI, Rodrigo de Azevedo; VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti. Punição e Democracia: em busca de novas possibilidades para lidar com o delito e a exclusão social. In Ruth Maria Chittó Gauer (org.). *Criminologia e Sistemas Jurídicos-Penais Contemporâneos*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012.

³⁹SOZZO, Máximo. *Seguridad Urbana y Tácticas de Prevención del Delito*. Buenos Aires: Ad-Hoc Cuadernos de Jurisprudencia y Doctrina Penal, n. 10, 2000.

⁴⁰SOARES, Luiz Eduardo; ATHAYDE, Celso; MV, Bill, op. cit., p. 183.

violência e recalque.

INIMPUTABILIDADE vs. IMPUNIDADE

Acerca dos termos inimputabilidade e impunidade sempre houve grandes confusões e acaba por se comprometer o verdadeiro escopo da justiça juvenil. O real objetivo das medidas socioeducativas permeia questões da responsabilização penal dos adolescentes, conforme suprademonstrado, levando-se em conta um caráter educativo, bem como punitivo. Entretanto, a realidade é preocupante: há uma reafirmação da perspectiva criminalizadora dos adolescentes no Brasil e evidencia-se a posição de subordinação à perspectiva punitiva e criminalizadora dos antigos Códigos de Menores (1927 e 1979).

O ECA já prevê medidas, inclusive distintas, para atos praticados com violência ou grave ameaça. Portanto, existe uma responsabilização penal dos inimputáveis e, de maneira alguma, pode-se falar em impunidade. É importante notar, nessa esteira, que o perfil dos jovens cumprindo MSEs no Brasil é extremamente selecionado. São jovens pobres, habitantes de periferias que foram esquecidos pelo Estado desde muito⁴¹ e que, a partir do cometimento de um ato infracional, tornam-se alvo do governo, sob um pretexto de proteção e auxílio estatal que dantes nunca tiveram acesso. Caso não sejam assassinados pelos próprios jovens de sua faixa-etária, ou pelas ações policiais violentas, são lembrados – apenas – quando da sua seleção para o Sistema de Justiça Juvenil, sob o argumento de proteção e socioeducação.

SAÚDE MENTAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Ao tratar dos direitos de adolescentes envolvidos na prática de atos infracionais, observamos que os projetos de lei que atualmente estão em tramitação no Congresso Nacional – PL 7.197/02 e todos seus apensos, bem como projeto de lei substitutivo de autoria do deputado Carlos Sampaio –, não se encontram adequados à Constituição da República, à lei nº 10.216/2001 – lei da Reforma Psiquiátrica –, ao Programa Nacional de Direitos Humanos (PNSH-3), ao ECA e à lei do SINASE, em especial no que tange às políticas de saúde

⁴¹ Não tenho dados dizendo isso, mas o relatório do CNJ diz que são jovens oriundos de “famílias desestruturadas, defasagem escolar e relação estreita com substâncias psicoativas (CNJ, 2012, p. 20) CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (2012). *Panorama Nacional: A Execução das Medidas Socioeducativas de Internação*. http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/panorama_nacional_doj_web.pdf

mental dos adolescentes.

As ações dirigidas a crianças e adolescentes no Brasil atravessaram um século de história circunscritas a um ideário de “proteção”, que redundou na construção de um modelo de assistência com forte tendência à institucionalização. A partir do final do século XIX até meados da década de 1980 foram engendradas um conjunto de medidas, calcadas na lógica higienista e de inspiração normativo-jurídica, que expandiu sobremaneira a oferta de instituições fechadas para o “cuidado” de crianças e adolescentes, inspiradas na ideia de que a institucionalização de longo prazo protegeria essas crianças das más influências do seu meio, além de proteger a sociedade de sua presença incômoda. O discurso hegemônico sobre a necessidade de proteção à criança e ao adolescente na organização da sociedade não teve como correspondente a tomada de responsabilidade do Estado que, oficializava o modelo em curso e a concepção do adolescente a ser assistido: o deficiente social (pobre), deficiente mental e deficiente moral (delinquente). A ampla categoria jurídica dos menores de idade (provenientes das classes pobres) assume, através do Código de Menores, um caráter eminentemente social, passando a caracterizar parte da população infantil e juvenil pobre como alvo privilegiado da intervenção formadora/reformadora do Estado e de outros setores da sociedade, como as instituições religiosas e filantrópicas. O resultado desse longo processo que visava a assistir crianças e adolescentes foi, por um lado, a institucionalização do cuidado e, por outro, a criminalização da infância e adolescência pobre, gerando um quadro que, no limite, é um quadro de desassistência, abandono e exclusão, conforme demonstrado no ponto “I.a” desse parecer.

A conjuntura política da década de 1980 possibilitou o amplo questionamento a essa massiva institucionalização, tão onerosas para os cofres públicos e, no entanto, tão prejudiciais à criança e ao adolescente. A base normativa e política do atual campo da Saúde Mental vem, há muito, apontando para a necessidade de ser construído um novo patamar de ações para o cuidado de crianças e adolescentes. A 2.^a Conferência Nacional de Saúde Mental, realizada em 1992, apontou os efeitos perversos da institucionalização de crianças e jovens e a 3.^a Conferência Nacional de Saúde Mental (2001) foi contundente sobre o tema, determinando que não fossem postergadas as ações político-assistenciais necessárias para que um novo tempo se instaurasse no que diz respeito ao cuidado e tratamento da população infanto-juvenil. A institucionalidade para todas as mudanças está materializada na Lei n.º 10.216/2001 (também conhecida como Lei Antimanicomial ou

Lei da Reforma Psiquiátrica) que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtorno mental e redireciona o modelo assistencial em saúde mental para um modelo antimanicomial. Também foram tomados importantes passos com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança para que a tendência do número de crianças internadas diminua progressivamente.

A internação de adolescentes deve ser feita apenas em circunstâncias excepcionais. Esta é uma recomendação afinada com os princípios estabelecidos pela Convenção das Nações Unidas dos Direitos da Criança e pelo próprio ECA. De acordo com essa orientação, quando o atendimento fora da família é inevitável, medidas devem ser tomadas para assegurar que ele seja o mais adequado possível às necessidades da criança ou do adolescente, levando, inclusive em consideração, sua opinião e seus desejos.

Todo o movimento da reforma sanitária e psiquiátrica, no Brasil, estimulou o legislativo a construir um conjunto de normas voltadas a dar efetividade aos dispositivos constitucionais que garantem a dignidade a todo ser humano. Com o aumento dos movimentos sociais e a consequente organização da sociedade civil, que passa a lutar por leis mais protetivas de direitos, o tema ganhou relevância e passou a ocupar espaços maiores nas tribunas e na mídia. Desde a promulgação da Lei 10.216 em 2001 e, paralelamente à progressiva expansão e diversificação da rede de serviços de base comunitária, vêm crescendo a complexidade e multidimensionalidade dos desafios colocados para o campo da saúde mental, convocando à superação do tradicional modelo setorializado de gestão e levando a articulação das diversas políticas públicas com o objetivo de garantir o direito à saúde em uma perspectiva integral e indissociada dos demais direitos e sociais. A Lei 10.216/2001 veio contemplar o modelo humanizador tendo como diretriz a reformulação do modelo de atenção psicossocial, transferindo o foco do tratamento que se concentrava na instituição hospitalar para uma rede de atenção psicossocial, estruturada em unidades de serviços comunitários e abertos.

É preciso garantir os direitos de cidadania a esta parcela da população e combater a ideia largamente difundida na sociedade brasileira, adotada como fundamentação dos projetos de leis objetos do presente parecer, que associam os adolescentes marginalizados à violência e a doença mental à periculosidade, o que requer, entre outras coisas, o estímulo a pesquisas que acompanhem os índices de

medidas de internações no país e deem visibilidade para o perfil dos adolescentes autores de ato infracional internados - muitos deles internados pela prática de delitos de menor potencial ofensivo (conforme pesquisas citadas no tópico “I.c” do presente parecer), que apontam para o uso indiscriminado e desproporcional destas medidas.

PERICULOSIDADE E EXAME PSIQUIÁTRICO

A Organização Mundial da Saúde (2001, p.129) assim se manifesta sobre a recorrente associação feita entre transtorno mental e perigo:

A grande quantidade de pessoas com transtornos mentais encarceradas em prisões são um subproduto, entre outras coisas, da **inexistência ou disponibilidade reduzida de estabelecimentos públicos de saúde mental**, implementação de leis que criminalizam o comportamento inconveniente, **o falso conceito difundido de que todas as pessoas com transtornos mentais são perigosas** e uma **intolerância** da sociedade com o comportamento indócil ou perturbador. Além disso, alguns países não dispõem de tradições jurídicas que promovam o tratamento (ao invés de castigo) para infratores com transtorno mental. Prisões são o lugar errado para pessoas com necessidade de tratamento de saúde mental, já que o sistema de justiça criminal enfatiza mais a repressão e a punição do que o tratamento e a atenção. Onde os estabelecimentos correcionais enfatizam a reabilitação, os programas costumam ser inadequadamente equipados para ajudar as pessoas com transtornos mentais.⁴²

O mais perverso modelo de controle social é aquele que funde o discurso do direito com o discurso da psiquiatria. E é isto que fazem estes projetos de lei em suas diversas proposições, através de uma fundamentação *psiquiatrizada* do discurso sobre o ato infracional cometido por adolescentes como resposta normativa aos pedidos de segregação. Tal modelo surge também de um desejo de **juízes e legisladores** de medir, avaliar, diagnosticar, reconhecer o normal e o anormal; e a honra reivindicada de curar ou readaptar. Retomando conceitos como propensão ao ato, causas da delinquência e personalidade voltada para o ato infracional, o discurso oficial da redação dos projetos de lei propostos reproduzem uma lógica *lombrosiana* desde o interior de seu modelo, como foi demonstrado no tópico “I.a” do presente parecer.

⁴² ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. Relatório sobre a saúde no mundo: Saúde mental: nova concepção, nova esperança. Lisboa: OMS, 2001. In: Ministério Público Federal, Procuradoria federal dos Direitos do Cidadão. Parecer sobre Medidas de Segurança e Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico sob a Perspectiva da Lei nº 10.216/2001. Brasília- DF, 2011.

A noção de **periculosidade**, uma das noções centrais destes projetos de lei, se funda na ideia de que o adolescente, face ao seu desajustamento social, tem probabilidade de vir a praticar ato infracional. Tal categoria não permite uma definição clara de sua essência, ou seja, trata-se de categoria extremamente aberta, sem qualquer sentido objetivo. A periculosidade, encoberta na aplicação judicial pelos termos personalidade e conduta social, representa nada além de juízo futuro e incerto sobre condutas de impossível determinação probabilística, aplicada à pessoa rotulada como perversa, com base em questionável avaliação sobre suas condições morais e sua vida progressa. A noção de periculosidade está indissociavelmente ligada a um certo exercício de *futureologia* falsamente chamado científico.

Deve-se também considerar que **todos** são potencialmente perigosos e não há conhecimento científico que saiba precisar, com absoluta segurança, quão se é perigoso, para quem se é perigoso, quando se é perigoso e quando se deixa de sê-lo. As respostas dadas a essas indagações, por intermédio de laudos técnicos são sempre provisórias, circunstanciais e dependentes do referencial que o perito adotar.

Instituir o **laudo psiquiátrico** como fundamento para a decisão acerca da necessidade de internação preventiva, nas propostas de alteração do Estatuto viola a garantia do contraditório e também da ampla defesa. O laudo psiquiátrico constitui-se como um elemento de convicção produzido de forma unilateral, inquisitiva, tomando o adolescente como um **objeto de análise**. Uma vez produzido, nenhuma possibilidade de defesa é dada ao adolescente, podendo ser imediatamente utilizado para a formação da convicção do julgador na determinação da internação preventiva. Se, de fato, constitui-se enquanto um documento técnico, o laudo psiquiátrico precisa estar aberto à contestação, como qualquer outro elemento de convicção produzido dentro do processo, ainda mais considerando que, conforme o seu teor, poderá implicar na restrição da liberdade do adolescente antes de eventual sentença condenatória.

Como argumenta o jurista Aury Lopes Jr.,

A situação é mais grave na medida em que os juízes adotam os laudos como fundamento das decisões negatórias, violando ainda a garantia da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF e também no art. 59, parágrafo único, da LEP). A função do juiz fica reduzida a acolher os laudos e, com isso, há a perigosa **fundição do modelo jurídico com o discurso da psiquiatria**. E o perigo está no excesso de subjetivismo, pois o discurso jurídico é refutável, mas o da psiquiatria não. *É a ditadura do modelo clínico*. Para os juízes, o papel de mero homologador de laudos técnicos é muito cômodo. Eles acabam substituindo o discurso jurídico pelo discurso da psiquiatria, tornando sua decisão impessoal, inverificável e impossível de ser contestada. O julgador acaba "lavando as mãos", pois a decisão punitiva passa a ser

reflexo de um juízo que não é feito por ele, mas pelo psicólogo ou psiquiatra de plantão. Existe uma pulverização da responsabilidade de decidir.⁴³

É preciso lembrar ainda que, por uma decorrência do devido processo legal determinado constitucionalmente, ninguém pode ser obrigado a produzir prova contra si mesmo. Assim, o adolescente não pode ser obrigado a submeter-se ao laudo durante a fase processual. É direito seu permanecer em silêncio, e tal silêncio não poderá ser negativamente interpretado, seja pelo julgador, seja pelo perito incumbido da elaboração do laudo técnico.

A elaboração de exames psiquiátricos para avaliação da capacidade do adolescente de discernimento do ato infracional do qual está sendo acusado, proposta na redação destes projetos de lei, obedece a um determinismo causal, onde o laudo psiquiátrico não só descreve a doença/delito do adolescente, mas também prescreve a sua conduta futura. Tanto a psiquiatria quanto a psicologia não dispõem de instrumentos que possam, com um mínimo de consistência, predizer condutas futuras, uma vez que os comportamentos são socialmente construídos, sendo os sujeitos marcados por discontinuidades no tempo e no espaço. Isto é ampliado tratando-se de sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento, não sendo, portanto, possível dar diagnósticos conclusivos a adolescentes.

O exame psiquiátrico combina as técnicas da hierarquia que vigia e as da sanção que normaliza. É um controle normalizante, uma vigilância que permite qualificar, classificar e punir os adolescentes.

III. PRELIMINARMENTE. DA NECESSÁRIA ANÁLISE SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DOS PROJETOS DE LEI.

a) Da Constitucionalidade formal

De início, inexistem óbices constitucionais formais quanto à iniciativa, na medida em que a Constituição República, em seu art. 22, inciso I, atribui à União competência privativa para legislar sobre direito civil, especial e processual.

⁴³ LOPES JR., Aury. A (im)prestabilidade jurídica dos laudos técnicos na execução penal. In: Boletim do IBCCRIM, n. 123, fev. 2003.

b) Da Inconstitucionalidade material

O conteúdo do projeto de lei em análise contraria normas constitucionais de fundo, as quais estabelecem direitos e deveres (CR, art. 5º). Tal incompatibilidade contrasta com o Princípio da Unidade do Ordenamento Jurídico. Em seu aspecto material, portanto, há óbice ou ofensa aos Princípios e Fundamentos Constitucionais e ao próprio texto constitucional. Nos aspectos expostos a seguir:

b.1) Princípio da Proporcionalidade

Dentro de um Estado Democrático de Direito, a proporcionalidade está presente dentre os requisitos necessários à decretação de intervenção estatal. A restrição de uma liberdade garantida constitucionalmente por um direito fundamental, especialmente a liberdade de ir e vir, deve ser **adequada, necessária e proporcional**. Tal princípio, cuja aplicação implica o equilíbrio entre valores e bens constitucionais, deve ser estendido a todo o ordenamento jurídico.

Neste sentido, ÁVILA traduz com clareza o conceito supracitado:

O postulado da proporcionalidade exige que o Poder Legislativo e o Poder Executivo escolham, para a realização de seus fins, meios adequados, necessários e proporcionais. Um meio é necessário se, dentre todos aqueles meios igualmente adequados para promover o fim, for menos restritivo relativamente aos direitos fundamentais.⁴⁴

Portanto, não se pode buscar a utilização de meios que **violem os direitos fundamentais já conquistados pelo adolescentes** na busca da realização de um fim, no caso a aplicação de medidas socioeducativas mais duras. Neste sentido, o princípio da proporcionalidade foi levado em consideração para a formulação do ECA. Não podemos, portanto, alegar uma desproporcionalidade entre a medida aplicada e o ato que a originou, visto que já se vislumbra este princípio no Estatuto. Da mesma forma, levou-se em consideração para a construção da Lei 12.594 (lei

⁴⁴ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 158 – sem grifo no original.

do SINASE) que cita no seu artigo 35, inciso IV, a importância da proporcionalidade em relação à ofensa cometida como um critério para a execução da medida socioeducativa. Por mais que, supostamente, se pretenda melhorar o sistema de medidas socioeducativas com o projeto de lei, também não se pode ignorar o curto de tempo de vigência da Lei 12.594/12 que regula a execução das medidas, considerando que seus efeitos ainda não foram totalmente vislumbrados e esta aguarda esforços para a sua plena eficácia.

Ressalta-se, ainda, como uma manifestação do princípio da proporcionalidade no ordenamento jurídico como um todo, a discussão da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, na seara penal, que vem sendo aplicada no Brasil desde a reforma de 1984. Outro exemplo desse princípio é a promulgação da Lei nº 12.403/11⁴⁵ – lei das cautelares – que visa substituir a restrição de liberdade em fase processual por outras medidas menos gravosas ao acusado. Estes exemplos reafirmam a **importância de evitar violações desnecessárias aos direitos fundamentais**, buscando alternativas à privação de liberdade.

Por fim, as medidas socioeducativas de internação são dotadas de carga punitiva, posto que limitam a esfera de liberdade dos adolescentes a elas sujeitos, sendo submetidas a aplicação de rigoroso critério de proporcionalidade. Porém, o reconhecimento dos adolescentes como pessoas em peculiar situação de desenvolvimento implica a consideração de outros princípios, como os propósitos de integração social das medidas e a excepcionalidade no caso da medida de internação, visto que o próprio ECA refere que a internação é um medida que deve ser excepcional. Assim, resta a pergunta: Por que criar uma nova possibilidade de incidência de excepcionalidade?

Não se deve invocar, portanto, o princípio da proporcionalidade como argumento para o aumento do tempo de internação como se ele já não estivesse sendo aplicado. A comparação com os adultos também se mostra errônea, já que são situações distintas e levam a uma aplicação distinta do mesmo princípio. O que se busca mostrar com o presente documento é a necessidade de uma maior atenção na tentativa de aplicação deste princípio, especialmente quando se pretende regredir em relação a direitos já conquistados pelos jovens que ainda se mostram como parte vulnerável da sociedade, conforme exposto no tópico anterior. Dessa forma, os projetos de lei ferem o princípio da proporcionalidade, visto que acarretam aplicação de medidas mais gravosas quando já estão em vigor medidas adequadas e menos graves para atingir o mesmo fim.

⁴⁵ Integra da lei disponível aqui: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm acesso em maio de 2014.

b.2) Princípio da Legalidade

A legalidade é, sobretudo, uma garantia que busca a proteção de direitos fundamentais ligados a valores diversos, em especial, à liberdade. Na seara penal, especificamente, a legalidade “constitui uma *efetiva* limitação ao poder punitivo estatal”, sendo um “imperativo que não admite desvios nem exceções e representa uma consciência jurídica que obedece a exigências de justiça, que somente os regimes totalitários o têm negado”.⁴⁶

O princípio da legalidade, possui, além disso, o importante papel – imprescindível em uma democracia constitucional – de garantir a segurança jurídica. Este postulado, serve para que os indivíduos de um Estado saibam como cumprir a lei ou quais consequências jurídicas esperar do seu descumprimento. Portanto, a lei deve apresentar uma redação clara e precisa acerca do seu conteúdo, de modo a fornecer parâmetros inequívocos para que o julgador possa aplicá-la de maneira justa e não arbitrária. Ou seja, por um lado, o princípio garante o particular contra os possíveis desmandos do Executivo e do Judiciário e, por outro, visa a conformar os comportamentos às normas jurídicas das quais as leis são a expressão suprema. Ocorre que na análise dos presentes projetos de lei, não se vê, por um lado, essa efetivação da segurança jurídica e, tampouco, por outro lado, redações claras e precisas do que almejam os legisladores.

Segundo Bitencourt,⁴⁷ no direito penal, “[p]ara que o *princípio de legalidade* seja, na prática, efetivo, cumprindo com a finalidade de estabelecer quais são as condutas puníveis e as sanções a elas cominadas, é necessário que o legislador penal evite ao máximo o uso de expressões vagas, equívocas ou ambíguas”, de modo “que o princípio da legalidade, como garantia material, ofereça a necessária segurança jurídica para o sistema penal”.

Nesse mesmo sentido é a lição de Roxin, de que “uma lei indeterminada ou imprecisa e, por isso mesmo, pouco clara, não pode proteger o cidadão da arbitrariedade, porque não implica uma autolimitação do *ius puniendi* estatal, ao qual se possa recorrer. Ademais, contraria o princípio da divisão dos poderes, porque permite ao juiz realizar a interpretação que quiser, invadindo, dessa forma, a esfera do legislador”.⁴⁸ Vê-se,

⁴⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. 19ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 50-51.

⁴⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. 19ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 50-51.

⁴⁸ ROXIN, Claus. *Derecho Penal – Fundamentos*. Trad. Diego-Manuel Luzón Pena, Miguel Díaz y García Conlledo y Javier de Vicente Remensal. Madrid: Civitas, 1997, t.I, p. 169.

principalmente, em relação a internação compulsória, com termos vagos como “transtorno mental”, “periculosidade”, “crime grave”, a indeterminação com que são expressos os critérios – se é que se pode chamá-los assim – com que o legislador coloca sua intenção.

Assim, toda lei que trate do exercício do poder punitivo estatal – como não deixam de ser aquelas referentes aos atos infracionais e à responsabilização do adolescente – deve, necessariamente, trazer dispositivos com uma descrição precisa da restrição que implicarão para o seu destinatário, especialmente quando essa restrição disser respeito a um direito fundamental (como a liberdade). Segundo Baratta,⁴⁹ o “primeiro elemento de um programa de limitação formal da violência punitiva consiste, então, em restringi-la ao âmbito e sob o controle da lei”, de modo que toda lei de caráter punitivo que não for minimamente clara não estará apta a realizar tal tarefa e, por conseguinte, acarretará evidente violação ao princípio em tela.

Todavia, alguns dos projetos de lei em comento, como será demonstrado em pormenor a seguir, trazem propostas de dispositivos legais imprecisos e pouco claros e, portanto, flagrantemente inconstitucionais.

b.3) Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana faz parte do rol dos direitos fundamentais contidos nas Constituições das sociedades democráticas modernas. Esse princípio serve de base para a ordem jurídica contemporânea, ou seja, é o princípio que sustenta o Estado Democrático (que se diz) de Direito. Por isso a construção de considerações acerca do conteúdo e significado da dignidade da pessoa humana seja uma empreitada difícil, na medida em que não é somente um princípio e um valor informador da ordem jurídica, mas também da ordem política, social, cultural e econômica (SILVA, 1998, p. 62).

Importante ressaltar, em um primeiro momento, a necessidade de uma definição do que seria a dignidade da pessoa humana, em um sentido apolítico, de acordo com o entendimento de Ingo Wolfgang Sarlet:

⁴⁹ BARATTA, Alessandro. *Princípios do Direito Penal Mínimo*: para uma teoria dos direitos humanos como objeto e limite da lei penal. Trad. Francisco Bissoli Filho. Florianópolis, 2003, p. 6.

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (2002, p. 62).

A partir de tal conceito, percebeu-se que não se pode sobrepor à dignidade nenhum princípio, seja ele qual for, já que a dignidade da pessoa humana é característica que identifica a qualidade de pessoa, que é intrínseca ao ser humano. Esse princípio decorre da natureza e não da posição social que o ser humano ocupa, de sua raça, de sua opção sexual ou de seu credo religioso. A partir dessa ideia, Fábio Konder Comparato, na introdução de seu livro “A afirmação histórica dos direitos humanos”, faz-nos perceber que

[...] os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito, como únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza. É o reconhecimento universal de que, em razão dessa radical igualdade, ninguém – nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação – pode afirmar-se superior aos demais (2003, p. 1).

Em um mundo muitas vezes chamado de *aldeia global*, de *sociedade mundial*, o conceito de dignidade não é característica de uma única pessoa ou de um grupo determinado de pessoas, mas sim de todas as pessoas do mundo, como cidadãos do mundo. Assim, quando o princípio da dignidade da pessoa humana é violado, ele não atinge unicamente ao indivíduo, mas aos seres humanos como um todo, ou seja, à própria sociedade, a coletividade no seu sentido *lato*.

As lutas da sociedade civil, a partir do final da segunda guerra mundial, atreladas à grande esperança no novo mundo (re)organizado – nova ordem –, no sentido da preservação da paz e dos direitos humanos, devem ser levadas em consideração. O princípio da dignidade da pessoa humana deve ser preservado e pensado como o primeiro dos valores para se legitimar o Estado Democrático de Direito. Dito de outra maneira, se este princípio não for conservado, pensado e respeitado como valor essencial, toda a árdua luta da humanidade para a efetivação da tutela jurisdicional, no âmbito da igualdade, terá sido em vão. Importa dizer, novamente, que o princípio da dignidade da pessoa humana foi

construído por diversos povos, de diversas nações, com etnias, sexo, posição social e credos diferentes para construir o novo mundo que estava por vir, para construir o que hoje temos o orgulho ou a ingenuidade de chamar de Estado Democrático de Direito.

Mesmo que o princípio constitua um "dever ser", uma proposta teórica construída historicamente, é de se ter claro que sempre haverá uma distância entre o que é proposto – respeito à dignidade – e o de fato alcançado, e o que pode ser visto de maneira clara na América Latina é que, apesar de normativamente incorporado nas Cartas Políticas da maioria dos países, historicamente esse princípio tem sido desconsiderado, como bem demonstrado no item I desse parecer.

O próprio artigo 6º da Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe que todo o homem tem direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa. Assim, entende-se, facilmente, que o significado da pessoa humana independe do comportamento que ela possa vir a exercer, ou da posição social que ela ocupa. Ela será digna e deverá ser tratada como tal pelo simples fato de ser pessoa.

Assim, sobre a análise do princípio da dignidade da pessoa humana, Ingo Wolfgang Sarlet leciona que:

Onde não houver respeito pela vida e pela moral do ser humano, onde as condições mínimas para a existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças (2002, p. 61).

Nesta mesma linha de pensamento, importante trazer as lições de Daniel Sarmiento:

O princípio da dignidade da pessoa humana representa o epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e balizando não apenas os atos estatais, mas também toda a miríade de relações privadas que se desenvolvem no seio da sociedade civil e do mercado. Apesar do caráter compromissório da Constituição, pode ser dito que o princípio em questão é o que confere unidade de sentido e valor ao sistema constitucional, que repousa na ideia de respeito irrestrito ao ser humano – razão última do Direito e do Estado (2000, p. 59).

Nesse sentido, entende-se que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como um valor constitucional supremo e, enquanto tal, deve servir principalmente como diretriz para a elaboração das normas que compõem a ordem jurídica, tendo em vista que a sua consagração como

fundamento do Estado brasileiro significa a imposição aos poderes públicos do dever de respeito, promoção e proteção dos meios necessários a uma vida digna. Finaliza-se a presente análise a respeito deste princípio considerando o fato de que esse Projeto de Lei substitutivo desrespeita tal princípio, motivo pelo qual deve ser rejeitado.

Note-se, por fim, que todos esses princípios – expostos de maneira sucinta nesse tópico – serão objeto de análise quando da apreciação dos projetos de lei. **Tecidos esses breves comentários, passa-se para a análise do mérito.**

IV. DO MÉRITO. CONSIDERAÇÕES ACERCA DO PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO DE AUTORIA DO DEPUTADO FEDERAL CARLOS SAMPAIO (PSDB/SP)

Passa-se, agora, à análise do projeto de lei substitutivo. Para facilitar o exame e a fundamentação, optou-se por colacionar de maneira sistemática as propostas constantes no parecer do Deputado Carlos Sampaio para, em seguida, apresentar as apreciações produzidas pelos pareceristas.

III. I Das Ações Destinadas a Apoiar a Ressocialização.

– Curso Técnico Profissional

Art. 123

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas e de formação técnico-profissional

Apesar da forte necessidade de providências que valorizem o caráter pedagógico da medida socioeducativa, não seria a partir da **obrigatoriedade** da frequência a cursos de formação técnico-profissional que se obteria tal finalidade. Até porque, a obrigatoriedade já existe em relação à educação, e, na prática, sabe-se que nem sempre o Estado a fornece aos adolescentes que cumprem a medida de internação, principalmente por falta de recursos. Ademais, além dos cursos regulares existentes atualmente, existem diversos programas e cursos fornecidos aos adolescentes que estão em cumprimento de medida socioeducativa ou até mesmo aos egressos do sistema.

Quanto à questão abordada, portanto, seria necessário **focar no fortalecimento das medidas socioeducativas cumpridas em meio aberto e na implementação de políticas públicas**, uma vez que, com o investimento feito nessas áreas, tem-se um resultado mais produtivo e muito mais efetivo, a partir de um viés verdadeiramente ressocializador desses sujeitos.

– Remição do Tempo de Internação pelo Estudo

Art. 121

§6 O internado poderá remir, pelo estudo ou pela participação em atividades técnico-profissional, parte do tempo de internação, na razão de um dia de internação por cinco de estudo ou de participação em atividades de formação técnico-profissional.

Apesar de a remição do tempo de internação pelo estudo ser um instrumento garantista, do qual, *a priori*, compartilhamos, nota-se que há uma problemática quanto à definição do tempo de medida socioeducativa para a possibilidade de aplicação do instituto apresentado. Justamente por ter um caráter socioeducador e não (somente) punitivo, o ECA estabelece que a medida socioeducativa não deve ter sua funcionalidade aplicada com tempo definido, e o estudo, como se sabe, é dever do Estado prestar, não devendo servir como recompensa ao adolescente.

– Da Responsabilidade Estatal na Execução da Política de Atendimento do Adolescente em Conflito com a Lei

Art. 125. A política de atendimento ao adolescente infrator, privado de liberdade, far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações governamentais, cabendo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios zelar pela integridade física e mental dos internos e adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

Parágrafo Único: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão articular suas ações com organizações não-governamentais com atuação no atendimento a adolescentes.

Art. 259-A. Os Estados obrigatoriamente, deverão, no prazo de até quatro anos, contados da primeira posse do Chefe do Executivo estadual, ocorrida após a publicação desta Lei, adequar os Centros de Internação às diretrizes e normas deste Estatuto.

§ 1º O não atendimento às determinações deste artigo caracterizará improbidade administrativa por parte do responsável pelo ato omissivo, cujos fatos serão apurados nos moldes previstos na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 2º Caberá ao Ministério Público a fiscalização quanto ao cumprimento do prazo estabelecido neste artigo, com auxílio dos Conselhos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar de cada Município.

Enfatiza-se que a participação do Estado e da sociedade civil são importantes, senão imprescindíveis, no viés ressocializador do Sistema de Justiça Juvenil, conforme argumentado a respeito do Princípio Administrativo da estrita Legalidade Administrativa. A participação de organizações não governamentais serve para suprir uma lacuna que há nas demandas, bem como em relação às verbas do Estado.

Entretanto, no momento em que o adolescente está sob a tutela do Estado, a responsabilidade é integralmente do governo, que não pode, nem deve, abster-se de suas tarefas. Ademais, surge a questão de responsabilização do agente representante do Estado quanto à ação ou omissão que prejudique o cumprimento da medida socioeducativa, bem como, em termos gerais, a própria vida do adolescente no que insta as condições de seu desenvolvimento.

Desse modo, o presente parecer técnico posiciona-se a favor da modificação de redação do art. 125 pois entende que é dever de todos os entes federados dar atenção aos adolescentes em situação de conflito com a lei e, na falta destes, sejam lançados editais para a contratação de organizações não-governamentais que zelem pelas garantias previstas na legislação.

2.4 – Regime Diferenciado de Contratação para Estabelecimentos Educacionais Destinados a Cumprimento de Medida Socioeducativa

Art. 2º O § 3º do art. 1º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 - RDC, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§ 3º - Além das hipóteses previstas no caput, o RDC também é aplicável às licitações e contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino e de estabelecimentos educacionais destinados a cumprimento de medida socioeducativa.

§ 3º-A A aplicação do RDC para a construção de estabelecimentos educacionais destinados a cumprimento de medida socioeducativa é autorizada, apenas, até o final dos primeiros quatro anos contados da primeira posse do Chefe do Executivo estadual, ocorrida após a data de publicação desta Lei.

O investimento de recursos na contratação de estabelecimentos educacionais de Regime Diferenciado de Contratação Pública é uma aposta no aumento das instituições do sistema socioeducativo. Todavia, além de ser um gasto financeiro significativo, *não supre as questões suscitadas pela realidade*, criando, mais uma vez através de aprovação de leis, políticas públicas, *esquecendo-se da dificuldade de sua plena efetivação*.

Assim, não basta que a lei venha a prever a construção de locais adequados ao cumprimento da medida socioeducativa, pois isso já está implícito na assunção do Estado das obrigações em relação ao adolescente submetido à sua guarda. Na verdade, sequer é necessário previsão legal a respeito disso, uma vez que o Poder Executivo, caso esteja mesmo disposto a possibilitar o cumprimento adequado das medidas socioeducativas, pode e deve proceder à realização das obras necessárias para atingir tal fim. Portanto, acredita-se que, embora imbuída de boa intenção, a proposta é meramente retórica: faz com que se acredite, agora com previsão legal, que todos os problemas estruturais estarão sanados. Contudo, sabe-se que a previsão legal só surtirá efeito se o Executivo estiver disposto e possuir recursos suficientes para pôr em prática a previsão legal – lembre-se que é igualmente verdade que um poder não pode invadir o âmbito de atuação do outro lhe impondo objetivos e ações a serem executadas.

2.5 – Da Avaliação Psiquiátrica Prévia à Internação e da Internação Preventiva

Art. 108. Antes da sentença, poderá ser determinada a internação preventiva, pelo prazo máximo de 45 dias, a critério da autoridade judiciária, levando-se em conta a periculosidade do adolescente infrator.

Parágrafo único. A manutenção da internação preventiva, demonstrada a necessidade da medida, deverá ser fundamentada em laudo psiquiátrico a ser emitido no prazo máximo de 15 dias e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade.

Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal, ressalvada a hipótese do art. 108.

Art. 121.

§ 1º O adolescente que praticar ato infracional passível de internação será obrigatoriamente submetido a exame psiquiátrico e a testes projetivos de personalidade, a serem realizados por equipe interprofissional composta por médicos psiquiatras e psicólogos, no prazo máximo de trinta dias.

§ 2º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 3º A medida não comporta prazo certo, devendo a sua duração ser determinada por decisão judicial, fundamentada na avaliação psiquiátrica prévia, prevista no parágrafo 1o deste artigo.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária.

A proposição da realização obrigatória de exame psiquiátrico no momento em que se der a apreensão do adolescente que tiver praticado ato infracional parte da ideia, de acordo com a justificativa desse projeto substitutivo, de que “a avaliação da **capacidade de compreensão do adolescente** é essencial até mesmo para que o magistrado possa saber se a medida socioeducativa de internação é adequada para fins de ressocialização”.

A avaliação da capacidade psicossocial do adolescente mostra-se desatualizada, remetendo a práticas do Código de Menores de 1927. Note-se que, quando da elaboração do Código de Menores de 1927, uma das questões que apresentou mais dificuldade para os legisladores de então foi justamente o instituto do discernimento, que constava no Código de 1889, pela razão de ser algo subjetivo e completamente indeterminado. Tal dificuldade segue sendo objeto de intensos debates até hoje, e mesmo avanços na área da neurociência não são capazes de

definir objetivamente o que se deva entender por discernimento. O que se sabe, isso sim, é que o cérebro da pessoa que não tenha atingido 18 anos não está totalmente formado e, portanto, o adolescente não está apto, ainda, a comportar-se como um adulto.

A noção de **periculosidade**, referida no artigo 108, se funda na ideia de que o adolescente, face ao seu desajustamento social, tem probabilidade de vir a praticar ato infracional. Tal categoria não permite uma definição clara de sua essência, ou seja, trata-se de categoria extremamente aberta, sem qualquer sentido objetivo. A periculosidade, encoberta na aplicação judicial pelos termos personalidade e conduta social, representa nada além de juízo futuro e incerto sobre condutas de impossível determinação probabilística, aplicada à pessoa rotulada como perversa, com base em questionável avaliação sobre suas condições morais e sua vida pregressa. A noção de periculosidade está indissociavelmente ligada a um certo exercício de futurologia falsamente chamado científico. Deve-se também considerar que **todos** são potencialmente perigosos e não há conhecimento científico que saiba precisar, com absoluta segurança, quão se é perigoso, para quem se é perigoso, quando se é perigoso e quando se deixa de sê-lo. As respostas dadas a essas indagações, por intermédio de laudos técnicos são sempre provisórias, circunstanciais e dependentes do referencial que o perito adotar.⁵⁰

Conforme já demonstrado em tópico específico, instituir o **laudo psiquiátrico** como fundamento para a decisão acerca da necessidade de internação preventiva, nas propostas de alteração do Estatuto, viola a garantia do contraditório e também da ampla defesa. O laudo psiquiátrico constitui-se como um elemento de convicção produzido de forma unilateral, inquisitiva, tomando o adolescente como um **objeto de análise**. Uma vez produzido, nenhuma possibilidade de defesa é dada ao adolescente, podendo ser imediatamente utilizado para a formação da convicção do julgador na determinação da internação preventiva. Se, de fato, constitui-se enquanto um documento técnico, o laudo psiquiátrico precisa estar aberto à contestação, como qualquer outro elemento de convicção produzido dentro do processo, ainda mais considerando que, conforme o seu teor, poderá implicar na restrição da liberdade do adolescente antes de eventual sentença condenatória.

É preciso lembrar ainda que, por uma decorrência do devido processo legal determinado constitucionalmente, ninguém pode ser obrigado a produzir prova contra si mesmo. Assim, o adolescente não pode ser obrigado a submeter-se ao laudo durante a fase processual, menos ainda em

⁵⁰ MUSSE, Luciana Barbosa. **Novos sujeitos de direito: as pessoas com transtorno mental na visão da bioética e do biodireito**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

fase pré-processual. É direito seu permanecer em silêncio, e tal silêncio não poderá ser negativamente interpretado, seja pelo julgador, seja pelo perito incumbido da elaboração do laudo técnico.

A elaboração de **exames psiquiátricos** para avaliação da capacidade do adolescente de discernimento do ato infracional do qual está sendo acusado, proposta na redação deste projeto substitutivo, obedece a um *determinismo causal*, onde o laudo psiquiátrico não só descreve a doença/delito do adolescente, mas também prescreve a sua conduta futura. Tanto a psiquiatria quanto a psicologia não dispõem de instrumentos que possam, com um mínimo de consistência, predizer condutas futuras, uma vez que os comportamentos são socialmente construídos, sendo os sujeitos marcados por descontinuidades no tempo e no espaço. Isto é ampliado tratando-se de sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento, não sendo, portanto, possível dar diagnósticos conclusivos a adolescentes.

Por fim, interessa ressaltar que a internação de adolescentes deve ser feita apenas em circunstâncias excepcionais. Esta é uma recomendação afinada com os princípios estabelecidos pela Convenção das Nações Unidas dos Direitos da Criança e pelo próprio ECA. Ademais, a internação já prevê a saída do adolescente para atividades externas. O artigo 122, §1º, é claro ao determinar que será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário. Ou seja, a autorização judiciária é em relação a **não saída** do adolescente.

Desse modo, o presente parecer técnico posiciona-se contra a inserção dos artigos acima citados por encontrarem-se em total dissonância ao conhecimento técnico-científico que versa sobre o tema e, por encontrarem-se em direção oposta àquela da Doutrina da Proteção Integral.

2.6 – Da Avaliação Psiquiátrica Prévia à Desinternação

Art. 121.....

§ 5º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, após a oitiva do representante do Ministério Público e de junta específica de avaliação psiquiátrica e psicológica da Vara da Infância e da Juventude, composta por assistente social, psicólogo e psiquiatra.

Salienta-se que o presente parecer técnico, construído de forma interdisciplinar, por acreditar na produção de conhecimento construída a partir dessa abordagem, posiciona-se contrário a esta proposta por entender que ela não contempla a interdisciplinariedade a qual o ECA e o Sinase propõem. Entendemos que essa “junta” deveria ser interdisciplinar, contemplando diversos saberes, conforme art. 12 da Lei do Sinase: “A composição da equipe técnica do programa de atendimento deverá ser interdisciplinar, compreendendo, no mínimo, profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social, de acordo com as normas de referência.” Além disso, tal documento deveria ter caráter de relatório e não avaliativo, em face aos argumentos já apresentados em relação à avaliação de adolescentes.

2.7 – Do Tratamento em Estabelecimento Psiquiátrico e do Tratamento Ambulatorial

2.7.1 - Do Tratamento em Estabelecimento Psiquiátrico

Art.112.....

VIII - medida de segurança.

Seção VIII

Do Tratamento em Estabelecimento Psiquiátrico

Art. 125-A. O adolescente que, ao cometer ato infracional, demonstre, mediante perícia psiquiátrica realizada por junta médica, especificamente designada para esse fim, ser portador de doença mental grave, poderá ser submetido às seguintes medidas de segurança:

I – internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II – sujeição a tratamento ambulatorial.

§ 1º A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, subsistindo enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade.

§ 2º A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de seis em seis meses, ou a qualquer tempo, se o determinar a autoridade judicial, de ofício, ou a requerimento fundamentado do Ministério Público ou do defensor do adolescente infrator.

§ 3º A desinternação será sempre condicional, devendo ser restabelecida a situação anterior se, mediante perícia médica, for constatado o retorno do transtorno mental grave e perigoso.

§ 4º Poderá o juiz, em qualquer fase do tratamento ambulatorial, determinar a internação do adolescente, se essa providência for necessária para fins curativos.

§ 5º É direito do adolescente submetido a tratamento psiquiátrico ser obrigatoriamente recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares, onde receberá tratamento adequado ao seu transtorno psíquico.

§ 6º Toda perícia médica realizada para os fins previstos neste artigo deverá ser assinada por, no mínimo, dois peritos.

Essa condicionante legal – **cessação da periculosidade** – pode condenar a pessoa com transtorno mental em conflito com a lei a viver *ad aeternum* num HCTP (Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico), pois a agressividade é inerente ao ser humano e não apenas à pessoa com transtorno mental. Por isso, todos somos potencialmente perigosos e não há conhecimento científico que saiba precisar, com absoluta segurança, quão se é perigoso, para quem se é perigoso, quando se é perigoso e quando se deixa de sê-lo. A Lei denuncia assim a noção mesma de periculosidade como conceito operável juridicamente, pois a exigência de um atestado de que qualquer um de nós jamais representará risco para a sociedade é **absurda**. O risco é inerente a nossa sociedade e pode-se buscar controlá-lo, nunca eliminá-lo. A pena imputada ao criminoso, fixa-se no fato pretérito, ou seja, é estabelecida em razão da prática de um ato contrário à lei, à época em que fora praticado. E, assim, uma vez cumprida a pena pelo crime praticado no passado, o criminoso está livre, pois já pagou seu débito para com a sociedade. Já a pessoa com

transtorno mental, dentro da racionalidade penal ainda adotada pelo legislador pátrio e aplicada pelos operadores do direito, corre o risco de ficar internada, “em tratamento”, por um período superior à pena máxima prevista “in abstracto” para o crime por ela praticado, se tiver sorte.

Sobre o art.125, § 5º - de que direito se está falando quando se diz que *É direito do adolescente submetido a tratamento psiquiátrico ser obrigatoriamente recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares, onde receberá tratamento adequado ao seu transtorno psíquico?* O que se propõe aqui é uma internação compulsória, prática amplamente combatida por diversos setores da sociedade, inclusive pelo **Conselho Federal de Psicologia** e que vai na contramão das políticas de saúde mental do adolescente, que encontram suas bases em uma ética e em uma lógica do cuidado. Conforme material produzido pelo Ministério da Saúde a recomendação hoje é para a implementação imediata de ações que visem à reversão da tendência institucionalizante de crianças e adolescentes, seja no campo da Saúde Mental, da Assistência Social, da Educação e da Justiça.

Submeter o adolescente a *internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico* segue uma lógica hospitalocêntrica, contrária também aos princípios do SUS, regido por níveis de atenção e por um cuidado no território. Ou seja, a internação em hospital (comum ou psiquiátrico) faz parte do último nível de atenção, entendida como recurso a ser utilizado em casos muito graves onde os serviços do território não seriam suficientes. Portanto, os adolescentes com questões específicas de saúde mental devem seguir a orientação de serem atendidos nos serviços de base territorial (Capsi, ambulatórios ampliados, residências terapêuticas, moradias assistidas, casas-lares e demais equipamentos compatíveis com a lógica territorial).

Ainda, a *internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico*, citada neste artigo se coloca como um retrocesso às ações antimanicomiais e de desinstitucionalização consonantes com os princípios da reforma psiquiátrica brasileira.

Portanto, considerando a Lei 10.216/2001 (já citada às fls. 33 deste parecer), que tem em vista a superação do modelo manicomial, considerando as políticas de desinstitucionalização sendo implementadas hoje ao redor do Brasil, e considerando ainda o art. 6º da resolução nº4 de 2010 - “O Poder Executivo, em parceria com o Poder Judiciário, irá implantar e concluir, no prazo de 10 anos, a substituição do modelo

manicomial de cumprimento de medida de segurança para o modelo antimanicomial, valendo-se do programa específico de atenção ao paciente judiciário” o presente parecer técnico é absolutamente contrário a aprovação dos artigos citados acima.

2.7.2 - Do Tratamento Ambulatorial

Seção V-A Do Tratamento Ambulatorial

Art. 119-A. O tratamento ambulatorial será aplicado ao adolescente portador de transtorno mental não perigoso, assim entendido aquele que não expõe a sociedade e o próprio adolescente a situação de risco.

Parágrafo único. O tratamento ambulatorial subsistirá o tempo necessário à plena formação psíquica do adolescente.

A proposta de alteração do presente dispositivo não contempla o Princípio da Legalidade, tendo em vista que fica a cargo do juiz decidir o tempo em que o adolescente deverá ser atendimento ambulatorialmente. Importante ressaltar, contudo, que os estudos que versam sobre saúde mental apontam para o fato de que deve ser levado em conta a necessidade de tratamento a nível ambulatorial no território de origem do adolescente, próximo a família e, principalmente, nos serviços de base territorial (Caps-i, ambulatórios ampliados, residências terapêuticas, moradias assistidas, casas-lares e demais equipamentos compatíveis com a lógica territorial). Entretanto o dispositivo não versa sobre isso, demonstrando ser uma proposta desconexa da realidade. Além disso, mais uma vez a proposta traz termos abertos e vagos, como “transtorno mental não perigoso”, como “critérios” para a determinação de uma medida restritiva de direitos, o que é inconstitucional pela violação do mencionado princípio. **Portanto, o presente parecer técnico é contrário a aprovação do art. 119-A proposto pela Lei 348/2011.**

2.8 – Ampliação do Tempo e dos Critérios para a Aplicação da Medida Socioeducativa de Internação

Art. 2º

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 26 (vinte e seis) anos de idade.

Art. 121.

§4º O período máximo de internação não excederá a três anos, exceto no caso de prática de ato infracional que a lei penal comum classifique como crime hediondo, quando poderá ser de até oito anos.

§ 4º-A Em completando dezoito anos, o jovem será internado em estabelecimento educacional com maior contenção, em Regime Especial de Atendimento.

§ 4º-B O Regime Especial de Atendimento será cumprido em ala especial, que poderá ser localizada dentro ou fora dos Centros de Internação, não sendo permitido o contato dos internos dessa ala com os demais internos do Centro.

§ 4º-C Com vistas à ressocialização, o maior de dezoito anos em cumprimento de internação no Regime Especial de Atendimento terá direito ao trabalho interno ou externo, neste último caso mediante autorização judicial.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I – tratar-se de ato infracional:

a) cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa;

b) definido como crime hediondo, nos termos dos incisos I a VI do art. 1º da Lei nº 8072, de 25 de julho de 1990;

c) praticado em ações de quadrilha, bando ou do crime organizado.

.....

§ 2º Não será aplicada a internação havendo outra medida adequada, exceto nas hipóteses de ato infracional equivalente a crime hediondo, quando a aplicação da medida de internação será obrigatória.

Em relação ao período de internação, essas possíveis mudanças trazem visível retrocesso. Na mesma linha de pensamento, conforme o art. 122 do ECA, a internação “constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”. Assim, uma vez implementada a sugestão desse projeto substitutivo, ter-se-á uma incompatibilidade dentro do próprio Estatuto, desestruturando sua matriz e toda a Doutrina da Proteção Integral.

A lei dos crimes hediondos (Lei nº 8.072/90), por sua vez, não foi capaz de reduzir a prática de tais crimes entre a população adulta, como já frisamos anteriormente. Note-se, portanto, que a legislação dos crimes hediondos não teve impacto positivo nos índices de criminalidade, tendo colaborado apenas para agravar o problema da superpopulação carcerária e revelar que o processo de elaboração de leis não passa, em regra, por um debate profundo e consistente sobre como combater a violência crescente no país.

Em relação ao Regime de Atendimento Especial, temos que iria contra toda a lógica do ECA, pois pressupõe uma regressão na forma de tratar e executar a medida. O ECA busca a progressão da medida justamente por seu caráter ressocializante e reintegrador, possibilitando que o jovem retorne a sua vida em sociedade. Nada seria mais contraditório que uma maior contenção após os dezoito anos. Isso só revela a lógica punitivista de que estão imbuídos os projetos analisados, uma vez que não visam à socioeducação do adolescente, senão que à simples retribuição pelo fato praticado.

Quanto à imposição de medida socioeducativa de internação, o Ministro Og Fernandes, relator do HC 236.694/PE, de 20 de março de 2012, destacou a taxatividade do ECA em relação ao art. 122. Só podendo, deste modo, o adolescente ser internado pelos motivos já elencados naquele artigo.

Por fim, o juiz deve analisar, no caso concreto, a situação do adolescente, as circunstâncias e a possibilidade de cumprimento dessas medidas. Essa, talvez, seja a principal distinção do Direito Penal Juvenil em relação ao Direito Penal. Isto é, a diferença reside no fato de que nas

Varas de Infância e Juventude, mesmo diante da prática de um ato grave, a condição especial do adolescente no caso concreto deve ser, obrigatoriamente, considerada. Com a fixação de direitos rígidos como os do Código Penal, tirar-se-á do Juiz essa possibilidade de individualização da medida socioeducativa, passando-se a tratar o adolescente não mais como pessoa em desenvolvimento, mas como alguém que possui completa capacidade de entendimento e autodeterminação, na contramão do que apontam estudos da neurociência e medicina.

Os crimes de quadrilha ou bando e a participação em organizações criminosas são crimes formais, portanto não necessitam de um resultado material. Ocorre que o adolescente que participar do crime de bando com adultos será vítima de corrupção de menores e vítimas não podem ser punidas. Os projetos apresentam enorme contradição ao requerer, por um lado, maior punição do adulto que se utilizar de adolescente para a prática de crimes, reconhecendo aí que pessoas que não tenham completado a maioridade são vulneráveis e sugestionáveis, e, por outro lado, querer punir o adolescente por tal fato, como se pleno de entendimento e autodeterminação fosse. Ainda, tem-se que tal proposta viola o princípio da proporcionalidade, haja vista que a pena para o crime de quadrilha é de um a três anos e, portanto, não gera prisão, em regime fechado, para o adulto. Nesse sentido, caso seja ao adolescente imposta medida socioeducativa de internação, estaremos, mais uma vez, punindo-os mais do que o adulto, sem levar em consideração o fato de que, aqui, o adolescente é vítima da corrupção, justamente por não ter a capacidade plena de escolha.

Destarte, o presente parecer posiciona-se contra todas as alterações previstas no tópico em tela.

2.9 - Da Suspensão da Liberação Imediata do Adolescente prevista no Art. 174, do ECA

Art. 174 Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando se tratar de ato infracional previsto no art. 122, inciso I, do ECA, ou quando necessitar o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

A redação da proposta é obscura uma vez que em nenhum momento explica quais seriam os “crimes graves” ou qual o critério para determinação do que é um crime grave, deixando à discricionariedade do juiz tal decisão. Conforme já elucidado em tópico próprio dentro deste parecer, o princípio da legalidade impõe, de maneira inarredável, que a lei apresente uma redação clara e precisa acerca do seu conteúdo, de modo a fornecer parâmetros indubitáveis para que o julgador possa aplicá-la de maneira justa e não arbitrária como demonstra a proposta de alteração. O conceito de ordem pública, por sua vez, também é alvo de muitas críticas por se tratar de um conceito subjetivo que pode vir a abarcar uma série de circunstâncias que ficam a cargo, unicamente, da decisão do magistrado – novamente, fere-se o princípio da legalidade. Muito embora o ECA preveja medidas protetivas para a segurança do adolescente, parece que o legislador ignora-as, ao sequer citá-las como forma de resguardar o jovem.

Dessa forma, o presente parecer técnico é pela rejeição da alteração proposta.

III – OUTRAS MEDIDAS:

III.1. - Da Condução do Adolescente Apreendido

Art. 178 O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.

A supressão do trecho original do art. 178 que consta no Estatuto da Criança e do Adolescente: “*Art. 178 O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade*”; representa um retrocesso nas garantias que já foram alcançadas por este grupo social.

Uma vez que certas conquistas de direitos civilizatórios foram expressas na lei, não se mostra justificável retirá-las. Quanto à questão suscitada, explica-se: posto que se admite, a partir da adoção da Doutrina da Proteção Integral, que ao jovem é dispensado o tratamento policial de tal maneira, sendo ele, obrigatoriamente, sujeito a um tratamento especial. Ademais, alegar que, por falta de carros adequados, o jovem pode ser

submetido a tratamento que atenta contra seus direitos mais básicos e fundamentais é uma proposta que viola princípios consagrados em nossa Carta Política e evidencia-se insustentável.

V. DO MÉRITO. ANÁLISE A RESPEITO DO PROJETO DE LEI 7.197/02 E TODOS OS SEUS APENSOS.

PROJETO DE LEI	TEXTO ORIGINAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	PARECER TÉCNICO
1.938/1999	<p>Art. 121</p> <p>§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.</p>	<p>Art. 121</p> <p>§ 4º Atingido a idade de 18 anos, e o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida; ou ainda transferido para "casas de transição".</p>	<p>A redação da proposta é obscura uma vez que em nenhum momento explica o que seriam tais “casas de transição” a que se refere. Não se justifica a criação dessas “casas de transição” sem um mínimo de argumentação e clareza do que elas devam ser. Conforme já elucidado em tópico próprio dentro deste parecer, o princípio da legalidade impõe, de maneira inarredável, que a lei apresente uma <u>redação clara e precisa acerca do seu conteúdo</u>, de modo a fornecer parâmetros indubitáveis para que o julgador possa aplicá-la de maneira justa e não arbitrária como demonstra a proposta de alteração.</p> <p>Dessa forma, o presente parecer técnico é pela rejeição das alterações propostas por meio do PL nº 1.938/1999.</p>
2.511/2000	<p>Art. 121</p> <p>§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos. [...]</p> <p>§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.</p>	<p>Art. 121</p> <p>§3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos, exceto no caso de prática de ato infracional que a lei penal comum classifique como crime hediondo, avaliada à capacidade psicossocial e entendimento do adolescente infrator. [...]</p> <p>§5º O adolescente que atingir 18 (dezoito) anos</p>	<p>Primeiramente, a lei dos crimes hediondos (Lei nº 8.720/90), não foi capaz de reduzir a prática de tais crimes entre a população adulta. Note-se, portanto, que a legislação dos crimes hediondos não teve impacto positivo nos índices de criminalidade, tendo colaborado apenas para agravar o problema da superpopulação carcerária e revelar que o processo de elaboração de leis não passa, em regra, por um debate profundo e consistente sobre como combater a violência</p>

		<p>de idade sera transferido compulsoriamente para estabelecimento penal diverso do destinado ao cumprimento da internação.</p>	<p>crescente no país⁵¹.</p> <p>Em segundo lugar, a avaliação da capacidade psicossocial do adolescente mostra-se desatualizada, remetendo a práticas do Código de Menores de 1927. Note-se que, quando da elaboração do Código de Menores de 1927, uma das questões que apresentou mais dificuldade para os legisladores de então foi justamente o instituto do discernimento, que constava no Código de 1889, pela razão de ser algo subjetivo e completamente indeterminado⁵². Tal dificuldade segue sendo objeto de intensos debates até hoje, e mesmo avanços na área da neurociência não são capazes de definir objetivamente o que se deva entender por discernimento. O que se sabe, isso sim, é que o cérebro da pessoa que não tenha atingido 18 anos não está totalmente formado e, portanto, o adolescente não está apto, ainda, de comportar-se como um adulto.</p> <p>Por fim, a proposta de que se realize imediata transferência para outro estabelecimento penal do jovem ao completar 18 anos mostra-se equivocada, visto que seria uma maneira de institucionalizar, em lugares que sequer existem, jovens em conflito com a lei. Mais uma vez critica-se a vagueza do texto proposto, uma vez que não especifica o local para onde os jovens deverão ser encaminhados. Ademais, tal medida pode resultar em consequências ainda piores ao possibilitar que eventualmente o escoamento</p>
--	--	--	--

⁵¹ Ver, a esse respeito: <http://www.observatoriodeseguranca.org/node/420>

⁵² Ver, a esse respeito, a Dissertação de Mestrado do Professor Marcos César Alvarez da Universidade de São Paulo.

			<p>dessas pessoas se dê para os presídios, que, por sua vez, já contam com superlotações.</p> <p>Dessa forma, o presente parecer técnico é pela rejeição das alterações propostas por meio do PL nº 2.511/2000.</p>
5.673/2009	<p>Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei. Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.</p>	<p>Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de 18 (dezoito) anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.</p> <p>§ 1º Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.</p> <p>§2º Não serão aplicados o regime de semiliberdade ou a medida de internação ao adolescente que praticou o ato infracional em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga.</p>	<p>A proposta de alteração do presente dispositivo não contempla o Princípio da Legalidade, tendo em vista que não fica claro para onde os adolescentes serão encaminhados caso fique comprovado a prática de ato infracional “em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga”. Importante ressaltar que os estudos acerca do uso abusivo de drogas apontam para o fato de que deve ser levada em conta a necessidade de tratamento a nível ambulatorial no território de origem do adolescente, próximo a família e, principalmente, nos CAPS-AD, que são os Centros de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas.</p> <p>Dessa forma, o presente parecer técnico é pela rejeição das alterações propostas no texto do dispositivo 104 apresentado pelo PL nº 5.673/2009.</p>
	<p>Novo dispositivo, sem correspondência no ECA.</p>	<p>Art. 105-A. A responsabilização do menor infrator poderá ser extinta em razão de anistia, graça ou indulto.</p>	<p>O legislador atentou, nesse novo dispositivo 105-A, para as benefícios previstos na Lei de Execução Penal, que regula o cumprimento de pena para os adultos selecionados pelo Sistema de Justiça Criminal.</p> <p>Nesse ponto, equiparar a legislação de execução penal do adulto, em pontos que versem sobre benefícios, ao do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa mostra-se razoável, especialmente diante do entendimento</p>

			<p>consolidado de que o tratamento jurídico dispensado ao adolescente infrator não pode ser mais gravoso do que aquele que corresponde ao adulto.</p> <p>Dessa forma, o presente parecer técnico é pela aprovação do dispositivo 105-A propostas pelo PL nº 5.673/2009.</p>
	Novo dispositivo, sem correspondência no ECA.	<p>Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:</p> <p>.....</p> <p>IV – transitar em julgado a sentença condenatória.</p>	<p>Em relação ao art. 122, IV, essa proposta vai no mesmo sentido do nosso Tribunal Constitucional, uma vez que desde o julgamento do Habeas Corpus nº 84078/MG⁵³, de relatoria do então Ministro Eros Grau, em 05 de fevereiro de 2009, o STF admite que o adulto aguarde em liberdade até o trânsito em julgado da sentença.</p> <p>Posto isso, percebe-se que o legislador, ao propor esse novo inciso, atentou para as mudanças jurisprudências benéficas ao réu adulto. Tal mudança nesse projeto de lei respeita, ainda, o Princípio da Presunção de Inocência, constante no art. 5º, LVII, da Constituição da República.</p> <p>Dessa forma, o presente parecer técnico é pela aprovação do inciso IV, do art. 122, proposto por meio do PL nº 5.673/2009.</p>
7.391/2010	Novo dispositivo, sem correspondência no ECA.	<p>Art. 105-A . A Administração pública federal, estadual e municipal, ao fazer a contratação de mão de obra terceirizada, deverá reservar percentual de vagas para menores infratores, em igualdade de condições com as pessoas tratadas no art. 29-B da Lei n.º 7.210, de 1 de julho de 1984.</p>	<p>Esse dispositivo mostra-se adequado, desde que respeitado o art. 7º, XXXIII, da Constituição da República, que proíbe o trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, aos 14 anos. Ainda, que tal contratação respeite o Decreto-lei nº 5.598/2005, que regulamenta a contratação do menor aprendiz.</p>

⁵³ Íntegra da decisão:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+84078%2ENUME%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+ADJ2+84078%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/a8wq84j> acesso em 23 mai 2014.

			Dessa forma, o presente parecer técnico é pela aprovação das alterações propostas por meio do PL nº 7.391/2010, desde que incorporadas as sugestões acima.
345/2011	<p>Art. 2º [...]</p> <p>Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.</p> <p>Art. 121 [...]</p> <p>§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.</p>	<p>Art. 2º [...]</p> <p>Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 26 (vinte e seis) anos de idade.</p> <p>Art. 121 [...]</p> <p>§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e seis anos de idade.</p>	<p>Essa alteração diz respeito ao projeto de lei nº 346/2011. Comentários no quadro abaixo, já que a leitura dessa singular proposta não se faz inteligível.</p> <p>O presente parecer técnico é, portanto, pela rejeição das alterações propostas por meio do PL nº 345/2011, pelas razões abaixo enumeradas.</p>
346/2011	<p>Art. 121 [...]</p> <p>§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.</p>	<p>Art. 121 [...]</p> <p>§ 3º O período máximo de internação não poderá exceder a três anos, exceto em caso de prática de ato infracional que a Legislação Penal puna com reclusão, quando poderá chegar a até cinco anos.</p>	<p>A legislação penal refere-se à pena de reclusão para diversos tipos penais. Ocorre que, diferentemente do que há na legislação que versa sobre as execuções de medidas socioeducativas (ECA e SINASE), no Código Penal existem tipos diferentes de cumprimento de pena para os crimes punidos com reclusão.</p> <p>Conforme o projeto de lei em comento, a ideia é de que, em todos os atos infracionais análogos aos crimes punidos com reclusão o adolescente poderá ficar até 5 (cinco) anos internado.</p> <p>Desde a reforma penal brasileira de 1984, adotou-se no país, as “penas privativas de liberdade” como gênero e se manteve a reclusão e a detenção como espécies. Portanto, necessário esclarecer, neste ponto, algumas considerações.</p> <p>A pena de reclusão de acordo com o Diploma Penal brasileiro pode iniciar seu cumprimento no regime fechado, semi-aberto ou aberto.</p> <p>A internação do adolescente, por seu turno, como a própria legislação que versa sobre o instituto</p>

			<p>prevê, é a medida socioeducativa mais gravosa, devendo ser aplicada naqueles casos em que nenhuma outra medida se mostrar adequada. Ocorre que a internação sempre vai iniciar seu cumprimento na maneira fechada, de acordo com o art. 121, da lei 8.069/90, visto que constitui medida privativa da liberdade.</p> <p>Em resumo, nessa proposição, o adolescente é colocado em uma situação mais gravosa do que o adulto. Exemplificando: o adulto, que cometer o crime de furto, que tem como pena prevista a de reclusão, vai, necessariamente iniciar o regime de cumprimento no regime semi-aberto, conforme o art. 33, 2º, “b”, do Código Penal. Além disso, o art. 44 prevê a substituição da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito, como a prestação de serviços a comunidade, que é, no caso do adolescente, uma medida socioeducativa em meio aberto. Ainda no exemplo do crime de furto, dependendo da pena que o juiz fixar ao réu, ele pode ser beneficiado com o instituto da suspensão condicional do processo, de acordo com o art. 89, da lei 9.099/95. O que não incide no caso dos adolescentes.</p> <p>Destarte, essa reforma não se justifica, já que fica caracterizada uma verdadeira aberração jurídica, visto que o adolescente é mais gravemente punido do que um adulto, a quem não são ofertadas condições especiais de tratamento.</p> <p>Dessa forma, o presente parecer técnico é pela rejeição das alterações propostas por meio do PL nº 346/2011.</p>
	<p>Art. 123. [...] Parágrafo único. Durante o período de</p>	<p>Art. 123. [...] Parágrafo único. Durante o período de internação,</p>	<p>O presente parecer técnico não opõe-se a adição do trecho “formação técnico-</p>

	internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.	inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas e de formação técnico-profissional.	profissional” ao fim do art. 123 do Estatuto, visto que são atividades para melhor reinserir o jovem a sociedade, visando à socioeducação do adolescente.
347/2011	<p>Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:</p> <p>I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;</p> <p>.....</p> <p>§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.</p>	<p>Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:</p> <p>I – tratar-se de ato infracional:</p> <p>a) cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa;</p> <p>b) definido como crime hediondo;</p> <p>c) consistente em tráfico ilícito de substâncias entorpecentes e drogas afins;</p> <p>d) praticado em ações de quadrilha, bando ou do crime organizado.</p> <p>.....</p> <p>§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 6 (seis) meses.</p>	<p>O artigo 122 do ECA prevê a internação de adolescentes de maneira taxativa. A ideia de alteração desse artigo apresenta sérios problemas de ordem técnica:</p> <p>“a”: não prevê alteração;</p> <p>“b”: Como já referido, a Lei dos crimes hediondos (Lei nº 8.720/90), não diminuiu a incidência de tais crimes. Note-se, a respeito disso, que a legislação dos crimes hediondos não teve impacto nos índices de criminalidade, colaborou para agravar o problema da superpopulação carcerária e revelou que o processo de elaboração de leis não passou por um debate profundo e consistente sobre como combater a violência crescente no país⁵⁴.</p> <p>“c”: a lei que regulamenta esse tipo penal é a lei nº 11.343/06 e, é importante lembrar, que a partir de 2006, em decorrência dessa alteração legislativa, houve um acréscimo de prisões em razão dos delitos de tráfico, apesar do art. 28 não aplicar mais a restrição de liberdade ao usuário. Muito embora tenha estabelecido ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes penas elevadas. A referida lei repercutiu no âmbito das medidas socioeducativas e hoje já existem uma centena de adolescentes cumprindo internação em função desse delito, mesmo que a súmula 492 do STJ</p>

⁵⁴ Ver, a esse respeito: <http://www.observatoriodeseguranca.org/node/420>

			<p>fale que a condenação do adolescente pelo delito de tráfico não conduz, obrigatoriamente, à imposição de medida socioeducativa de internação.</p> <p>É importante ressaltar, ademais, que a falta de clareza na referida lei está levando à prisão milhares de adultos e adolescentes que não são traficantes, mas sim usuários. A maioria desses presos nunca cometeu outros delitos, não sendo criminosos em princípio, não tendo relação com o crime assim chamado “organizado” e portam pequenas quantidades da droga no ato da detenção para seu próprio consumo.</p> <p>As intervenções de tratamento coercitivo devem ser retardadas até o sistema de saúde ser capaz (e o nosso está longe disso) de prover acesso apropriado a qualquer um que busque assistência até que evidências empíricas demonstrem que o tratamento via Judiciário, coercitivo, seja superior às opções de tratamento no sistema de saúde.</p> <p>Retorna-se assim ao núcleo da discussão, quanto a ser a droga em princípio uma questão de saúde pública, como tal devendo ser tratada, e não uma questão legal-repressiva – até mesmo, como foi visto, pela inocuidade, no mínimo, da norma repressora⁵⁵.</p> <p>“d”:</p> <p>crimes de quadrilha ou bando e a participação em organizações criminosas são crimes formais, portanto não necessitam de um resultado material. Ocorre que o adolescente se participar do crime de <i>bando</i> com adultos será vítima de corrupção de menores e vítimas não</p>
--	--	--	---

⁵⁵ Para saber mais: http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4744-A-Lei-11.343-2006-sobre-drogas-e-o-impacto-na-saude-publica acesso em 24 mai 2014.

			<p>podem ser punidas.</p> <p>Ainda, a pena para o <i>crime de quadrilha</i> é de um a três anos, portanto, não gera prisão, em regime fechado, para o adulto. Nesse sentido, caso seja ao adolescente imposta medida socioeducativa de internação, estaremos, mais uma vez, punindo-os mais do que o adulto, sem levar em consideração o fato de que, aqui, o adolescente é a vítima da corrupção, justamente porque não tem capacidade plena de escolha.</p> <p>Nesse sentido, o presente parecer técnico posiciona-se contra a aprovação dessa nova redação do art. 122 do ECA.</p>
	<p>Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.</p>	<p>Art. 125. A política de atendimento ao adolescente infrator, privado de liberdade, far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, cabendo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios zelar pela integridade física e mental dos internos e adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.</p>	<p>O presente parecer técnico posiciona-se a favor da modificação de redação do art. 125 pois entende que é dever de todos os entes federados dar atenção aos adolescentes em situação de conflito com a lei e, na falta destes, sejam lançados editais para a contratação de organizações não-governamentais para zelar pelas garantias previstas em lei.</p>
	<p>Art. 183. O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de quarenta e cinco dias.</p>	<p>Art. 183. O prazo máximo para conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de 90 (noventa) dias, para os casos dos atos infracionais previstos no art. 122, I, a, b e c e de 45 (quarenta e cinco) dias para os demais casos.</p>	<p>No direito processual penal brasileiro há duas modalidades de prisão, quais sejam: a prisão-pena, decretada após o trâmite processual seguida de uma sentença penal condenatória transitada em julgado (conforme decisão no HC 84078/MG, de relatoria do Ministro Eros Grau), e a prisão sem pena, a qual tem o intuito de garantir a instrução processual.</p> <p>O instituto da internação provisória, que consta no art. 183 do ECA, admite que o adolescente fique internado provisoriamente, por 45 dias, sem a determinação expressa de uma sentença</p>

			<p>condenatória. O STJ⁵⁶ já firmou posicionamento no sentido de que esse prazo de 45 dias é suficiente para o fim da instrução processual, visto que o adolescente é pessoa em desenvolvimento e a eles devem ser garantidos todos os direitos previstos na Constituição da República, no ECA e no SINASE.</p> <p>Acrescenta-se a isso, o fato de que colocar alguém sob custódia do Estado antes de uma sentença condenatória vai conta o Princípio da Presunção de Inocência arrolado no art. 5º, LVII, da CR. Nesse sentido, mais preocupante ainda é aumentar o tempo em que o adolescente pode ficar sob a custódia do Estado sem uma sentença condenatória. Ainda, é preciso perceber que o adolescente internado provisoriamente pode, ao fim da instrução processual, ser absolvido ou, a ele, ser aplicada uma medida em meio aberto.</p> <p>Compete à autoridade judiciária checar todos os fatos antes de levar a cabo a situação, que pode vir a culminar com uma internação provisória. No contexto atual, a internação provisória de adolescentes acusados de terem praticado, em tese, ato infracional mostra-se banalizada. A internação, assim como a prisão no caso dos adultos, é constrangimento e gera dano ao adolescente/réu, visto que há sempre a possibilidade de, por omissão do Estado em cumprir adequadamente as suas atribuições básicas, o autor do fato ser absolvido. Nesse caso, tratar-se-á de dano moral puro, <i>in re ipsa</i>, decorrente do fato em si (violação ao direito fundamental à liberdade), dispensando prova</p>
--	--	--	---

⁵⁶ Ver, a esse respeito: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=183+eca&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO acesso em 23 mai 2014.

			<p>maior. Nesse sentido, a internação provisória deve ser a <i>ultima ratio</i> e, por isso, ser o mais breve possível.</p> <p>Ainda, a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas prevê o princípio da presunção de inocência em seu art. 11, o qual estabelece que “toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa”</p> <p>Tem-se, dessa forma, que o estado de inocência deve perdurar até a sentença penal condenatória transitada em julgado e, por isso, esse parecer técnico posiciona-se contra a aprovação desse projeto de lei, que visa aumentar o tempo de internação provisória do adolescente acusado, em tese, da prática de ato infracional, especialmente por que se sabe que os 45 dias já previstos na legislação atual são mais do que suficientes para que o Estado investigue adequadamente o ato infracional, bem como porque mais tempo de internação provisória pode resultar em danos irreversíveis ao adolescente a ela submetido.</p>
348/2011	Novo dispositivo, sem correspondência no ECA.	Art. 103-A. A prática de ato infracional pelo adolescente, com 16 (dezesseis) anos ou mais, será considerada como antecedentes, para fins de fixação da pena base de ilícitos por ele praticados quando maior de 18 (dezoito) anos.	Esse parecer não comentará as alterações previstas no Diploma Penal e Processual Penal brasileiros.
	Novo dispositivo, sem correspondência no ECA.	Seção V-A Do Tratamento Ambulatorial Art. 119-A. O tratamento ambulatorial será aplicado ao adolescente portador de transtorno mental não perigoso, assim entendido aquele que	A proposta de alteração do presente dispositivo não contempla o Princípio da Legalidade, tendo em vista que fica a cargo do juiz decidir o tempo em que o adolescente deverá ser atendido

		<p>não expõe a sociedade e o próprio adolescente a situação de risco. Parágrafo único. Parágrafo único. O tratamento ambulatorial subsistirá o tempo necessário à plena formação psíquica do adolescente. </p>	<p>ambulatorialmente. Importante ressaltar, contudo, que os estudos que versam sobre saúde mental apontam para o fato de que deve ser levado em conta a necessidade de tratamento a nível ambulatorial no território de origem do adolescente, próximo a família e, principalmente, nos CAPS, que são os Centros de Atenção Psicossocial. Entretanto o dispositivo não versa sobre isso, demonstrando ser uma proposta desconexa da realidade. Portanto, o presente parecer técnico é contrário a aprovação do art. 119-A proposto pela Lei 348/2011.</p>
	<p>Novo Dispositivo</p>	<p>Seção VIII – Da Internação em Estabelecimento de Tratamento Psiquiátrico Art. 125-A A internação em estabelecimento de tratamento psiquiátrico será destinada aos adolescentes com transtorno mental grave, que coloque em risco a sociedade ou a si próprio e subsistirá enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. § 1º A perícia médica para constatação da cessação da periculosidade será realizada a qualquer tempo por determinação da autoridade judicial, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou do defensor do adolescente infrator. § 2º A desinternação será sempre condicional, devendo ser restabelecida a situação anterior se o adolescente, antes do decurso de um ano, praticar fato indicativo da persistência de sua periculosidade e, mediante perícia médica, for constatado o retorno do transtorno mental grave</p>	<p>Em relação ao Art. 125-A: A noção de <u>periculosidade</u>, uma das noções centrais destes projetos de lei, se funda na ideia de que o adolescente, face ao seu desajustamento social, tem <u>probabilidade</u> de vir a praticar ato infracional. Tal categoria não permite uma definição clara de sua essência, ou seja, trata-se de categoria extremamente aberta, sem qualquer sentido objetivo. A periculosidade, encoberta na aplicação judicial pelos termos personalidade e conduta social, representa nada além de juízo futuro e incerto sobre condutas de impossível determinação probabilística, aplicada à pessoa rotulada como perversa, com base em questionável avaliação sobre suas condições morais e sua vida pregressa. <u>A noção de periculosidade está indissociavelmente ligada a um certo exercício de futurologia falsamente chamado científico.</u> Essa condicionante legal – cessação da periculosidade – pode condenar a pessoa com transtorno mental em conflito com a lei a viver “ad aeternum” num HCTP (Hospital</p>

		<p>e perigoso.</p> <p>§ 3º Toda perícia médica realizada para os fins previstos neste artigo deverá ser subscrita por, no mínimo, dois peritos.</p>	<p>de Custódia e Tratamento Psiquiátrico), pois a agressividade é inerente ao ser humano e não apenas à pessoa com transtorno mental.</p> <p>Em relação ao §1º, 2º e 3º - Instituir o laudo psiquiátrico como fundamento para a decisão acerca da necessidade de internação em estabelecimento de tratamento psiquiátrico, constitui-se como um elemento de convicção produzido de forma unilateral, inquisitiva, tomando o adolescente como um objeto de análise. Uma vez produzido, nenhuma possibilidade de defesa é dada ao adolescente, podendo ser imediatamente utilizado para a formação da convicção do julgador na determinação da internação preventiva. Como argumenta o jurista Aury Lopes Jr.⁵⁷, a função do juiz fica reduzida a acolher laudos e, com isso, já a perigosa fundição do modelo jurídico com o discurso da psiquiatria, conforme demonstrado no ponto “I.e” do presente relatório.</p> <p>Portanto, o presente parecer técnico é contrário a aprovação do art. 125-A e parágrafos proposto pela Lei 348/2011.</p>
	Novo dispositivo, sem correspondência no ECA.	<p>Art. 259-A. Os Estados, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data de vigência desta lei, ressalvado o disposto no § 4º abaixo, deverão, obrigatoriamente, adequar as entidades de atendimento, públicas ou privadas, às diretrizes e normas deste Estatuto.</p> <p>§ 1º Aplicam-se as disposições constantes do caput aos Municípios que possuam entidades de atendimento próprias, públicas ou privadas.</p> <p>§ 2º O não atendimento às determinações deste</p>	<p>Conforme exposto no quadro acima, o presente parecer posiciona-se contra a colocação do art. 259-A ao ECA.</p>

⁵⁷ LOPES JR., Aury. A (im)prestabilidade jurídica dos laudos técnicos na execução penal. In: Boletim do IBCCRIM, n. 123, fev. 2003.

		<p>artigo caracterizará improbidade administrativa por parte do responsável pelo ato omissivo, cujos fatos serão apurados nos moldes previstos na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.</p> <p>§ 3º Caberá ao Ministério Público da Infância e Juventude a fiscalização quanto ao cumprimento do prazo estabelecido neste artigo, com auxílio dos Conselhos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar de cada Município.</p> <p>§ 4º Aplicam-se as disposições deste artigo às entidades de atendimento em construção ou que vierem a ser construídas após o início de vigência desta lei.</p>	
1.052/2011	<p>Acrescenta um § 1º ao Art. 104, do ECA, renomeando o atual parágrafo único para § 1º.</p>	<p>Art. 104 [...]</p> <p>§ 1.º O adolescente que praticar ato infracional será obrigatoriamente submetido a exame psiquiátrico e a testes projetivos de personalidade, a serem realizados por equipe interprofissional composta por médicos psiquiatras e psicólogos.</p> <p>§ 2.º Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.</p>	<p>A elaboração de exames psiquiátricos para avaliação da capacidade do adolescente de discernimento do ato infracional do qual esta sendo acusado, proposta na redação desta proposição legislativa, obedece a um <u>determinismo causal</u>, onde o laudo psiquiátrico não só descreve a doença/delito do adolescente, mas também prescreve a sua conduta futura. Tanto a psiquiatria quanto a psicologia não dispõem de instrumentos que possam, com um mínimo de consistência, predizer condutas futuras, uma vez que os comportamentos são socialmente construídos, sendo os sujeitos marcados por descontinuidades no tempo e no espaço. Isto é ampliado tratando-se de sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento, não sendo, portanto, possível dar diagnósticos conclusivos a adolescentes.</p> <p>O exame psiquiátrico combina as técnicas da hierarquia que vigia e as da sanção que normaliza. É um controle <i>normalizante</i>, uma vigilância que permite qualificar, classificar e</p>

			<p>punir os adolescentes.</p> <p>Nesse sentido, o parecer técnico posiciona-se contrariamente a aprovação do dispositivo 104, §1º e §2º do Projeto de Lei 1.052/2011.</p>
	<p>Novo dispositivo, sem correspondência no ECA.</p>	<p>Art. 112 [...]</p> <p>VIII – medida de segurança.(NR).</p> <p>Art. 112 [...]</p> <p>§4.º Verifica-se a reincidência quando o adolescente comete novo ato infracional, depois de transitar em julgado a sentença que aplicar medida de internação.</p> <p>§5.º Para efeito de reincidência não prevalece a sentença anterior, que impôs medida de internação, se entre a data do cumprimento da medida e o ato infracional posterior tiver transcorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.</p>	<p>Em relação à adição do art. 112, VIII, que prevê a medida socioeducativa de medida de segurança, este parecer opõe-se à sua aprovação visto que, além de não consistir em medida socioeducativa, não podem ser admitidas normas que, no seu bojo, visem uma institucionalização definitiva de uma pessoa em desenvolvimento.</p> <p>Em relação a adição dos §§ 4º e 5º ao art 112 do ECA o presente parecer técnico posiciona-se favoravelmente visto que o legislador apenas explicita como o julgador deve agir ao aplicar o instituto da reincidência, atendendo aos requisitos do Direito Penal e Processual Penal.</p>
	<p>Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.</p>	<p>Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VIII do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.</p>	<p>Pelos pontos expostos no quadro acima esse parecer posiciona-se contrariamente a aprovação do presente dispositivo.</p>
	<p>Art. 121. [...]</p> <p>§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos. [...]</p> <p>§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.</p> <p>§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.</p>	<p>Art.121. [...]</p> <p>§ 3.º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a quatro anos. [...]</p> <p>§ 5º Em caso de reincidência, o período máximo de internação a que alude o §3º deste artigo será duplicado.</p> <p>§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, após a oitiva do representante do Ministério Público e de junta</p>	<p>Em relação ao §3º o presente parecer posiciona-se contrariamente a tal aprovação, visto que em nada é justificado o aumento de tempo de internação de 3 para 4 anos. O tempo máximo de fixação da internação em 3 anos baseou-se na Doutrina da Proteção Integral e na peculiar condição do adolescente.</p> <p>Não se pode retroagir em relação aos direitos já adquiridos, especialmente quando essa retroatividade não irá gerar qualquer benefício ao</p>

		<p>específica de avaliação da Vara da Infância e da Juventude, composta por assistente social, psicólogo e psiquiatra.</p>	<p>adolescente.</p> <p>A segregação do convívio social, ainda que em unidade socioeducativa, não se justifica por período mais longo do que o já existente.</p> <p>Em relação ao §5º tem-se um total absurdo jurídico visto que em nada justifica-se duplicar o tempo de internação pela simples reiteração de ato infracional. Nesse ponto, o posicionamento é contra a aprovação do parágrafo em comento.</p> <p>Em relação ao §6º o presente parecer técnico, construído de forma interdisciplinar, por acreditar na produção de conhecimento construída a partir dessa abordagem, posiciona-se contrário a esta proposta por entender que ela não contempla a interdisciplinariedade a qual o ECA e o Sinase propõem. Entendemos que essa “junta” deveria ser interdisciplinar, contemplando diversos saberes, conforme art. 12 da Lei do Sinase: “A composição da equipe técnica do programa de atendimento deverá ser interdisciplinar, compreendendo, <u>no mínimo</u>, profissionais das áreas de saúde, <u>educação</u> e assistência social, de acordo com as normas de referência.” Além disso, tal documento deveria ter caráter de relatório e não avaliativo, em face aos argumentos já apresentados em relação a avaliação de adolescentes.</p>
	<p>Novo dispositivo, sem correspondência no ECA.</p>	<p>Art. 122 [...]</p> <p>§ 3.º Na hipótese do inciso I deste artigo, se o resultado for a morte da vítima ou a ocorrência de lesão corporal de natureza grave, o prazo máximo de internação previsto no art. 121, §3º desta Lei, será</p>	<p>O presente parecer posiciona-se contrariamente a essa proposta, visto que não existe cálculo de pena para a fixação de medida socioeducativa. Nesse sentido, talvez por <i>desconhecimento</i>, por parte dos legisladores, da própria legislação, não foi levado em conta o fato</p>

		aumentado de 1(um) a 2/3 (dois terços).	de que o juiz que aplica a medida socioeducativa já leva em conta a gravidade do ato para a sua imposição.
	Novo dispositivo, sem correspondência no ECA.	<p style="text-align: center;">Seção VIII Das Medidas de Segurança</p> <p>Art. 125-A. O adolescente que ao cometer ato infracional demonstre, mediante perícia psiquiátrica realizada por junta médica, especificamente designada para esse fim, ser portador de doença mental grave, poderá ser submetido às seguintes medidas de segurança:</p> <p>I – internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;</p> <p>II – sujeição a tratamento ambulatorial.</p> <p>§1.º A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, subsistindo enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo de duração será de 1 (um) a 2 (dois) anos.</p> <p>§2.º A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar a autoridade judicial.</p> <p>§3.º A desinternação, ou liberação do adolescente, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo da persistência de sua periculosidade.</p> <p>§4.º Poderá o juiz, em qualquer fase do tratamento ambulatorial, determinar a internação do adolescente, se essa providência for necessária para fins curativos.</p>	<p>Conforme material produzido pelo Ministério da Saúde a recomendação hoje é para a implementação imediata de ações que visem à reversão da tendência institucionalizante de crianças e adolescentes, seja no campo da Saúde Mental, da Assistência Social, da Educação e da Justiça.</p> <p>Submeter o adolescente a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico segue uma lógica hospitalocêntrica, contrária também aos princípios do SUS, regido por níveis de atenção e por um cuidado no território. Ou seja, a internação em hospital (comum ou psiquiátrico) faz parte do último nível de atenção, entendida como recurso a ser utilizado em casos muito graves onde os serviços do território não seriam suficientes. Portanto, os adolescentes com questões específicas de saúde mental devem seguir a orientação de serem atendidos nos serviços de base territorial (Capsi, ambulatórios ampliados, residências terapêuticas, moradias assistidas, casas-lares e demais equipamentos compatíveis com a lógica territorial).</p> <p>Ainda, a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, citada neste artigo se coloca como um retrocesso às ações antimanicomiais e de desinstitucionalização consonantes com os princípios da reforma psiquiátrica brasileira.</p> <p>Portanto, considerando a Lei 10.216/2001 (já citada neste parecer), que tem em vista a superação do modelo manicomial, considerando as políticas de desinstitucionalização sendo</p>

			<p>implementadas hoje ao redor do Brasil, e considerando ainda o art. 6º da resolução nº4 de 2010 - “O Poder Executivo, em parceria com o Poder Judiciário, irá implantar e concluir, no prazo de 10 anos, a substituição do modelo manicomial de cumprimento de medida de segurança para o modelo antimanicomial, valendo-se do programa específico de atenção ao paciente judiciário” o presente parecer técnico , posiciona-se pela não aprovação, na íntegra, desse novo dispositivo.</p>
--	--	--	--

1895/2011	Novo dispositivo, sem correspondência no ECA.	<p>Art.121. [...]</p> <p>§ 4º Cumprido o período de internação estabelecido no parágrafo anterior e seus incisos, o internado deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida. Sempre que o juiz entender necessário, determinará a realização de exame psicológico para decidir pelo regime mais adequado para recuperação do internado.</p> <p>§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade, salvo nos casos dos incisos I, II e III do parágrafo 3º, quando o limite máximo de internação será de 28 anos de idade.</p>	<p>Em relação ao §4º, não se admite dar tamanho poder ao juiz, sem o estabelecimento de critérios objetivos que orientem decisões limitadoras de direitos fundamentais. A falta de tais critérios possibilita arbitrariedades e, novamente, retroage em relação às garantias já adquiridas pelo adolescente. Qual o conhecimento científico que o juiz tem para, <i>se entender necessário</i>, demandar a realização de um exame psicológico para a soltura do adolescente? O Juiz não tem qualquer formação técnico-científica para avaliar a necessidade de requisição de um exame psicológico.</p> <p>Em relação ao §5º o presente parecer posiciona-se contrariamente a tal aprovação, visto que em nada é justificado, aumento de tempo de cumprimento de medida socioeducativa. A idade para a liberação compulsória baseou-se na Doutrina da Proteção Integral e na peculiar condição do jovem adulto. Não se pode retroagir em relação aos direitos já adquiridos, especialmente quando essa</p>
-----------	---	---	---

			<p>retroatividade não irá gerar qualquer benefício ao adolescente.</p> <p>A segregação do convívio social, ainda que em unidade socioeducativa, não se justifica por período mais longo do que o já existente.</p> <p>Destarte, o parecer é pela total rejeição da proposta apresentada.</p>
	<p>Art. 122. [...]</p> <p>§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.</p>	<p>Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: [...]</p> <p>§ 2º. Não será aplicada a internação havendo outra medida adequada, salvo se do ato infracional praticado com violência ou grave ameaça ocorrer morte ou lesão corporal de natureza grave, hipótese em que a internação será obrigatória, nos termos do art. 121 e seus parágrafos.</p>	<p>A obrigatoriedade da internação independente do tipo de ato infracional praticado, razão pela qual constitui-se em verdadeira aberração jurídica a proposta. A legislação não pode obrigar o juiz a estabelecer medida mais gravosa, quando existentes medidas mais adequadas, pois isso gera violação ao princípio da proporcionalidade, já explicado anteriormente.</p> <p>Portanto, o parecer é pela não aprovação da alteração do §2º do art. 122.</p>
	<p>Art. 126. [...]</p> <p>Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.</p>	<p>Art. 126 Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.</p> <p>§ 1º Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.</p> <p>§ 2º A remissão de que trata este artigo não se aplica no caso de ato infracional praticado por adolescente com emprego de violência ou grave ameaça.</p>	<p>O instituto da remissão representa uma das respostas jurídicas por parte do Estado ao cometimento ou à suspeita de cometimento de ato infracional. A palavra remissão, na língua portuguesa significa “misericórdia, clemência, indulgência, perdão”. Contudo, a forma como o instituto da remissão foi previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a forma como é aplicado no dia-a-dia dos Juizados de Infância e Juventude demonstram que não se trata, na maioria das vezes, de um perdão. A incongruência entre a aplicação do instituto da remissão e o significado literal da palavra que o denomina, se deve a um equívoco em sua tradução. O instituto, pela maneira como é previsto no ECA, encontra sua origem no Texto</p>

			<p>das Regras Mínimas Uniformes das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores, conhecido como Regras de Beijing. Na versão de língua inglesa do documento, o termo é denominado “diversion”, cuja melhor tradução para o português seria “encaminhamento diferente do original”, e não remissão, que significa perdão. Ocorre que a versão, também oficial, do documento em língua espanhola chama o instituto de “remisión”, e foi a partir dela que se fez a tradução para o português.</p> <p>Conforme referido, a remissão não se confunde com um perdão, pois deixa em aberto a necessidade de aplicação de medida socioeducativa (à exceção das medidas de internação e de semiliberdade). Sua oferta, ainda, não depende de nenhuma prova de que tenha ocorrido um ato infracional e/ou de que o adolescente seja o responsável. Além disso, embora não haja tal previsão no ECA, sua aplicação depende da aceitação expressa por parte do adolescente a quem é oferecida. Ou seja, trata-se de uma proposta feita pelo juiz ou pelo membro do Ministério Público (MP) em que o adolescente aceita cumprir uma ou mais medidas socioeducativas, com a contrapartida de não ser processado ou de ter o seu processo suspenso até o cumprimento integral da medida proposta.</p> <p>Essa aceitação, segundo o ECA não implica reconhecimento de que o ato infracional tenha sido cometido e não deve prevalecer para efeito de antecedentes. Todavia, tal norma é frequentemente ignorada pelos atores judiciais. Quando um adolescente possui remissões em</p>
--	--	--	---

			<p>seu histórico e retorna ao sistema de justiça como suspeito de novo ato infracional, estas são mencionadas e normalmente usadas para justificar a imposição de medidas socioeducativas extremas, como a internação.</p> <p>O instituto pode ser aplicado em dois momentos: na fase pré-processual, anterior à representação e na fase processual, após a representação.</p> <p>Na fase pré-processual, a “transação” ocorre entre adolescente e MP. Nesse caso, tem caráter extintivo. Nessa fase, a proposta de remissão é uma das alternativas possíveis de que dispõe o MP. Conforme o ECA, o representante do MP após ouvir adolescente suspeito de ter cometido ato infracional poderá a) “promover o arquivamento dos autos”, caso em que não é instaurado procedimento algum; b) “conceder a remissão” (lembrando que não se trata de uma concessão, mas de uma proposta); c) “representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa”, caso em que o procedimento proseguirá, sendo marcada audiência na qual o adolescente comparecerá pela primeira vez perante o juiz. A proposta de remissão será submetida ao juízo para homologação. Caso o magistrado discorde, encaminhará os autos ao Procurador-Geral de Justiça (chefe do MP), que poderá a) designar outro membro do órgão para apresentá-la, ou b) ratificar a remissão, caso em que o juiz está obrigado a homologá-la.</p> <p>Já na fase processual, é a autoridade judiciária que pode oferecê-la a qualquer tempo antes da sentença. Nessa etapa, a remissão pode ser extintiva ou suspensiva, caso em que o</p>
--	--	--	--

			<p>descumprimento da medida cumulada à remissão acarreta reativamento do processo. Há dois momentos em que normalmente ocorre a oferta da remissão processual. O primeiro deles se dá na chamada audiência de apresentação. Nesta, a autoridade judiciária ouve adolescente e MP e decide se oferece a remissão ou se marca audiência para instrução e julgamento. O segundo momento em que costuma ser oferecida a remissão processual é justamente essa audiência de instrução.</p> <p>Independentemente da fase ou da autoridade que propõe a remissão, os critérios que regem tal proposta, segundo o ECA, são: a) circunstâncias e consequências do fato, b) contexto social, c) personalidade do adolescente, d) sua maior ou menor participação no ato infracional. Observa-se que tais critérios são extremamente vagos, conferindo ampla discricionariedade ao MP e ao judiciário na decisão de ofertar remissão. Assim, ao contrário do que ocorre com os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo, aplicáveis a réus adultos em situação semelhante, a remissão não é um direito do adolescente.</p> <p>Destaca-se, ainda, que a medida aplicada por força de remissão pode ser revista judicialmente a qualquer tempo, mediante pedido do adolescente ou do MP. O ECA, contudo, não apresenta critérios para que tal revisão seja aceita pelo juízo, nem refere quais são suas consequências. A prática, porém, demonstra que a revisão da medida normalmente é solicitada pelo MP quando o adolescente não a cumpre integralmente. Se aceita pelo juízo, pode</p>
--	--	--	--

			<p>acarretar o fim do cumprimento da medida e a retomada do processo.</p> <p>Note-se que a decisão em aceitar ou recusar a remissão envolve inúmeros aspectos. O jovem deve avaliar sua vontade em cumprir a medida, como ela afetará sua vida, o estigma e a sensação de injustiça que podem advir do seu cumprimento. Ao mesmo tempo, deve saber que a sua não aceitação implicará nova participação em audiências, normalmente degradantes ao adolescente e a seu responsável. Além disso, a continuação do processo, embora possa acarretar sua absolvição, pode culminar em sua condenação, em alguns casos à medida mais gravosa do que a ofertada em remissão. Por outro lado, o adolescente deve pesar as possibilidades de condenação e de absolvição. Percebe-se, porém, que os atores judiciais e a dinâmica do procedimento não estão aptos a lidar com a complexidade de tal decisão e seu impacto na vida dos adolescentes, os quais costumam aceitar a remissão sem entender suas consequências.</p> <p>É importante observar que devido à dinâmica do procedimento e à conduta dos atores judiciais, não há uma explicação detalhada sobre as consequências da aceitação da remissão aos adolescentes. Assim, estes acabam, em sua grande maioria, por aceitar a remissão sem saber o que isso significará em suas vidas.</p> <p>Por fim, nessa proposta de alteração, fica claro o desconhecimento do legislador a respeito dos institutos que pretende modificar. Dessa forma, pela total ausência de justificativa, tem-se que a alteração do</p>
--	--	--	---

			parágrafo único do art. 126 do ECA deve ser rejeitada na íntegra.
	Art. 174. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.	Art. 174 Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando se tratar de ato infracional com emprego de violência ou grave ameaça ou se, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social , deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.	A redação da proposta é obscura uma vez que em nenhum momento explica o quais seriam os crimes graves, deixando à discricionariedade do juiz tal decisão. Conforme já elucidado em tópico próprio dentro deste parecer, o princípio da legalidade impõe, de maneira inarredável, que a lei apresente uma <u>redação clara e precisa acerca do seu conteúdo</u> , de modo a fornecer parâmetros indubitáveis para que o julgador possa aplicá-la de maneira justa e não arbitrária como demonstra a proposta de alteração. Dessa forma, o presente parecer técnico é pela rejeição da alteração proposta no art. 174, do ECA, por meio do PL nº 1.895/2011.
	Art. 178. O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial , em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.	Art. 178 O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.	A supressão do trecho original do art. 178 que consta no Estatuto da Criança e do Adolescente: “Art. 178 O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial , em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade”; representa um retrocesso nas garantias que já foram alcançadas por determinados grupos sociais. Uma vez que certas conquistas de direitos civilizatórios foram expressas na lei, não se mostra justificável retirá-las. Quanto à questão suscitada, explica-se: posto que se admite, a partir da adoção da Doutrina da Proteção Integral, que ao jovem é dispensado o tratamento policial de tal maneira, sendo ele,

			<p>obrigatoriamente, sujeito a um tratamento especial. Ademais, alegar que, por falta de carros adequados, o jovem pode ser submetido a tratamento que atenta contra seus direitos mais básicos e fundamentais é uma proposta que viola princípios consagrados em nossa Carta Política e evidencia-se insustentável.</p> <p>Posto isso, o parecer posiciona-se contrariamente à alteração do art. 178, do ECA, proposta por meio do PL 1.895/2011.</p>
	<p>Art. 181. Promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterà o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação.</p>	<p>Art. 181 Promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, nos casos em que a lei permite, mediante termo fundamentado, que conterà o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação.</p>	<p>A presente proposta não altera – em absolutamente nada – o que a redação do ECA já prevê.</p>
	<p>Acrescenta os incisos I e II ao Art. 185.</p>	<p>Art. 185 A internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional, salvo nos seguintes casos:</p> <p>I- Se o adolescente atingir a idade de 18 anos durante a internação;</p> <p>II- Se o início da internação se der após a idade de 18 anos e até os 28 anos, por ato infracional praticado quando adolescente.</p> <p>Parágrafo único - Os internados, nas hipóteses em que devam cumprir a internação em estabelecimento prisional, serão separados dos demais detentos.</p>	<p>Reconhece-se, a partir do ECA, todas as garantias que são concedidas aos adultos nos processos criminais, além de mais algumas garantias específicas.</p> <p>Os adolescentes devem ser juizados por tribunais específicos, com direito a defesa e reconhecendo-se que, por serem pessoas em desenvolvimento, a sua responsabilização é diferente da do adulto. E, por tal motivo, deve-se priorizar sempre que possível as medidas socioeducativas em meio aberto e considerar a medida socioeducativa de internação um excepcionalidade, sempre sujeita ao princípio de brevidade.</p> <p>A partir da implementação do ECA, se vem aprofundando essa questão e desenvolvendo orientações para a aplicação destas medidas de forma a reforçar o seu caráter educativo. Um</p>

			<p>exemplo disso é a aprovação da recentíssima lei que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, lei nº 12.594/2012 (SINASE).</p> <p>Colocar o adolescente em cumprimento de medida socioeducativa para cumpri-la em estabelecimento prisional construído para abrigar apenados adultos é um retrocesso que beira à imbecilidade. A única legislação latino-americana que comparava adultos e adolescentes é datada do séc. XIX. Ainda, corre-se o risco de jogar fora todo o trabalho pedagógico que foi desenvolvido pelos estabelecimentos responsáveis pelo cumprimento de medida socioeducativa até o período em que o adolescente estava com 18 anos incompletos. Rompe-se, por fim, com todos os enunciados da Doutrina da Proteção Integral.</p> <p>Posto tais argumentos, a alteração da redação dos incisos I e II do art. 185 deve ser rejeitada na íntegra.</p>
	Art. 188. A remissão, como forma de extinção ou suspensão do processo, poderá ser aplicada em qualquer fase do procedimento, antes da sentença.	Art. 188 A remissão, nos casos em que a lei permite, como forma de extinção ou suspensão do processo, poderá ser aplicada em qualquer fase do procedimento, antes da sentença.	Pelos mesmos motivos expostos quando do parecer de possibilidade de mudança no art. 126, tem-se que o art. 188 deve ser rejeitado.
	Art. 201. Compete ao Ministério Público: I - conceder a remissão como forma de exclusão do processo;	Art. 201 Compete ao Ministério Público: I - conceder a remissão, nos casos em que a lei permite, como forma de exclusão do processo;	Pelos mesmos motivos expostos quando do parecer de possibilidade de mudança no art. 126, tem-se que o art. 201 deve ser rejeitado
3.503/2012	Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias. Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e	Art. 108. Antes da sentença, poderá ser determinada a internação preventiva, a critério da autoridade judiciária, levando-se em conta a periculosidade do menor infrator. Parágrafo único. A decisão deverá ser	Instituir o laudo psiquiátrico como fundamento para a decisão acerca da necessidade de internação preventiva, nas propostas de alteração do Estatuto viola a garantia do contraditório e também da ampla defesa. O

	<p>materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.</p>	<p>fundamentada em laudo psiquiátrico, e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.</p>	<p>laudo psiquiátrico constitui-se como um elemento de convicção produzido de forma unilateral, inquisitiva, tomando o adolescente como um objeto de análise. Uma vez produzido, nenhuma possibilidade de defesa é dada ao adolescente, podendo ser imediatamente utilizado para a formação da convicção do julgador na determinação da internação preventiva.</p> <p>Se, de fato, constitui-se enquanto um documento técnico, o laudo psiquiátrico precisa estar aberto à contestação, como qualquer outro elemento de convicção produzido dentro do processo, ainda mais considerando que, conforme o seu teor, poderá implicar na restrição da liberdade do adolescente antes de eventual sentença condenatória.</p> <p>Além disso, o artigo não estabelece prazo máximo para a internação provisória, indo de encontro ao entendimento sedimentado pelos nossos Tribunais Superiores, conforme já explicitado no presente parecer.</p> <p>Portanto, o parecer posiciona-se pela rejeição da alteração no art. 108 do ECA, proposto por meio do PL 3.503/2012.</p>
	<p>Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.</p>	<p>Art.110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal, ressalvada a hipótese do art.108.</p>	<p>Novamente, a proposta de alteração beira ao absurdo. Além de todos os motivos expostos no quadro acima, essa proposta de alteração vai contra o já consagrado Princípio do Devido Processo Legal, constante no art. 5º, LIV, da Constituição da República, que constitui direito e garantia fundamental, portanto por ser considerado cláusula pétrea não pode ser objeto de análise qualquer proposta que vise a sua modificação.</p>

			<p>Nesse sentido, o parecer posiciona-se pela rejeição da alteração no art. 110 do ECA, proposto por meio do PL 3.503/2012.</p>
	<p>Art. 121. [...]</p> <p>§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.</p> <p>§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos. [...]</p> <p>§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.</p>	<p>Art.121. [...]</p> <p>§2º A medida não comporta prazo certo, devendo a sua duração ser determinada por decisão judicial, fundamentada em avaliação psiquiátrica da qual o menor deverá ser submetido a cada seis meses.</p> <p>§3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a pena mínima prevista para o tipo penal equiparado ao ato infracional. [...]</p> <p>§6º Qualquer hipótese à desinternação será autorizada mediante decisão judicial, precedida de avaliação psiquiátrica, e ouvido o Ministério Público.</p>	<p>Em relação aos §§ 2º, 3º e 6º, essa alteração prevê a entrada de laudo psiquiátrico e substitui, de maneira temerária, o termo “determinada” por prazo “certo” para abordar o tempo de internação ao qual está sujeito o adolescente.</p> <p>Nesse sentido, corroborando o já exposto anteriormente, o presente parecer posiciona-se contrariamente a tal aprovação, visto que em nada é justificado a equiparação ao tempo de internação ao tempo de pena previsto no tipo penal.</p> <p>O tempo máximo de fixação da internação em 3 anos baseou-se na Doutrina da Proteção Integral e na peculiar condição do adolescente. Não se pode retroagir, portanto, em relação aos direitos já adquiridos, especialmente quando essa retroatividade não irá gerar qualquer benefício ao adolescente.</p> <p>A segregação do convívio social, ainda que em unidade socioeducativa, não se justifica por período mais longo do que o já existente.</p> <p>Além disso, o utilização de avaliação psiquiátrica, proposta na redação do projeto de lei em comento, obedece a um determinismo causal, onde o laudo psiquiátrico não só descreve a doença/delito do adolescente, mas também prescreve a sua conduta futura. Tanto a psiquiatria quanto a psicologia não dispõem de instrumentos que possam, com um mínimo de consistência, predizer condutas futuras, uma vez que os comportamentos são socialmente construídos, sendo os sujeitos marcados por</p>

			<p>descontinuidades no tempo e no espaço. Isto é ampliado tratando-se de sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento, não sendo, portanto, possível dar diagnósticos conclusivos a adolescentes.</p> <p>O exame psiquiátrico combina as técnicas da hierarquia que vigia e as da sanção que normaliza. É um controle <i>normalizante</i>, uma vigilância que permite qualificar, classificar e punir os adolescentes.</p> <p>Nesse sentido, o parecer posiciona-se pela rejeição das alterações propostas no art. 121 do ECA, proposto por meio do PL 3.503/2012.</p>
	<p>Art. 122. [...]</p> <p>I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;</p> <p>§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.</p> <p>§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.</p>	<p>Art. 122. [...]</p> <p>I - tratar-se de ato infracional equiparado a crime hediondo, ou cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;</p> <p>[...]</p> <p>Parágrafo único. A medida de internação será preterida, caso seja recomendada outra medida pelo laudo de avaliação psiquiátrica.</p>	<p>Pelo exposto no quadro acima e, levando em consideração o já explanado a respeito da legislação dos crimes hediondos, o parecer posiciona-se contrariamente a aprovação da alteração do dispositivo 122, do ECA, proposto pelo PL 3.503/2012.</p>
3.680/2012	<p>Art. 122. [...]</p> <p>II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;</p>	<p>Art. 122. [...]</p> <p>II – por reiteração no cometimento de infração grave.</p> <p>Novo dispositivo Art. 122 [...]</p> <p>§3.º A prática de uma infração grave anterior será suficiente para caracterizar a reiteração prevista pelo inciso II deste artigo.</p>	<p>O ministro Og Fernandes, relator do HC 236.694/PE, de 20 de março de 2012, destaca a taxatividade do ECA em relação ao art. 122. Só podendo, deste modo, o adolescente ser internado pelos motivos já elencados naquele artigo.</p> <p>Nesse sentido é ilegal e temerário alterar a legislação buscando unicamente internar mais adolescentes, visto que aplicar tal medida deve-</p>

			<p>se respeitar os princípios da brevidade e da excepcionalidade.</p> <p>Por fim, o juiz deve analisar, no caso concreto, a situação do adolescente, as circunstâncias e a possibilidade de cumprimento dessas medidas.</p> <p>Essa, talvez, seja a principal distinção em relação ao Direito Penal. A diferença reside no fato de que nas Varas de Infância e Juventude, mesmo diante da prática de um ato grave, a condição especial do adolescente no caso concreto deve ser, obrigatoriamente considerada. Com a fixação de direitos rígidos como os do Código Penal, tirar-se-á do Juiz essa possibilidade de individualização da medida socioeducativa.</p> <p>Nesse sentido, o parecer posiciona-se pela rejeição às alterações do art. 122, do ECA, propostas pelo projeto de lei nº 3.680/2012.</p>
--	--	--	---

	<p>Art. 122. [...] II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;</p>	<p>Art. 122. [...] II – por reiteração no cometimento de infração grave.</p>	<p>O conceito de reiteração exige a prática de outras infrações, não sendo possível falar em reiteração com apenas um ato cometido anteriormente como será argumentado a seguir.</p> <p>Nesse sentido, o parecer posiciona-se contrariamente a aprovação da alteração do dispositivo em comento.</p>
	<p>Novo dispositivo, sem correspondência no ECA.</p>	<p>Art. 122 [...] §3.º A prática de uma infração grave anterior será suficiente para caracterizar a reiteração prevista pelo inciso II deste artigo.</p>	<p>A jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, mostra-se contundente no sentido de que "a reiteração prevista nos incisos II e III do art. 122 do ECA, não se confunde com o conceito de reincidência, de sorte que, para sua configuração, é necessária a prática de, pelo menos, 3 atos anteriores, seja infração grave ou</p>

			<p>medida anteriormente imposta, respectivamente." (Habeas corpus n.º 90.920/SP). Portanto, não se pode confundir reiteração com reincidência, algo que a proposta em questão faz.</p> <p>Nesse sentido, o parecer posiciona-se contrariamente a aprovação da alteração do dispositivo em comento.</p>
3.844/2012	Novo dispositivo, sem correspondência no ECA.	<p>Art. 124. [...]</p> <p>§3.º Não haverá direito a visita íntima durante a internação.</p>	<p>A Lei 12.594, conhecida como Lei do SINASE, regulamenta a execução das medidas socioeducativas. Em seu capítulo VI, quando fala das visitas a adolescentes em cumprimento de medida de internação, deixa claramente expresso que é “assegurado ao adolescente casado ou que viva, comprovadamente, em união estável o direito à visita íntima”. Sendo assim, não há coerência em retroagir nos direitos fundamentais adquiridos, sem falar na contradição jurídica que a proposta apresenta. Proibir a visita íntima não tem propósito algum senão um moralismo descabido que resulta na violação do direito fundamental à liberdade pessoal e sexual do adolescente.</p> <p>Assim, o parecer posiciona-se contrariamente a aprovação da alteração do dispositivo em comento.</p>
5.425/2012	<p>Art. 121 [...]</p> <p>§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.</p>	<p>Art. 121 [...]</p> <p>§2º A medida não comporta prazo determinado, mas deverá obedecer a critério de proporcionalidade em face da gravidade do ato infracional praticado e dos antecedentes do menor, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.” (NR)</p>	<p>A Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo regulamenta a execução das medidas socioeducativas e , em seu artigo 35, aponta os princípios que irão reger execução das medidas socioeducativas. Dentre estes princípios, já consta a proporcionalidade no inciso IV e a individualização da medida levando em conta as circunstâncias que</p>

			<p>ensejaram a medida no inciso VI.</p> <p>Destarte, o parecer posiciona-se contrariamente a aprovação da alteração do dispositivo em comento, por trazer redundância na legislação especial.</p>
	<p>Art. 121 [...]</p> <p>§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos. [...]</p> <p>§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.</p>	<p>Art. 121 [...]</p> <p>§ 3º Em nenhuma hipótese, o período máximo de internação excederá a oito anos. (NR) [...]</p> <p>§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e nove anos de idade.(NR)</p>	<p>O tempo máximo de internação baseou-se na doutrina da proteção integral e na peculiar condição do adolescente.</p> <p>Não se pode retroagir, portanto, em relação aos direitos já adquiridos, especialmente quando essa retroatividade não irá gerar qualquer benefício.</p> <p>A segregação do convívio social, ainda que em unidade socioeducativa, não se justifica por um período tão longo. Da mesma forma, não se vislumbra qualquer aspecto positivo no aprisionamento de um jovem até seus vinte e nove anos, impossibilitando, desta maneira, uma reintegração</p> <p>Assim, o parecer posiciona-se contrariamente a aprovação da alteração do dispositivo em comento.</p>
	Novo dispositivo, sem correspondência no ECA.	§8º O internado poderá remir, por bom comportamento ou estudo, parte do tempo de internação.	<p>Ainda que se apresente como uma boa proposta, é justamente por ter um caráter socioeducador e não punitivo, que o ECA estabelece que a medida socioeducativa não deve ter sua funcionalidade aplicada com tempo definido.</p> <p>Destarte, o parecer posiciona-se contrariamente a aprovação da alteração do dispositivo em comento.</p>
5.454/2013	Altera o art. 61 do CP Art. 61 - São circunstâncias que sempre	Art.61 – [...] II – [...]	<i>Não nos manifestaremos sobre mudanças no diploma penal e processual penal brasileiro.</i>

	agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: [...] II - ter o agente cometido o crime:	m - com a participação de menor de dezoito anos de idade.	
	Acrescenta os §§ 9º e 10 ao art. 64 da Lei 12.594/2012 (SINASE).	Art. 64 [...] § 9º Excepcionalmente, se diagnosticada doença mental, o juiz poderá extinguir a medida socioeducativa, ouvidos o defensor e o Ministério Público, e determinar o tratamento ambulatorial ou a internação compulsória, nos termos da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001. § 10. A internação compulsória será por prazo indeterminado, sujeito a reavaliação a cada seis meses, que poderá ser determinada de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou defensor.	Já exposto de maneira exaustiva em tópico específico “I.e” do presente parecer, ao qual remetemos o leitor.
5.454/2013	Art. 2º [...] Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.	Art. 2º [...] Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e seis anos de idade.(NR)	O tempo máximo de internação baseou-se na doutrina da proteção integral e na peculiar condição do adolescente. Não se pode retroagir, portanto, em relação aos direitos já adquiridos, especialmente quando essa retroatividade não irá gerar qualquer benefício. A segregação do convívio social, ainda que em unidade socioeducativa, não se justifica por um período tão longo. Da mesma forma, não se vislumbra qualquer aspecto positivo no aprisionamento de um jovem até seus vinte e seis anos, impossibilitando, desta maneira, uma reintegração. Assim, o parecer posiciona-se contrariamente a aprovação da alteração do dispositivo em comento.
	Novo dispositivo, sem correspondência no ECA.	Art. 112 [...] VIII - internação em estabelecimento educacional com maior contenção, em Regime Especial de	Este novo dispositivo contraria toda a lógica do ECA, pois pressupõe uma regressão na forma de tratar e executar a medida. O ECA busca a

		Atendimento, após os dezoito anos.	<p>progressão da medida justamente por seu caráter ressocializante e reintegrador, possibilitando que o jovem retorne sua vida em sociedade. Nada seria mais contraditório que uma maior contenção após os dezoito anos. Tal proposta não só desconsidera o fato de que a medida socioeducativa é, por natureza, ressocializante, como requer maior punição de natureza penal ao adolescente, sendo expressão clara de um movimento punitivista que gera expansão inadequada do direito penal.</p> <p>Finalmente, o parecer posiciona-se contrariamente a aprovação da alteração do dispositivo em comento.</p>
	<p>Art. 121. [...]</p> <p>§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.</p> <p>§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.</p> <p>§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.</p>	<p>Art. 121 [...]</p> <p>§ 3º O período máximo de internação será de três anos, salvo no Regime Especial de Atendimento, em que o período máximo de internação será de até oito anos.</p> <p>§ 4º O período máximo também será de até oito anos se houver reiteração no cometimento de qualquer das infrações previstas no inciso I do § 3º do art.122 desta lei.</p> <p>§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade, salvo se o adolescente for:</p> <p>I - reincidente em medida de internação e tiver cometido alguma das infrações previstas no inciso I do § 3º do art.122 desta lei; ou</p> <p>II - inserido em Regime Especial de Atendimento. (NR)</p>	<p>Como já falado nos pontos anteriores, não se justifica um maior tempo de internação pelos princípios da brevidade e excepcionalidade que regem a medida. Ademais, seria totalmente contraditório com os objetivos finais do ECA, pois um maior tempo de internação não auxilia em uma melhor reintegração social do adolescente em situação de conflito com a lei. Por fim, cumpre ressaltar que as medidas de meio aberto são comprovadamente menos custosas e muito mais efetivas, de modo que garantem a ressocialização do adolescente e os direitos de educação e saúde que outrora lhe foram privados. Não há lógica, portanto, em insistir no meio fechado.</p> <p>Dessa forma, o parecer posiciona-se contrariamente a aprovação da alteração do dispositivo em comento.</p>
	Novo dispositivo, sem correspondência no	Art. 121. [...]	Estamos de acordo, ainda que com a ressalva de

	ECA.	<p>§ 8º Nas hipóteses dos §§ 3º e 4º deste artigo, deverá ser observado o seguinte:</p> <p>I - o tempo cumprido em estabelecimento educacional será computado para fins do tempo total de internação;</p> <p>II - em nenhuma hipótese, o adolescente poderá receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto.(NR)</p>	<p>que a medida socioeducativa não deve ter sua funcionalidade aplicada com tempo definido, o que dificulta, portanto, a computação do tempo em ambiente escolar para o fim do tempo de internação.</p> <p>O parecer posiciona-se favoravelmente à integração de tal dispositivo ao ECA.</p>
	Novo dispositivo, sem correspondência no ECA.	<p>Art.122. [...]</p> <p>§ 3º A medida de internação deverá ser executada em Regime Especial de Atendimento quando preenchidos os seguintes requisitos concomitantemente:</p> <p>I - o ato infracional praticado for equivalente aos crimes hediondos previstos nos incisos I a VI do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990; e</p> <p>II – automaticamente, quando jovem completar dezoito anos durante o seu cumprimento, independentemente da avaliação a que se refere o § 2º do art. 121.</p> <p>§ 4º Poderá ser inserido em Regime Especial de Atendimento o maior de dezoito anos que participar de motins ou rebeliões em estabelecimento educacional com destruição de patrimônio público ou manutenção em cárcere privado de servidores ou colaboradores da unidade, se não for submetido a prisão provisória.</p>	<p>Primeiramente, não se deve falar em um Regime Especial de Atendimento no âmbito das medidas socioeducativas, já que o artigo 35, inciso VI, considera a individualização da medida como um princípio.</p> <p>Portanto, a idade, as capacidades e as circunstâncias pessoais do adolescente devem ser levadas em conta. Não se pode requerer um regime especial e diferenciado para determinado número de adolescentes, até pela contradição que seria com o restante do ordenamento jurídico pertinente a esta matéria.</p> <p>Em relação a este regime especial, também resta pertinente o inciso VII do artigo 35 da Lei do SINASE que reconhece a mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida. Não se torna coerente uma mudança legislativa no ECA quando se fala da execução das medidas, visto que se tem uma legislação mais específica para o assunto e que tem pouco tempo de vigência, 2 anos, para ser avaliada como benéfica ou não.</p> <p>Por fim, o parecer posiciona-se contrariamente a aprovação da alteração do dispositivo em comento.</p>
	Novo dispositivo, sem correspondência no ECA.	<p>Art.122. [...]</p> <p>§ 5º Para os fins do disposto no inciso VIII do</p>	<p>Novamente, não se concorda com a criação de um Regime Especial de Atendimento. O que se</p>

		art.112 desta lei, o maior de dezoito anos, após transferência para o Regime Especial de Atendimento, deverá ser avaliado por equipe técnica multiprofissional da entidade de atendimento, cujo relatório será submetido ao juiz, que decidirá pela manutenção ou não no Regime Especial, ouvido o Ministério Público e garantidos o contraditório e a ampla defesa.	deve buscar é o atendimento individual e que leve em conta as necessidades e especificidades de cada adolescente. Nesse sentido, o parecer posiciona-se contrariamente a aprovação da alteração do dispositivo em comento.
	Art. 123. [...] Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.	Art. 123. [...] § 1º - Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.	O parecer posiciona-se favoravelmente em relação a aprovação da alteração do dispositivo em comento.
	Novo dispositivo, sem correspondência no ECA.	Art. 123. [...] §2º - Na hipótese prevista no § 3º do artigo 121, a internação deverá ser cumprida em estabelecimento educacional especial, com maior contenção.	A redação da proposta é obscura uma vez que em nenhum momento explica o que seriam tais “estabelecimentos educacionais especiais, com maior contenção” a que se refere. Não se justifica a criação dessas “estabelecimentos educacionais especiais” sem um mínimo de argumentação e clareza do que elas devam ser. Conforme já elucidado em tópico próprio dentro deste parecer, o princípio da legalidade impõe, de maneira inarredável, que a lei apresente uma <u>redação clara e precisa acerca do seu conteúdo</u> , de modo a fornecer parâmetros indubitáveis para que o julgador possa aplicá-la de maneira justa e não arbitrária como demonstra a proposta de alteração. Dessa forma, o presente parecer técnico é pela rejeição das alterações propostas por meio do PL nº 5.454/2013.
	Novo dispositivo, sem correspondência no ECA.	Artigo 124 [...] § 4º O maior de dezoito anos em cumprimento de internação no Regime Especial de Atendimento terá direito ao trabalho interno ou externo, neste último caso mediante	Deve-se, primeiramente, reiterar que a internação já prevê a saída do adolescente para atividades externas. O artigo 122, §1º, é claro ao determinar que será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica

		autorização judicial.	<p>da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário. Ou seja, a manifestação judiciária é em relação à não saída do adolescente. Novamente, esta proposta do Regime Especial de Atendimento entra em total contradição com o Estatuto.</p> <p>Dessa forma, o presente parecer técnico é pela rejeição das alterações propostas por meio do PL nº 5.454/2013.</p>
5.524/2013	<p>Art. 121. [...]</p> <p>§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.</p>	<p>Seção VII Da Internação Art. 121. [...]</p> <p>§ 3º O período de internação não será:</p> <p>I - menor que 8 (oito) e nem maior que 14 (quatorze) anos no caso de o ato infracional constituir crime hediondo e o agente tiver na data do ato mais de 16 (dezesesseis) anos;</p> <p>II - menor que 3 (três) e nem maior que 8 (oito) anos no caso de o ato infracional constituir crime hediondo e o agente tiver na data do ato mais de 14 (quatorze) e menos de 16 (dezesesseis) anos;</p> <p>III - superior a 3 (três) anos nos demais casos.</p>	<p>Em relação ao período de internação, está se buscando um retrocesso com essas possíveis mudanças. Na mesma linha de pensamento, conforme o art. 122 do ECA, a internação "constitui medida privativa da liberdade, <u>sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento</u>". Assim, uma vez implementada a sugestão da PL, ter-se-á uma incompatibilidade dentro do Estatuto, com a criação, ao que parece, de "menoridades dentro da menoridade", o que soa absurdo e incoerente, sem contar que a modificação se baseia em excepcionalidades. Ademais, uma aversão de pensamento, tendo como regra a opção de meio fechado. Por fim, cumpre ressaltar que a Lei dos Crimes Hediondos apresenta diversas críticas, especialmente pela incapacidade de diminuir o cometimento dos tipos que ela enquadra, conforme já demonstrado exaustivamente no presente parecer.</p> <p>Nesse sentido, o presente parecer técnico é pela rejeição das alterações propostas por meio do PL nº 5.454/2013.</p>
	Novo dispositivo, sem correspondência no	Art. 121. [...]	A elaboração de exames psiquiátricos e/ou

	ECA.	<p>§ 7º-A. A internação a que se refere os incisos I e II do § 3º deste artigo dependerá de avaliação psicológica para determinar se o menor infrator tinha capacidade para entender o caráter ilícito do ato e determinar-se de acordo com este entendimento.</p>	<p>psicológicos para avaliação da capacidade do adolescente de discernimento do ato infracional do qual esta sendo acusado, proposta na redação destes projetos de lei, obedece a um determinismo causal, onde o laudo psiquiátrico não só descreve a doença/delito do adolescente, mas também prescreve a sua conduta futura. Tanto a psiquiatria quanto a psicologia não dispõem de instrumentos que possam, com um mínimo de consistência, predizer condutas futuras, uma vez que os comportamentos são socialmente construídos, sendo os sujeitos marcados por descontinuidades no tempo e no espaço. Isto é ampliado tratando-se de sujeitos com a condição peculiar de ainda encontrarem-se sob fase de desenvolvimento, não sendo, portanto, possível dar diagnósticos conclusivos a adolescentes. O exame psiquiátrico combina as técnicas da hierarquia que vigia e as da sanção que normaliza. É um controle <i>normalizante</i>, uma vigilância que permite qualificar, classificar e punir os adolescentes.</p> <p>Sobre a capacidade do adolescente para entender o caráter ilícito, deve-se mencionar que o próprio ECA e os tratados internacionais, em relação aos menores de 18 anos de idade, adotou o sistema biológico para constatação da inimputabilidade. Os adolescentes, portanto, independentemente do grau da sua capacidade de entendimento do caráter ilícito da fato, que será sempre inferior à de um adulto, são tratados como inimputáveis, ou seja, não possuem “capacidade penal”. Essa presunção é absoluta, por isso não admite prova em sentido contrário. Sendo, neste sentido, inútil</p>
--	------	--	--

			<p>uma avaliação psicológica que busque averiguar a capacidade de entender o caráter ilícito. A proposta é, portanto, totalmente descabida, uma vez que a existência de um tratamento jurídico diferenciado ao adolescente já leva em consideração que ele <i>não possui plena capacidade de entendimento e</i> autodeterminação. O próprio fato de que há uma responsabilização penal diferenciada dos adolescentes pressupõe a ausência de seu completo discernimento. Na verdade, é evidente que tal proposta é inconstitucional, pois, mascarando sua real intenção, busca aprovar algo muito semelhante ao que ocorreria caso houvesse a redução da maioridade penal, que, por sua vez, só pode, em tese, ser modificada por Emenda Constitucional.</p> <p>Nesse sentido, o presente parecer técnico é pela rejeição das alterações propostas por meio do PL nº 5.454/2013.</p>
	<p>Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;</p>	<p>Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - o ato infracional constituir crime hediondo ou for cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;</p>	<p>Não há motivos para utilização análoga da Lei de Crimes Hediondos. Esta mesma lei apresentou ineficácia em relação aos adultos, o que, claramente, justifica sua não extensão aos adolescentes. Por fim, a medida de internação constitui a última opção de intervenção estatal. Não seria a melhor opção para um adolescente que, por exemplo, cometeu falsificação de alimentos ou remédios a segregação social, ainda que estes atos configurem crimes hediondos.</p> <p>Posto isso, o parecer é pela não aprovação das propostas em tela.</p>
	<p>Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em</p>	<p>Art. 123. A internação até os 18 (dezoito) anos deverá ser cumprida em entidade exclusiva para</p>	<p>Um dos maiores benefícios do sistema socioeducativo é sua progressão ao longo da</p>

	<p>local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.</p> <p>Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.</p>	<p>adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.</p>	<p>execução para que se possa efetivar uma real reintegração social. A sugestão de que somente os jovens até 18 anos possam usufruir das entidades socioeducativas é incongruente com a finalidade da medida. Além disso, ignora-se qualquer ideia de continuidade do plano individual de atendimento que vem sendo traçado para o adolescente, pois o retira da unidade que vinha cumprindo a medida.</p> <p>Em razão disso, o parecer é pela não aprovação das propostas em tela.</p>
	<p>Art. 244-B. [...] Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. [...]</p> <p>§ 2º As penas previstas no caput deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990.</p>	<p>Seção II Dos Crimes em Espécie [...]</p> <p>Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos. [...]</p> <p>§ 2º As penas previstas no caput deste artigo são aumentadas da metade no caso de o ato infracional cometido ou induzido constituir crime hediondo. (NR)</p>	<p><i>Não nos manifestaremos sobre mudanças no diploma penal e processual penal brasileiro.</i></p>
	<p>Art. 121, § 5º (§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade).</p>	<p>REVOGADO</p>	<p>Pelas razões já expostas anteriormente, não concordamos com tal revogação.</p>
5.524/2013	<p>Acrescenta os incisos I e II ao art. 63, do CP Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.</p>	<p>Art. 63. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime depois de: I - condenado no País ou no exterior, por crime anterior, ainda que pendente o julgamento de recurso especial ou de recurso extraordinário; ou II - ter sofrido medida de internação por ato infracional descrito no Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei n.º 8.069, de 1990, relacionado no rol de crimes hediondos.</p>	<p><i>Não nos manifestaremos sobre mudanças no diploma penal e processual penal brasileiro.</i></p>
5.561/2013	<p>Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos</p>	<p>Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se</p>	<p>Essa separação mostra-se completamente</p>

	<p>desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.</p> <p>Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.</p>	<p>criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, adolescente entre doze e quatorze anos de idade e jovem entre quinze e vinte e nove anos de idade.</p> <p>Parágrafo Único. Aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas com dezoito a vinte e nove anos de idade que estejam em cumprimento de medida socioeducativa.</p>	<p>equivocada, para não falar na dissonância com tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, visto que não se baseia em nenhum argumento técnico-científico para tal. O SINASE, ainda, já prevê uma separação, no art. XX.</p> <p>Nesse sentido o parecer posiciona-se contrariamente ao presente projeto que visa alterar o art. 2º do ECA</p>
	<p>Novos dispositivos, sem correspondência no ECA.</p>	<p>Art. 105-A Considera-se ato infracional gravíssimo aquele equivalente aos crimes hediondos previstos nos incisos I a VI do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.</p> <p>Art. 105-B Em caso de ato infracional gravíssimo, a medida inicial de internação será aplicada ao jovem infrator por prazo determinado, podendo ser prorrogada, a pedido do Ministério Público, após avaliação e decisão judicial.</p> <p>§ 1º O período inicial mínimo da internação será de seis anos e, acrescido de prorrogação, não excederá 29 anos de idade;</p>	<p>Um tempo mínimo de 6 anos é totalmente contrário aos princípios e objetivos do ECA. Quando se tem uma legislação específica, que busca reconhecer o adolescente enquanto pessoa em peculiar situação de desenvolvimento, não se pode ignorar que a medida deve levar em consideração todas as circunstâncias que rodeiam o adolescente e não apenas o seu ato. Da mesma forma, não se deve fazer a analogia com os crimes hediondos, pois esta categoria mostrou-se inútil no caso dos adultos. A aplicação desta lei aos adolescentes sem uma maior reflexão pode acabar internando um adolescente que, por exemplo, cometeu falsificação de remédios, já que é um crime hediondo. Portanto, viola flagrantemente o princípio da proporcionalidade.</p> <p>Posto isso, o parecer posiciona-se contrariamente a aprovação de alterações no dispositivo em comento.</p>
	<p>Novos dispositivos, sem correspondência no ECA.</p>	<p>Art. 105-B [...]</p> <p>§ 2º Após a avaliação psicossocial, ouvido o Ministério Público, a medida inicial poderá ser prorrogada por até três anos, por decisão judicial;</p> <p>§ 3º Em caso de reiteração, a medida será</p>	<p>A avaliação deve ocorrer semestralmente para determinar a progressão ou não da medida. Esta periodicidade justifica-se pelas rápidas mudanças que ocorrem na vida de um adolescente.</p>

		<p>prorrogada por novo prazo determinado de três anos.</p> <p>§4º Cumprido o período mínimo de internação estabelecido no § 1º, o jovem infrator poderá ser liberado ou colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida;</p> <p>§ 5º A liberação do jovem infrator será compulsória aos 29 anos de idade;</p> <p>§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público;</p> <p>Art. 105-C O jovem infrator que completar dezoito anos e estiver cumprindo medida socioeducativa pela prática ou reiteração de ato infracional equivalente aos crimes hediondos previstos nos incisos I a VI do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 será automaticamente encaminhado a uma ala especial do presídio comum, para continuar, se for o caso, o cumprimento da medida de internação.</p> <p>Parágrafo Único. Efetuada a transferência para a ala especial do presídio comum, a aplicação da medida de internação será avaliada a cada doze meses.</p> <p>Art. 105-D A medida inicial de internação por prazo determinado deverá ser associada à escolarização e profissionalização, conforme dispuser as políticas públicas específicas para a juventude.</p>	<p>Da mesma forma, busca-se a progressão para o meio aberto o mais rápido possível, visto que as medidas de meio aberto são comprovadamente menos custosas e muito mais efetivas, de modo que garantem a verdadeira ressocialização do adolescente, evitando reiterações de condutas infracionais.</p> <p>Nas hipóteses de desinternação, será precedida de</p> <p>autorização judicial, ouvido o Ministério Público e a defesa do adolescente também.</p> <p>O jovem que completar dezoito anos, independente do ato cometido, deve ter a garantia de permanência em uma unidade de medida socioeducativa reafirmando o interesse da sociedade em sua reintegração, já que era adolescente quando praticou o ato e não possuía plenas condições de entendimento e autodeterminação.</p> <p>São sabidas as péssimas condições carcerárias do Brasil, sendo, portanto, incompreensível a sugestão de realocar jovens em alas de presídio comum, em provável contato com facções criminosas, drogas e violência. Deve-se, indubitavelmente, continuar a execução da medida na busca de reintegração deste jovem. E, obviamente, esta reintegração tem mais chances de ocorrer através dos estabelecimentos socioeducativos em comparação aos presídios.</p> <p>Nesse sentido, o parecer é pela rejeição da presente proposta.</p>
6.090/2013	Novo dispositivo, sem correspondência no ECA.	Art. 190-A A obtenção da maioria no curso da representação ou da aplicação da medida socioeducativa não constitui causa de extinção do processo.	Estamos de acordo, mas, como consta no art. 104, parágrafo único, que para os efeitos do Estatuto em relação ao ato infracional, deve ser considerada a idade do adolescente à data

			do fato, restando desnecessária a sugestão apresentada.
--	--	--	--

VI. DO MÉRITO. DA (DES)CONSIDERAÇÃO ACERCA DAS PROPOSTAS APRESENTADAS NAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DURANTE O ANO DE 2013 (Rio de Janeiro, São Paulo, Salvador, Porto Alegre e Distrito Federal)

Com a finalidade de ouvir especialistas no tema e profissionais atuantes no Sistema de Justiça Juvenil, foram realizadas Audiências Públicas em cidades como o Rio de Janeiro, São Paulo, Porto Alegre e Curitiba. Foram ouvidos representantes de diversas instituições, governamentais e não governamentais. Analisando-se a íntegra de tais debates, verifica-se que a grande maioria das intervenções foram no sentido contrário ao da necessidade de aprovação do Projeto de Lei 7191/02. Todos os profissionais ouvidos afirmaram a necessidade de implementar efetivamente as regras já existentes, principalmente a Lei do SINASE, legislação recentemente aprovada e que ainda necessita ser implementada. Nesse sentido, com a finalidade de demonstrar que os atores envolvidos no Sistema de Justiça Juvenil não pactuam com a grande maioria das alterações propostas pelo Projeto de Lei 7191/02 e seus apensos, destacaremos alguns pontos das discussões relacionadas às propostas de alteração da legislação atual.

Diversas foram as intervenções que, inclusive, trouxeram diversos dados empíricos e estatísticos, no sentido de que os atos infracionais considerados graves são a exceção em comparação aos demais atos. Nesse sentido, os atores envolvidos no Sistema de Justiça Juvenil argumentam que não se pode legislar baseando-se na exceção, bem como não se pode alterar uma legislação que foi trabalhada e discutida durante anos - chegando a ser considerada uma legislação modelo – apenas para se dar a impressão à sociedade de que alguma coisa está sendo feita para reduzir a insegurança. Desta maneira que os diversos atores responderam ao Sr. Deputado Carlos Sampaio, quando este afirmava de que a sociedade demandava respostas: não se pode modificar uma legislação de maneira leviana, sob pena de desestruturar o próprio sistema criado pelo ECA, que busca uma proteção integral às crianças e adolescentes. Não se pode endurecer as medidas socioeducativas apenas para apaziguar as inseguranças da sociedade, ainda mais quando não se encontram implementadas todas as medidas previstas em lei para que

tenhamos um sistema realmente socioeducador, quando não contamos com infraestrutura e com profissionais suficientes. Ainda, ressaltaram que, com as alterações propostas, não se solucionaria o problema da violência urbana, pois estas vão muito além da pura e simples contenção de sujeitos, mas que passam, obrigatoriamente, pela implementação de políticas públicas sociais nos âmbitos da educação, da saúde e da família. Ou seja, as alterações propostas não surtiriam qualquer efeito sobre os índices de criminalidade e, ainda, ajudariam a piorar o já sobrecarregado Sistema de Justiça Juvenil.

Nesse sentido, em audiência realizada em Porto Alegre, em 01/07/2013, realizada na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, Jeferson Fernandes - Deputado Estadual, Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, destaca que “o debate é muito mais profundo do que nós simplesmente mudarmos a lei”⁵⁸, bem como que se deve atentar para que não sejam tomadas “medidas que tenham uma aparência de resolução do problema, mas que, em breve, façam surgir outros graves problemas.”⁵⁹. De acordo com Fernandes:

Eu estou cada vez mais convicto de que o problema central do crime no Brasil, da violência, não está nas penas, tampouco o tempo de duração das penas, mas sim na eficácia das nossas instituições, quando há pessoas, sejam jovens, sejam adolescentes, cumprindo uma medida de internação, ou mesmo um adulto depois cumprindo a sanção dentro dos nossos presídios. Ninguém que comete crime, seja jovem, seja adolescente, seja adulto, olha antes o tempo de pena que está sujeito a cumprir. Não é isso fundamentalmente que nós devemos tratar, a meu ver, como elemento central no tema de combate à violência. É enganarmos a nós mesmos trabalhar nessa direção.⁶⁰

Maria Celeste, vereadora, representante do Secretário de Estado da Justiça e dos Direitos Humanos do Rio Grande do Sul, afirma que o debate em questão é fundamentalmente promovido pela mídia, que se baseia em casos pontuais, e não por uma genuína preocupação das instituições públicas em aprimorar a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil. Segundo CELESTE, deve-se colocar em prática o que diz o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como efetivar políticas públicas que deem conta dos temas da educação, da saúde

⁵⁸ Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoestemporarias/especiais/54a-legislatura/pl-7197-02-medidas-socio-educativas-ainfratores/documentos/notastaquigraficas/notaq%2001.07.13%20sem%20Porto%20Alegre.pdf>>. Acesso em 23 maio 2014, p. 5.

⁵⁹ Ibid, p. 4.

⁶⁰ Ibid.

e de assistência social. Nesse sentido, argumenta que, para isso: “é necessário investimento, é necessário recurso público para esta área, especialmente para que se implementem as medidas socioeducativas dentro daquilo que nós trabalhamos.”.⁶¹

Joelza Mesquita Andrade Pires, Presidenta da Fundação de Atendimento Socioeducativo — FASE, do Rio Grande do Sul, destaca que a falta de funcionários e a falta de investimentos foram uma constante nos últimos 10 anos, em sentido contrário à Lei do SINASE que preconiza uma necessidade maior de funcionários para anteder aos adolescentes com qualidade. De acordo com Joelza “os direitos que o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal determinam para esses adolescentes não foram levados em consideração.”. Não se pode pretender elevar o número de adolescentes internados, se os Centros de cumprimento de medidas socioeducativas não estão preparados para receber o adolescente.⁶² Segundo a presidenta da FASE do Rio Grande do Sul:

Temos problemas com a qualidade dos cursos, com a execução, com o espaço, que não existe. Temos que discutir muito, por exemplo, se podemos aumentar o tempo de internação desses adolescentes, porque nós temos que ver em que espaço vamos colocá-los. Nós temos que ter um espaço físico adequado, preparado para isso, com funcionários. Não podemos simplesmente aumentar o tempo de internação, se não há espaços adequados.⁶³

Para Vera Lúcia Deboni, Juíza do 3º Juizado da Infância e da Juventude, do Rio Grande do Sul, “o espaço vago da lei é o espaço do autoritarismo; é o espaço da arbitrariedade”.⁶⁴ Diante disso, a edição de leis com dispositivos vagos, como no caso do Projeto de Lei 7197/2002, atingem diretamente a segurança jurídica de nossa ordem constitucional. Ainda, DEBONI afirma que precisamos de regras claras:

Nós vamos ter que estabelecer o princípio de proporcionalidade, que está no art. 35 dessa mesma lei, de forma clara. Caso contrário, vamos cair, de novo, num segundo arbítrio, e todos vão correr o risco de ficarem 8 anos, dependendo da cabeça do juiz e dependendo da avaliação do sistema. Isso é uma violação contra o indivíduo. Nós precisamos estabelecer proporcionalidades. Nós precisamos ter regras mais claras do que temos até agora.⁶⁵

⁶¹ Ibid, p. 6-7.

⁶² Ibid, p. 8.

⁶³ Ibid, p. 10-11.

⁶⁴ Ibid, p. 12.

⁶⁵ Ibid, p. 17.

Em relação à inclusão da alínea ‘b’, do inciso I, do art. 122 do ECA, que inclui a prática de ato infracional equiparado aos crimes hediondos no rol de atos que devem ensejar a medida de internação, a juíza questionou o seguinte:

Suponhamos que, neste estudo que está sendo feito pela nossa Comissão sobre essa eventual majoração da medida socioeducativa de internação, esse parâmetro de dois crimes citado por V.Exa. fosse transformado hoje na prática de crimes hediondos. Teria oportunidade esse critério? Teria conveniência esse critério? Eu penso que nós temos um grande risco, pelo critério que vou chamar de critério genérico do crime hediondo. Tudo virou crime hediondo no Brasil. E ele não é um critério próprio do tipo penal; ele é um critério que se anexa a alguns tipos penais. Agora o crime de corrupção passou a ser crime hediondo, sem ter havido aumento da pena do crime. Então, com o fato de qualificarmos esse crime como hediondo, nós não estamos, na verdade, fazendo um critério que me pareça que para a fixação do tempo de medida possa ter um significado no sentido estrito da proporcionalidade. Hoje, tudo que queremos que fique mais grave jogamos para dentro do crime hediondo, mas não mudamos o tempo do cumprimento da pena. Então, eu penso que nós deveríamos pensar num escalonamento, sim, mas pelo tipo, e não pela qualificação.⁶⁶

Deboni ainda afirmou que já contamos com um limitador, o tempo da execução. Sobre a ideia de fixação de tempo mínimo para a internação, nas palavras da juíza:

Por que eu não defendo a ideia da fixação do tempo mínimo? Porque penso que já existe um limitador na própria lei. Mas, na limitação do tempo máximo, penso que precisamos avançar e fazer esse escalonamento para garantir a proporcionalidade. Nós não detalhamos por tipo, porque entendíamos, na época, que havia um grande risco de, num processo legislativo, abrir-se a inclusão de tipos penais.⁶⁷

Maria Regina Fay de Azambuja, Coordenadora do Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude, Educação, Família e Sucessões do Ministério Público, do Rio Grande do Sul, também expressou sua preocupação com o não cumprimento daquilo que está previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente. De acordo com Azambuja: Nós estamos há mais de 20 anos sem oferecer para essa população aquilo que é direito garantido e assegurado em lei.⁶⁸

Sobre a realidade do sistema socioeducativo, aponta que o nível de educação dos adolescentes internados mostra uma carência enorme de direitos fundamentais. Segundo Azambuja:

⁶⁶ Ibid, p. 19-20.

⁶⁷ Ibid, p. 19.

⁶⁸ Ibid, p. 20-21.

Com toda essa carência, eles são jogados dentro do sistema socioeducativo, e lá dentro também não se cumpre ou se oferece tudo aquilo que está previsto na lei, de forma muito ineficiente, muito ineficaz, porque não há verbas e porque, em verdade, nós não assumimos o cumprimento dessa tarefa com o adolescente que se envolveu em ato infracional. **Então, para mim, este é o ponto em que nós deveríamos primeiro nos focar: primeiro vamos cumprir o que está ali previsto e vamos ver qual é o resultado que se colhe desses adolescentes que recebem socialização, profissionalização e educação, para podermos, então, pensar no segundo ponto. Esta é a minha visão. Não é a primeira, porque nós vamos mexendo na lei sempre, para trazer mais punição e menos ressocialização. Deixar o adolescente numa instituição, em vez de 3 anos, por 5 anos, 7 anos, 8 anos, mas em condições precárias, não é cumprir com o primeiro escalão, que seria a garantia desses direitos.** Então, passados mais de 20 anos, a pergunta mais importante para mim é: por que não cumprimos aquilo que nós colocamos como proposta de mudança de paradigma? Por que nós continuamos muito mais ainda presos ao sistema anterior, que era simplesmente o de excluir do convívio social o autor de ato infracional?⁶⁹

Júlio Alfredo de Almeida, Promotor da Infância e da Juventude, buscou responder às propostas feitas pela Comissão, sobre o que fazer com o jovem adulto, autor de ato infracional. Segundo o promotor, o primeiro ponto em debate deveria ser a valorização e o crédito do sistema socioeducativo. Assim, de acordo com Almeida: “O lugar de cumprir medida socioeducativa, por crime praticado, portanto, na adolescência, é no sistema socioeducativo, não é na prisão, não é na cadeia. Elemento fundamental porque o know-how do sistema socioeducativo é o que permite a recuperação ou alguma coisa dela.”. Em segundo lugar, destacou que o ECA é uma excelente norma, que continua atual, inteligente, interdisciplinar e com soluções para os problemas que se apresentam à Justiça Juvenil. Em terceiro lugar, também afirmou que o que falta é a implementação do sistema, sublinhando que “há falta de investimento efetivo, há falta da cultura da socioeducação”.⁷⁰

Ainda, de acordo com o promotor: “O que me preocupa, em algumas situações, efetivamente, são os excessos.”. Nesse sentido, argumentou que, em consonância com o entendimento jurisprudencial e doutrinário, definir como jovem adulto a pessoa com 29 anos de idade é excessivo. A sugestão do promotor foi de que se alterasse o parágrafo único do art. 2º do Estatuto, com a seguinte definição: “Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e quatro anos de idade, que passam a ser consideradas jovens adultos.”. De acordo com o promotor:

a sugestão é a de passar de 21 anos a idade máxima para 24 anos. Por quê? É aí que, efetivamente — e há quase um consenso —, completa-se a formação do adulto. Em segundo lugar, já temos alguns institutos, algumas posições na legislação, na doutrina, na jurisprudência que falam dos

⁶⁹ Ibid, p. 21.

⁷⁰ Ibid, p. 22.

24 anos, como, por exemplo, a questão previdenciária, a questão da pensão alimentícia. Não tem nada a ver com medida socioeducativa, mas são alguns indicadores. Acho excessivo definir até os 29 anos de idade, que é o que preconiza como jovem adulto o Estatuto da Juventude.⁷¹

Outra sugestão mencionada pelo promotor se refere ao § 3º do art. 121 do Estatuto, que trata da medida privativa de liberdade. A sugestão seria de que o período máximo de internação não exceda 3 anos, “exceto quando a medida decorrer de prática de ato infracional cuja conduta seja descrita como crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes, drogas e afins ou terrorismo, que não excederá, em hipótese alguma, o prazo de 6 anos.”⁷²

Além disso, o promotor apontou que, atingido o limite estabelecido, o adolescente ou o jovem adulto deve ser liberado, ou colocado em regime de semiliberdade, ou assistido, bem como a liberação deve ocorrer compulsoriamente aos 21 anos e, apenas em casos graves, como na prática de homicídio qualificado, aos 24 anos.⁷³

Gabriel Luiz Pinto Seifriz - Representante da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, também apontou que temos que dar atenção e cumprir o que está no ECA. Ademais, segundo Seifriz:

cumprir o que está no ECA é atentar para os princípios da brevidade e da excepcionalidade da medida socioeducativa. Então, no entendimento da Defensoria Pública, aumentar esse tempo de internação vai ferir, sim, esses princípios da brevidade e da excepcionalidade, pois, a partir do momento em que se aumenta esse tempo de internação, em que se deixa um adolescente por mais tempo dentro de uma instituição como a FASE aqui do nosso Estado, por exemplo, ele não vai sair de lá ressocializado. Ele vai sair de lá mais revoltado.⁷⁴

Comentando sobre sua atuação e o contato diuturno aos adolescentes, afirmou que:

Vejo o dia a dia deles lá dentro e a vontade deles de viver novamente, a vontade deles de voltar para a rua, de tentar construir algo melhor, deixando eles por mais tempo lá, em que pese tenham cometido atos graves, eles estão em formação, eles não nasceram criminosas, eles nasceram sem o crime dentro deles.⁷⁵

⁷¹ Ibid, p. 23.

⁷² Ibid, p. 23-24.

⁷³ Ibid, p. 24.

⁷⁴ Ibid, p. 27.

⁷⁵ Ibid.

A partir disso, apontou que o entendimento da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul é de que: “esse aumento da punição — porque, para eles, é uma punição permanecerem lá internados — feriria muito a brevidade e a excepcionalidade da medida socioeducativa.”⁷⁶ Ademais, destacou que o aumento de adolescentes cumprindo medida socioeducativa “faria com que o sistema socioeducativo se tornasse falho e falido”, assim como o sistema prisional, já que os programas de socioeducação não poderiam abarcar todos os jovens internados. Segundo Seifriz, ainda não se deu total atenção ao cumprimento da prioridade absoluta trazida pelo ECA e que, infelizmente, continua-se com uma visão menorista, que era a do Código de Menores, antes do Estatuto da Criança e do Adolescente.⁷⁷ Nesse sentido:

Além disso, **com o aumento do cumprimento da medida socioeducativa, o Estado está se isentando da responsabilidade, pois, a partir do momento em que se aumenta o cumprimento da medida socioeducativa, só se está dando atenção à consequência da prática dos atos infracionais, e não à causa.** A causa está lá trás. O Estado deve praticar políticas públicas de educação, políticas públicas de saúde, para dar mais atenção a esses adolescentes, para que eles não cometam os atos infracionais. Aí, sim, a gente vai estar dando a prioridade absoluta que foi dada pelo ECA, que foi protagonizada pelo ECA em 1990 e que até hoje não foi totalmente cumprida. (...) Então, no entendimento da Defensoria Pública — e isso porque diuturnamente a gente atende aos adolescentes nas unidades da FASE, aqui em Porto Alegre e em todo o Estado do Rio Grande do Sul, e vê e nota o anseio deles de construir uma vida melhor —, **a partir do momento em que os adolescentes, em vez de 3 anos, ficarem 4 anos, 5 anos, 6 anos internados, a perspectiva de vida deles vai diminuir cada vez mais, a perspectiva de ter um futuro melhor, de ter uma perspectiva profissional melhor.** Como já foi dito anteriormente, no nosso entendimento, o sistema vai se tornar falido, que nem é o sistema prisional atual.⁷⁸

Sobre a fixação de prazo de internação de até 6 anos para fatos isolados mais graves, o defensor entende que não seria adequado. Afirma isso “porque estudiosos dizem que a pena de 3 anos significa, para um adolescente que está em idade de formação, 9 anos da vida dele, por estar em idade de formação.”. Por essa razão, acredita que há de se fazer “uma diferenciação no cumprimento da medida socioeducativa em relação ao tratamento psicológico dele, para que ele possa ser bem mais ressocializado.”. De acordo com SEIFRIZ:

Ele tem um tratamento diferenciado lá na FASE, pelos assistentes sociais, pelos psicólogos, pelos médicos psiquiatras, para que não reincida nesse tipo de conduta. **Não é com uma punição mais grave que vai ser dada a solução para o caso. Não é uma punição maior que vai**

⁷⁶ Ibid, p. 28.

⁷⁷ Ibid, p. 28.

⁷⁸ Ibid.

solucionar essa situação dele. Não vai ser deixando ele lá por 3 anos, 6 anos, 9 anos, 12 anos que se vai evitar que ele reincida. O que vai evitar a reincidência dele é um bom atendimento dentro de uma unidade socioeducativa.⁷⁹

Assim como a maioria dos interventores nas audiências públicas realizadas pela Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei n. 7197/2002, o defensor aduziu que o principal norte deve ser o do atendimento de políticas públicas, para que se possa dar mais atenção ao não cometimento do ato infracional, na origem/causa, e não na consequência, que hoje é o que se quer dar. De acordo com Seifriz: **“Com essa proposta do aumento da medida só se está dando atenção à consequência e se ferem, sim, no entendimento da Defensoria Pública, a brevidade e a excepcionalidade do cumprimento da medida socioeducativa, protagonizadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente”**.

80

Em relação à necessidade de dar uma resposta à sociedade, apontada pelo Deputado Carlos Sampaio como um dos objetivos das propostas de alterações legislativas, Seifriz argumentou o seguinte:

Do meu ponto de vista, são fatos contra os quais a sociedade se revolta, mas não vai ser a partir de uma punição. São casos isolados, não são casos genéricos. Então, **acho que a resposta que deve ser dada à sociedade é a de que realmente esses adolescentes que, em casos anteriores, praticaram atos mais graves, obtiveram dentro do sistema uma resposta. O sistema deu a esses adolescentes uma resposta, e eles foram ressocializados.** Sabemos que são casos isolados. Não é a generalidade dos atos infracionais praticados pelos adolescentes, mas, sim, casos isolados. Então, do meu ponto de vista, é preciso fazer com que o sistema dê uma resposta à sociedade: “Ele praticou um ato infracional, mas o sistema é bom, o sistema dá uma resposta à sociedade”. É dar conta de que ele entra lá e é ressocializado e não pratica mais esse tipo de ato infracional.⁸¹

⁷⁹ Ibid, p. 32

⁸⁰ Ibid, p. 28-29.

⁸¹ Ibid, p. 31.

Maria Dinair Acosta Gonçalves, Representante da Ordem dos Advogados do Brasil do Rio Grande do Sul — OAB/RS, acrescentou que “a privação da liberdade nunca recupera as pessoas, mas o respeito a elas, o acompanhamento dos seus direitos e das garantias fundamentais que elas têm, isto sim, dá dignidade às pessoas.”.⁸² Dessa maneira:

A posição da OAB é bem objetiva: **a privação da liberdade não recupera**. Isso é histórico, é universal. **E o aumento desse tempo, dentro do sistema das medidas socioeducativas que temos, seria agravante das condições de saída daquele que pratica o ato infracional e que, pela sentença, fica durante muito tempo.**⁸³

Em relação à duração da medida, afirma que: “quanto à brevidade dos 3 anos, eu não acho pouco. Acho boa a brevidade, acho que deve ser mínima a punição da liberdade. A punição não recupera, nós repetimos. O que recupera é realmente o respeito à criatura.”.⁸⁴ Nesse sentido apontou para a necessidade de que se deve cumprir o ECA, para atender a população antes da prática do ato infracional. Mais uma vez, repisa que:

Necessário não é aumentar o período de internação nem aumentar a punição, mas trabalhar na socialização, na responsabilização da sociedade, para que realmente ela ocupe o lugar que a Constituição diz que ela tem, e não só as instituições que integram o sistema de Justiça.⁸⁵

Dalva Franco, Presidenta do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente — CEDICA – ressaltou a fragilização da família como um tema pouco debatido e de suma importância na discussão sobre o cometimento de atos infracionais por crianças e adolescentes. Ainda, ressaltou a necessidade de comprometer e aproximar as famílias na tentativa de solucionar os problemas envolvendo crianças e adolescentes. De acordo com Dalva:

Os nossos adolescentes se perdem, vão para o ato infracional quando a família desiste deles. Talvez nós tenhamos, enquanto sociedade civil organizada, poder público, que ver de que forma podemos fortalecer a família. Muitas vezes, por causa de um pequeno deslize, de uma pequena mentira de uma criança — e eu venho da ponta do atendimento: trabalhei na Ilha dos Marinheiros —, a família abre o portão e apresenta a rua

⁸² Ibid, p. 30.

⁸³ Ibid, p. 29.

⁸⁴ Ibid.

⁸⁵ Ibid, p. 30.

para ela. **Eu acho que o nosso papel, de todos do sistema de garantia de direitos, é o de fazer uma corrente. Acho que temos uma corrente com alguns elos quebrados.**⁸⁶

Como resposta à pergunta do Deputado Carlos Sampaio, sobre o que fazer para lidar com a questão do ato infracional, Rodrigo Farias Dos Reis, Presidente da Associação Estadual dos Conselheiros Tutelares do Rio Grande do Sul, aduziu o seguinte:

Deputado, com políticas públicas de qualidade, como, por exemplo, escola de turno integral, para que essas nossas crianças e adolescentes tenham turno e contraturno de atividades, que as tirem do tráfico de drogas, elas deixam de ser usuárias de drogas e deixam de partir para a criminalidade, conhecendo a educação.⁸⁷

Em audiência pública realizada na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo em 12.08.2013, Berenice Maria Giannella - Presidente da Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente — CASA, trouxe alguns dados sobre os atos infracionais praticados pelos adolescentes do centro:

Em relação aos famosos e tão temíveis crimes hediondos, hoje não chegam a 3% dos adolescentes que estão internos na Fundação. Quer dizer, se nós somarmos todos que estão lá por latrocínio, latrocínio tentado, homicídio doloso qualificado, estupro nas suas diversas formas, estupros de vulnerável, esse número não chega a 13% dos internos na Fundação. Ao longo dos anos, e é importante ressaltar isso. Apesar de a mídia muitas vezes dar destaque a esses atos infracionais mais graves — e é compreensível que se dê destaque —, na verdade, **não aumentou o número desses infratores dentro da Fundação CASA.** Nós temos todas as estatísticas, desde o ano de 2000, e conseguimos acompanhar, mês a mês, que não houve aumento de internos na Fundação.⁸⁸

Quanto à brevidade da medida e o prazo de internação de 3 anos, a presidente da Fundação Casa afirmou:

Nós entendemos que 3 anos de internação, que é o limite hoje do Estatuto, é mais do que suficiente para a imensa maioria dos casos. Aqui, em São Paulo, a média de internação gira em torno de 9 meses, 10 meses — é a média do tempo de permanência dos jovens na Fundação —, e **nós entendemos que o prazo de 3 anos é até extensivo demais para vários casos de jovens que passam por lá.**⁸⁹

⁸⁶ Ibid, p. 34.

⁸⁷ Ibid, p. 41.

⁸⁸ Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/pl-7197-02-medidas-socio-educativas-a-infratores/documentos/notas-taquigraficas/12.08.13>>. Acesso em 22 de maio de 2014, p. 5-6.

⁸⁹ Ibid, p. 7.

Além disso, demonstrou preocupação em relação aos projetos de lei em, basicamente, duas direções, a primeira é a de que o jovem que praticou ato infracional, ao completar 18 anos, não deve ser trasladado ao sistema prisional, pois seria inconstitucional, já que constituiria em uma redução da maioridade penal por vias transversas. Ainda, afirmou que o aumento do tempo de internação deveria ficar cingido a determinados atos infracionais, que seriam o latrocínio, o homicídio doloso qualificado, a extorsão mediante sequestro e o estupro. Nessas hipóteses, Gianella destacou a preocupação de que os jovens, ao completarem 18 anos, “**não sejam automaticamente incluídos em um regime mais rigoroso.**”⁹⁰ De acordo com a profissional:

Às vezes, aquele ato infracional foi realmente um ato ocasional na vida deles, e, se nós não lhes dermos a oportunidade de se recuperarem antes dos 18 anos, quer dizer, se eles souberem que aos 18 anos obrigatoriamente vão para um regime mais grave, talvez eles não tenham interesse em aderir à medida, em se desenvolver dentro da própria Fundação.⁹¹

Ainda, ressalta que não é contra um regime de maior contenção, mas que:

(...) essa passagem tem que ser precedida de uma opinião da equipe multiprofissional que cuida dos jovens — os psicólogos, assistentes sociais, os educadores, os agentes de segurança, que podem dar um perfil adequado desse adolescente. Essa decisão também deve passar pelo crivo do Poder Judiciário, obedecidos os princípios do contraditório e da ampla defesa e que a Defensoria e o Ministério Público também sejam ouvidos, para que a medida possa efetivamente ser aplicada com conteúdo, quer dizer, limitada, efetivamente, àqueles jovens que apresentam problemas, cujo comportamento dentro da Fundação não nos diz que ele está em vias de se recuperar, ou que ele está progredindo, e limitada àqueles casos que são efetivamente graves, gravíssimos.⁹²

Ainda, em relação à sua experiência no campo, afirma:

Lidamos com jovens em desenvolvimento. **Nós somos testemunhas de vários casos em que os jovens se recuperam e nunca mais voltam para a Fundação. Por se tratar de pessoas em desenvolvimento, nós temos que lhes dar a oportunidade de efetivamente se recuperarem, exigindo que todos os gestores dos Estados, o gestor nacional e os gestores municipais executem as medidas socioeducativas com rigor, com seriedade, e que os nossos jovens sejam recebidos ao saírem da Fundação.** Este é um dos grandes problemas que nós temos: ao saírem da Fundação, que eles sejam recebidos de braços abertos pelas políticas públicas e não pelo crime, porque a gente sabe que o adolescente que não é recebido pelas políticas públicas é recebido de braços abertos pelos criminosos.⁹³

⁹⁰ Ibid.

⁹¹ Ibid.

⁹² Ibid, p. 7-8.

⁹³ Ibid, p. 8.

Por seu turno, Alamiro Velludo Salvador Netto, Conselheiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária — CNPCP, também ressaltou que, mesmo após mais de 20 anos do advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos deparamos com um cenário um pouco diferenciado daquele que até então havia no Brasil. Tal cenário, afirma, é capitaneado pela ocorrência de casos graves, exceções que ganham grande repercussão midiática e, conseqüentemente, pela repercussão no âmbito político a que essas situações naturalmente conduzem, **“com a produção de legislações de afogadilho, com incremento de um discurso punitivo em todos os seus aspectos.”**⁹⁴ Nesse ponto, trouxe algumas questões para a reflexão:

É preciso dizer que nos últimos 10 anos, no Brasil, nós nunca tivemos um sistema criminal tão efetivo em termos de encarceramento no que toca ao adulto e ao adolescente. Eu trago aqui um único dado, do Departamento Penitenciário Nacional: no mês de dezembro do ano passado, no seu último índice estatístico, o INFOPEN demonstrou que há no Brasil cerca de 550 mil presos. Esse número, se comparado com taxas de encarceramento de 10 anos atrás, significa que praticamente a população penitenciária brasileira triplicou. **Em alguma medida, esse discurso que se faz a respeito da impunidade não condiz com a prática judiciária e de encarceramento no Brasil.** Não há nenhuma dúvida em dizer que o aprisionamento vivido no Brasil é momento de tamanho vigor como nunca antes nós experimentamos aqui no País. **Portanto, não dá para pensar uma alteração das medidas sancionatórias, ou chamadas socioeducativas, do Estatuto da Criança e do Adolescente, se nós não tivermos antes uma perspectiva concreta do que, de fato, nós queremos com o Estatuto da Criança e do Adolescente. É evidente que, se o que nós quisermos com o Estatuto da Criança e do Adolescente for dar uma resposta à opinião pública de que, no Brasil, as pessoas não ficam impunes, a consequência da reforma vai ser uma. Se eu imaginar que eu quero, sim, um mecanismo público de amparo a esse adolescente, o resultado dessa reforma será outro.**⁹⁵

Ainda, o conselheiro aduziu que, em um regime democrático, deve-se adequar a medida socioeducativa ao amparo ao adolescente, muito mais do que associá-las **“a um punitivismo que tem como finalidade, simplesmente, transmitir uma mensagem — e não sei bem, ao certo, a própria eficiência dessa mensagem — de que aqui nós punimos os nossos infratores.”**⁹⁶ Ressaltou, também, que o regime de internação é

⁹⁴ Ibid, p. 18.

⁹⁵ Ibid, p. 20.

⁹⁶ Ibid, p. 20.

uma medida de *ultima ratio*, justamente para evitar que “a discricionariedade judicial consiga colocar em regime de internação determinados adolescentes que, de fato, não precisam desse regime de internação.”⁹⁷. Exemplificando o que destacou com base em sua experiência, apontou:

Nós encontramos, na Fundação CASA, adolescentes que estavam ali em razão de delito de furto. Parece-me que furto não é um comportamento que deva, em hipótese alguma, conduzir a um regime de internação. (...) Então, acho que esta é uma primeira preocupação que V.Exas. devem ter: **deixar muito claro que a internação é a *ultima ratio*. Todas as outras medidas devem preponderar em relação à internação.**⁹⁸

Sobre o tempo de internação, afirmou que, para determinados e raros casos, três anos talvez não fosse suficiente. Destaca que, para a grande maioria dos casos, três anos seria mais do que suficiente. Porém, mesmo nos “casos fora da curva”, aduziu que o período de internação nunca pode ser maior do que a resposta penal dada ao maior. Recorda que qualquer balizamento entre as penas e medidas socioeducativas devem levar em consideração a atenuante para o sujeito entre 18 e 21 anos:

Há de se ver que, no âmbito do Código Penal, existe um microsistema, ainda que muito tênue, da figura do sujeito entre 18 e 21 anos, já que, entre 18 e 21 anos, há uma circunstância atenuante. O fato é que entre os maiores o legislador, em alguma medida, em 84, reconhece que, entre 18 e 21, há de ser dado um tratamento um pouco diferente, ou, pelo menos, quantitativamente diferente, embora não qualitativamente diferente.⁹⁹ O Estatuto da Criança e do Adolescente, parece-me, deve ter um tratamento necessariamente menos severo do que aquele tratamento conferido ao sujeito entre 18 e 21 anos, a se lembrar que, em regime fechado, esse sujeito cumpre um sexto da pena, ou dois quintos, se nós imaginarmos que é hediondo.¹⁰⁰

Por fim, ressaltou que se deveria pensar em tratar do instituto da prescrição, elemento que traria segurança ao sistema de garantias que o ECA inaugurou em 1990.¹⁰¹

Márcia Guerra, Doutoranda em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, também apontou para a necessidade de se cumprir o que está estabelecido pelo ECA e pela lei do SINASE, diante da constatação de que diariamente os direitos preconizados em tais

⁹⁷ Ibid, p. 20-21.

⁹⁸ Ibid, p. 21.

⁹⁹ Ibid, p. 21.

¹⁰⁰ Ibid, p. 22.

¹⁰¹ Ibid, p. 22.

estatutos são violados. Além disso, destacou a necessidade de avaliar o que já foi conquistado, o que, de fato, foi operacionalizado no campo dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Ainda, destacou que:

O ECA não pode ser tratado meramente como uma lei, meramente como uma legalidade, porque a maior decisão é política e social. E nós não temos feito isso na sociedade, porque muitas pessoas acham que nós temos uma legislação que, por si só, vai se autoaplicar, e ela não vai se autoaplicar. O Estatuto depende de pressão social, o Estatuto precisa, sobretudo, de organização social para a gente fazê-lo valer. Medidas socioeducativas, em particular, internação, fazem parte da estrutura do sistema de garantia. **Portanto, jamais nós poderemos discutir internação se não discutirmos este sistema como um todo.** Um bom exemplo é a desproteção social. Nós temos destinação e sabemos para quem vai o campo da ampliação das medidas socioeducativas, da internação, especificamente.¹⁰² Então, na minha capacidade de entendimento neste momento, como cenário federal e nacional, nós precisamos direcionar um olhar para medirmos como as diretrizes do SINASE estão chegando ao chão social. **Senão, nós vamos ficar mudando lei, achando que nós vamos mudar, e nós não vamos. Muitas vezes, nós acabamos ferindo o sistema que nós construímos a duras penas.** Eu estou falando do avanço que foi a doutrina da proteção integral, nós não estamos falando de uma lei isolada. Nós estamos falando da pactuação internacional. Nós estamos falando da luta histórica para garantir a doutrina da proteção integral, que vai romper, no sentido principiológico, justamente a doutrina da situação irregular.¹⁰³

Em relação ao aumento do tempo de internação, assim como diversos atores do Sistema de Justiça Juvenil, Márcia Guerra afirma que “precisamos ter um olhar mais atinado para o que é o adolescente.”. Destacou que, no Brasil, consideramos 6 anos de adolescência. Nesse sentido, aduziu:

Eles já ficam um terço (da adolescência) internados, conforme a aplicabilidade da medida. E nós estamos querendo estender mais? Trata-se de algo em que devemos pensar. Quero sugerir também que pensemos na **corresponsabilidade deste Estado, em todas as esferas:** este Estado violador, este Estado desumano, cruel, sobretudo, contra os pobres deste País.¹⁰⁴

Quanto à alegada necessidade de resposta à sociedade aduzida pelo Deputado Carlos Sampaio, bem como sobre as pressões internas para a aprovação de medidas mais punitivas, Guerra afirmou:

Eu fico pensando que, neste momento, eu não gostaria de ser uma Deputada ou um Deputado, porque eu imagino que há forças conservadoras em cima de vocês. Vocês recebem pressões diariamente, seja do Estado neoliberal, que enfraquece o tempo inteiro a política, que precariza a política na ponta, seja dos grupos conservadores que já viram que a redução da maioria penal é difícil de passar porque é cláusula pétrea. Os

¹⁰² Ibid, p. 24-25.

¹⁰³ Ibid, p. 27-28.

¹⁰⁴ Ibid, p. 28.

conservadores já viram isso. Como eles fazem? Eles começam a pensar numa outra forma para pressionar os nossos Deputados. Para quê? **Para ir alargando cada vez mais e flexibilizando os princípios e valores do Estatuto da Criança e do Adolescente.**¹⁰⁵

Portanto, eu digo que **o Estatuto da Criança e do Adolescente, tanto no art. 227 da Constituição, como no art. 228, precisa ficar como está**, e as próprias medidas socioeducativas, da menor à maior, da advertência à internação, não são gradativas. Um menino, por exemplo, que rouba uma galinha, que rouba um celular, por excelência, não poderia estar preso. Então, a gente já traz esse sentido nas medidas socioeducativas. Portanto, o Estatuto precisa ser pensado no chão social. Eu sou contra, eu acho que nós precisamos **deixar a internação da forma como está**. Mas nós precisamos monitorar e controlar como esses princípios estão sendo implementados, porque muitas vezes a lei diz uma coisa, e o chão social diz outra.¹⁰⁶

Em sua intervenção, Júlio Renato Lancelotti, Vigário Episcopal para a Pastoral do Povo da Rua, afirmou que não estamos sabendo lidar com o que está acontecendo com os jovens no país. Destacou que as medidas, mesmo as de meio aberto, estão sendo banalizadas, pois o jovem, muitas vezes, não necessita de medida socioeducativa, mas sim, de atendimento da rede de saúde mental, precisa ser ouvido e acolhido por psicólogos e educadores. Segundo o mesmo:

Na verdade, parece que nós, adultos, estamos perplexos diante do que está acontecendo com estes jovens, e não estamos sabendo, a não ser buscar uma punição, outras formas de educá-los, de interagir e de conviver com estes jovens.¹⁰⁷

Então, é uma situação que mostra simbolicamente a perversidade de um sistema que quer punir, que não quer educar, que não sabe ouvir e que não sabe redirecionar a partir daquilo que se está vivendo.¹⁰⁸

Maria Helena Machado, psicóloga na Fundação CASA, demonstrou sua preocupação com a possibilidade de construção de unidades de regime diferenciado, bem como afirmou que precisamos dar voz aos adolescentes e fazer valer o SINASE. De acordo com a profissional:

Nós sabemos, pela história da FEBEM e da Fundação CASA, que os regimes diferenciados apenas trouxeram o sucateamento dos trabalhos, trouxeram o sistema carcerário e sua terrível cultura das facções criminosas para dentro da Fundação. Então, isso nos assusta. Eu, na condição de trabalhadora que atende a adolescentes, que trabalha com os funcionários do pátio e que atende a famílias, estou muito preocupada com essa discussão e com o fato de que se tenha criado uma Comissão para discutir diferentes regimes para os adolescentes considerados de maior grau de estruturação infracional. Não sei se os senhores sabem, mas a Fundação CASA já trabalha com a diferenciação de perfil, de compleição física, de idade e de grau infracional. No Complexo da Vila Maria, temos 2 unidades para reincidência grave em que eu já trabalhei, e me parece que

¹⁰⁵ Ibid, p. 28.

¹⁰⁶ Ibid, p. 29-30.

¹⁰⁷ Ibid, p. 31.

¹⁰⁸ Ibid, p. 33.

funcionam muito bem. **Então, eu fico me perguntando aonde nós vamos com essa discussão, que parece uma resposta midiática à sociedade, que está sendo levada a acreditar que os problemas da violência do Estado de São Paulo são os jovens.** E isso me preocupa.¹⁰⁹ Se não levarem educação a essas unidades, levarão o crime. Não há jeito: ou levam educação para dentro das unidades de internação, ou o crime vai tomar conta, como já tomou conta de todo o sistema carcerário. Não queremos, de jeito nenhum — acho que posso falar em nome das equipes psicossociais da Fundação CASA —, nenhuma forma de regime diferenciado para os adolescentes que porventura fizerem 18 anos dentro dos nossos quadros, dentro das nossas unidades. Isso seria um retrocesso do ECA. Isso seria um retrocesso de 23 anos de luta. Isso seria o retrocesso do SINASE, que se não é a lei ideal, com que sonhamos, é uma lei que está posta, é um começo. E fazer essas unidades diferenciadas para uma resposta midiática, uma resposta política para as eleições de 2014 é vergonhoso.¹¹⁰

Ao seu turno, Katerina Volcov, representante da Fundação Abrinq, destacou a necessidade de apoio aos egressos e trouxe alguns dados relevantes. Ainda, expôs que ainda não são feitas separações dentro das unidades. Nesse sentido, como trazer novas mudanças legislativas, com o intuito de modificar o sistema de cumprimento de medida socioeducativa se nem foram colocadas em prática as novas diretrizes para a execução da medida trazidas pela Lei do SINASE? Nesse sentido:

Levando em consideração os dados do relatório do Conselho Nacional do Ministério Público — para citar apenas alguns números, só no Sudeste 81% das unidades não contam com o serviço de apoio ao egresso e apenas 80% das unidades de internação não separam os adolescentes por idade, ou seja, apenas 20% faz essa separação por idade —, pensando nos projetos de lei da Comissão Especial, a gente precisaria verificar como resolver primeiro esse problema para, posteriormente, a gente imaginar o que fazer com os adolescentes nesse regime diferenciado de atendimento.¹¹¹

Há esse aumento de internações, esse aumento de atos infracionais relacionados ao tráfico, e **não se vê um aumento seja em serviços, seja em investimentos públicos, nas áreas sociais de educação, saúde, proteção**, como a gente resolve a equação? **Porque a gente parece tampar o sol com a peneira, de certo modo, quando a gente quer aumentar o tempo de internação e quando a gente tem alguns subterfúgios no projeto de lei que preveem, por exemplo, um maior, entre aspas, “encarceramento”.**¹¹²

Educador da Fundação Casa e integrante da ouvidoria da instituição, IVAN JUNQUEIRA, ressaltou que vivemos em uma sociedade permeada pela cultura da punição. Ainda, afirma que diante de crimes violentos, sempre são reacendidas as discussões sobre maioridade penal, pena de morte, prisão perpétua, ainda que muitos desses elementos constituam cláusulas pétreas e não possam ser objeto de qualquer deliberação

¹⁰⁹ Ibid, p. 46.

¹¹⁰ Ibid, p. 47-48.

¹¹¹ Ibid, p. 50.

¹¹² Ibid, p. 50.

simplificada. Ressaltou que esse clamor por mais punição é ainda mais perversa quando se trata de adolescentes, mesmo que a porcentagem de atos violentos praticados pelos mesmos seja muito pequena, de apenas 3%, como destacado anteriormente. O educador também expôs a preocupação de que o ECA não vem sendo cumprido e que as medidas punitivistas adotadas não resolvem a situação. Nesse sentido, aduziu que:

(...)diante de um discurso conservador atrelado à lei e ordem e um discurso pacificador, que a gente possa achar um meio termo para que, de alguma maneira, satisfaça os anseios da sociedade, sem excessos, adequando uma legislação que já tem 23 anos da sua promulgação e, ao mesmo tempo, não faça do adolescente hoje atendido, mais uma vez, o bode expiatório dessa história.¹¹³

A deputada Rosane Ferreira, assim como os demais interventores no debate, afirmou que, antes de se pensar em alterar a legislação, deve-se esperar para que as diretrizes trazidas pela Lei do SINASE sejam implementadas. Nas palavras da deputada: “Eu não consigo entender como é que nós vamos mudar uma legislação quando, por exemplo, o SINASE, o sistema de proteção, tem 1 ano, é uma lei de 2012. Nós não demos oportunidade para que ele fosse realmente efetivado.”¹¹⁴ Ainda, sobre a percepção do senso comum de que o ECA é permissivo, expõe o seguinte:

Quantas vezes eu sou procurada por pessoas que dizem assim: “Tem que mudar o Estatuto da Criança, tem que fazer alguma coisa, esse Estatuto é permissivo, ele não cobra, ele permite tudo”. Eu sento com as pessoas: “Em que lugar está escrito que permite tudo? Em que lugar, mostrem-me em qual linha, em qual página?” E a gente não consegue achar. Então, há um não entendimento do Estatuto. E olhe que isso é reproduzido... Não estou falando que quem reproduz é a Dona Maria lá da esquina; eu estou falando que pedagogo reproduz, estou falando que promotor reproduz, eu estou falando que Deputados e Deputadas reproduzem isso por falta absoluta de conhecimento e por não terem dado oportunidade para que o Estatuto seja cumprido na sua essência.¹¹⁵

Em audiência pública realizada no Rio de Janeiro em 15 de julho de 2013, Luciano Mattos, Presidente da Associação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro — AMPERJ, manifestou sua preocupação em relação às propostas de alteração legislativa trazidas pelo

¹¹³ Ibid, p. 52.

¹¹⁴ Ibid, p. 59.

¹¹⁵ Ibid, p. 61.

Projeto de Lei 7197/2002 e seus apensos, afirmando que: “de certo modo, discordo do que se entende por modificações necessárias a serem efetuadas no Sistema Socioeducativo.”¹¹⁶. A partir disso, trouxe algumas considerações para o debate:

Minha impressão é que os projetos atuais se referem a um endurecimento, a um agravamento, basicamente, das medidas socioeducativas mais graves. Data vênia, eu não estou perfeitamente de acordo com essa diretriz. **Tenho a impressão de que o mero endurecimento, o maior rigor na aplicação de medidas privativas de liberdade não trará melhorias em relação a isso; tenho a impressão de que nenhum destes dispositivos aqui presentes atingirá frontalmente esse problema.** Algumas intenções que os projetos ora contemplam me dão a impressão de que **podem ferir a estrutura do ECA. Talvez a principal distinção entre Direito da Infância e da Juventude e Direito Penal possa vir a ser atingida mortalmente e acabar trazendo um problema futuro para nós.**¹¹⁷

Como bem disse o ilustre Deputado, a sociedade exige de nós uma providência, porque vê, de fato, os adolescentes, muitas vezes, sem rumo, sem orientação. **Mas me parece que talvez não seja exatamente esse o foco que nós devemos dar, porque esses adolescentes sem orientação, sem rumo, talvez necessitem, ao contrário, de medidas socioeducativas alternativas, que exigem maior participação do Estado, preliminarmente, talvez, até com Justiça de infância infracional, para que, ao final, essas exceções, aqueles que efetivamente praticarem atos graves, como equivalentes a roubo e tráfico com utilização de arma, sim sejam inseridos no Sistema Socioeducativo, que pode ter o seu rigor, mas, lembre-se, como exceção, e, mais, efetivamente, como última instância.**¹¹⁸

Em relação à prática de atos infracionais graves, argumenta que o ECA já prevê medidas para lidar com tal fato. Mais uma vez, é colocado o argumento de que precisamos implementar o ECA e a Lei do SINASE. Nesse sentido, afirmou que:

Lembro que, em relação a isso, o ECA já tem suas previsões perfeitas. **Talvez não se necessite modificação com maior rigor, e sim maior aplicação dos seus postulados, tanto do ECA quanto a Lei do SINASE.** Se nós conseguirmos implementar todos os postulados do Estatuto da Criança e do Adolescente e da nova Lei do SINASE, talvez seja um foco mais importante de ação do que propriamente o que estamos debatendo aqui.¹¹⁹

Ao seu turno, Renato Lisboa Teixeira Pinto, Promotor da Infância e da Juventude do Estado Rio de Janeiro, ao ser questionado sobre quais os princípios seriam violados ao prolongar-se o tempo de internação, como previsto no Projeto de Lei 7197/2002 e seus apensos, explicou:

¹¹⁶ Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/pl-7197-02-medidas-socio-educativas-a-infratores/documentos/notas-taquigraficas/nt-15.07.13>>. Acesso em 22 de maio de 2014, p. 7.

¹¹⁷ Ibid, p. 8.

¹¹⁸ Ibid, p. 9-10.

¹¹⁹ Ibid, p. 10.

Em uma resposta simples, parece-me que o princípio é o da brevidade. **A Constituição Federal prevê que se deve atuar na Justiça de Infância com o princípio da brevidade.** Eu sei que pode ser utilizado apenas com relação à parte processual, ou seja, deve se dar maior celeridade ao processo, justamente para que o adolescente não fique sob a espada do processo durante muito tempo, mas me parece que ele também tem aplicação quanto às medidas não apenas processuais, mas de direito material, ou seja, quanto à aplicação da medida. Tenho a impressão de que estender... É claro que isso é muito subjetivo, e cada um pode ter sua ideia sobre brevidade, mas me dá a impressão de que estender os prazos de internação, especialmente internação definitiva, pode aviltar esse princípio. **Porque a noção de tempo de um adolescente é bem diferente da nossa.** O tempo para nós passa muito rápido, e, para um adolescente, passa muito mais devagar. Isso, quando falamos numa vida normal, de relação, **imaginemos no cumprimento de uma internação. Então, tenho a impressão de que estender esse prazo seria demais.**¹²⁰

Da mesma maneira que outros atores do Sistema de Justiça Juvenil, destacou que o ECA já trata de atos graves e cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa de maneira distinta aos demais. Ainda, destaca que os juízes das Varas de Infância e Juventude devem considerar, no momento da aplicação da medida, as circunstâncias do ato, a situação do adolescente e a possibilidade de cumprir as medidas. Nesse sentido, aponta para o fato de que se forem acrescentados parâmetros rígidos, como a inclusão dos crimes hediondos no rol de medidas que levam à internação, se estará retirando do juiz essa possibilidade de análise do caso concreto. De acordo com o promotor:

(...) me parece que os postulados do ECA já fazem distinção importante. O senhor certamente recorda que ele prevê que não apenas a gravidade do ato deve ser considerada no momento da aplicação da medida, mas também a situação do adolescente, as circunstâncias, a possibilidade de cumprir as medidas. Essa, talvez, seja a principal distinção em relação ao Direito Penal. Esse é outro princípio que me parece que pode — não estou dizendo que está sendo — vir a ser violado se não tomarmos esse cuidado, essa cautela nessa modificação. Parece-me que a diferença estará para nós, na infância, em verificar que, às vezes, mesmo na prática de um ato grave, aquele adolescente tem uma situação especial que não merece medida socioeducativa tão grave. Por isso, a aplicação consonante desses outros princípios do ECA serão importantes. Talvez, se fixarmos parâmetros muito rígidos, como os do Direito Penal, poderemos estar retirando do juiz essa possibilidade. (...) justamente me parece que essa possibilidade de pesar essas situações é uma das principais discussões do ECA para o Direito Penal, e eu não gostaria de ver o ECA amarrado, **preso a esses grilhões que nós estaríamos trazendo do Direito Penal.**¹²¹

Márcia Cristina Fernandes, Coordenadora de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da Defensoria Pública do Rio de Janeiro — CDEDICA, além de concordar com o que foi exposto anteriormente, afirmou que alterar o ECA é alterar uma lei muito boa. Ainda, manifestou-se no sentido de que qualquer alteração como as propostas pelos projetos de lei aqui analisados, viria a alterar a estrutura do ECA, aproximando-

¹²⁰ Ibid, p. 11.

¹²¹ Ibid, p. 12-13.

o da aplicação da lei penal e, assim, desrespeitando a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Também acrescentou que o ECA já prevê tratamento diferenciado para atos infracionais considerados graves. De acordo com Fernandes:

Não me agrada quando aqui trazem de várias formas a fixação de prazos em relação a tempo e idade dos adolescentes. Por que não me agrada? **Porque isso vai mexer com o espírito do ECA.** Sobre esse espírito do ECA eu vou trazer aqui outro princípio que o Estatuto aborda, que diz respeito à **condição peculiar da pessoa em desenvolvimento.** Toda essa ideia de “de tantos em tantos anos”, “de tal em tal tempo” vai **aproximar a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente do sistema penal e vai desrespeitar a situação peculiar da pessoa em desenvolvimento.**¹²²
Lembro também que nós assinamos a Convenção. Quando assinamos a Convenção, nos propusemos a fazer uma legislação especial que cuidasse das crianças e dos adolescentes. Então, mexer na aplicação da medida socioeducativa para aproximá-la da aplicação da lei penal descumpra todos os princípios que embasaram o ECA e também a Convenção, que abraçamos tão cedo e que tanto nos orgulhamos de ser signatários. Isso também tem que ser trazido à reflexão. **As propostas de alteração para criar exceções ao tempo de 3 anos e ao prazo de 21 anos para cumprimento de medida socioeducativa mexe com princípios constitucionais também. Não vejo como isso possa acontecer.** Enfim, não me agrada.¹²³

Por fim, afirmou que não se pode legislar apenas para dar uma resposta à sociedade que sequer conhece a realidade das práticas de atos infracionais, ou melhor, que apenas conhece os atos infracionais mais graves, as raras exceções que chegam à mídia. Destacou que se necessita implementar o que está previsto no ECA e na Lei do SINASE, principalmente políticas públicas. Nesse sentido, manifestou o seguinte:

Muitas vezes, a situação não é de encarceramento. Endurecer o cárcere para adolescentes significa dar uma solução muito mais barata a um problema que é muito maior do que isso, a um problema que é realmente de constituir melhor as políticas públicas que o ECA prevê. Inclusive, o SINASE, que traz uma parte inicial de que todo mundo esquece: a parte programática inicial. Ninguém está de olho se aquilo está sendo feito ou se não está sendo feito. É ali que nós temos que trabalhar para, quando fizermos a execução, trabalharmos de forma mais madura e com quem deve realmente sofrer a execução.¹²⁴

Por último, eu quero deixar claro que nós **realmente não podemos legislar pelas exceções.** Quando nós somos chamados para falar sobre qualquer assunto, contamos quantos crimes hediondos temos em cada unidade — isso é para mostrar. Já temos um gráfico pronto, atualizamos os dados e vamos. **E são poucos, são muito poucos.** O que existe de crime hediondo dentro das unidades é pouco.¹²⁵

¹²² Ibid, p. 14-15.

¹²³ Ibid, p. 15.

¹²⁴ Ibid, p. 17.

¹²⁵ Ibid, p. 18.

Em relação ao aumento do tempo de internação, também se posicionou contra. Quanto a isso, referiu:

Então, são 3 anos de um período de 12 a 18 que não voltam mais, e você está moldando o futuro de uma pessoa. Então, é muita coisa. É isto. Você tem que olhar sob outra ótica. Quando você olha assim, você passa a compreender esse período de 3 anos como um período longo.¹²⁶

CARLOS NICODEMOS, representante da OAB, destacou que “não é possível partir do pressuposto de que a internação seja a medida que vai resolver o problema dos atos infracionais ou da chamada participação dos jovens na macroviolência.”¹²⁷ Ainda, também afirmou que a internação não é uma regra, é medida de *ultima ratio*, excepcional, bem como que a prática de atos infracionais graves constitui-se uma exceção.¹²⁸

Na audiência pública realizada em Salvador, Edmundo Kroger, do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente da Bahia, alertou para a existência de um movimento que pretende reduzir os direitos das crianças e dos adolescentes, conquistados com a promulgação da Carta Magna. Segundo Edmundo, é um equívoco defender o aumento do tempo de internação de menores infratores. Ainda, afirmou que o aumento da repressão contra menores não é capaz de reduzir a violência. Citou o exemplo dos EUA, que, a despeito de adotar a pena de morte para menores, apresenta altos índices de criminalidade juvenil. Como os demais interventores, enalteceu o caráter humanista encontrado nas normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como defendeu a efetiva aplicação das normas do SINASE e a destinação de verbas orçamentárias para a execução dos mandamentos do SINASE.¹²⁹

Por sua vez, Ariselma Pereira, representante da FUNDAC, afirmou ser contra a redução da maioridade e do aumento do tempo de cumprimento das medidas socioeducativas, aduziu que o aumento do tempo de internação reduz o caráter pedagógico da medida. Salientou que o Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser integralmente cumprido antes que qualquer mudança no tempo de internação seja realizada.

¹²⁶ Ibid, p. 21.

¹²⁷ Ibid, p. 26.

¹²⁸ Ibid, p. 27.

¹²⁹

<Disponível

em:

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=809E0F40DA8B49F5FC68BFF1F735775F.proposicoesWeb2?codteor=1255029&filename=Tramitacao-PL+7197/2002>. Acesso em 22 de maio de 2014, p. 82.

Ressaltou que o Estado deve garantir a plenitude dos direitos assegurados às crianças e aos adolescentes, recordando que, no Brasil, o grande desafio do Estado é proteger os jovens da violência. Ainda, defendeu o atual sistema da socioeducação e criticou o modelo baseado na sanção.¹³⁰

Já Evandro de Jesus, do MPBA, disse que o tema requer uma discussão mais profunda. O promotor demonstrou preocupação com a celeridade com que a Câmara está discutindo os PLs, que propõem o aumento do tempo de internação. Afirmou que há propostas apensadas ao PL 7197, de 2002, que violam os mandamentos da Constituição Federal. Chamou a atenção para o fato de que em muitas hipóteses, a sanção aplicada ao menor é superior àquela destinada ao adulto. Também ressaltou as características peculiares dos adolescentes, bem como manifestou contrariedade quanto a vinculação entre a idade do menor e a fixação do tempo de cumprimento de medida socioeducativa. Afirmou que o aumento do período de internação aumentará os gastos públicos. Por fim, salientou que a violência pode aumentar, caso o Congresso não analise adequadamente as propostas em tramitação que tratam da aplicação de medidas socioeducativas.¹³¹

Nelson Amaral, juiz do TJBA, pediu para que a Câmara analise sem pressa a reforma no sistema de cumprimento de medidas socioeducativas. Afirmou que o aumento do tempo de internação é uma maneira tangencial de se burlar a impossibilidade de redução da maioria penal. Também aduziu que, desde 2002, a incidência de adolescentes infratores vem diminuindo. Enalteceu as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente e diz que tal lei, assim como o SISNASE, ainda não foi totalmente aplicada. **Constata que as propostas em análise pela comissão transformam o ECA em um Código Penal, são omissas a respeito de normas processuais e não tratam do instituto da semiliberdade.**¹³²

Marcos Magalhães, da OAB/BA repudiou qualquer retrocesso no que se refere aos direitos conquistados no ECA. Afirmou que os PLs mascaram a redução da maioria penal e ferem a Constituição Federal. Constatou que o Brasil está seguindo a lógica do encarceramento em

¹³⁰ Ibid, p. 82-83.

¹³¹ Ibid, p. 83-84.

¹³² Ibid, p. 85-86.

massa já adotada sem sucesso em outros países. Disse que o encarceramento é política simplista que apenas justifica o Estado penal. Pugnou para o cumprimento dos ditames do ECA e do SISNASE.¹³³

Em audiência pública em Curitiba em 7 de outubro de 2013, Claudia Foltran, coordenadora de medidas socioeducativas da Secretaria da Família e Desenvolvimento Social, afirma que apenas 1/3 dos menores que são internado provisoriamente passam a cumprir a medida definitivamente, assim como afirmou que 3 anos de internação são mais do que suficientes para recuperar o adolescente. Esclareceu que não se pode penalizar o jovem, quando Estado, Família e Sociedade falham na educação. Criticou o pensamento daqueles que não acreditam na recuperação do Jovem Infrator.¹³⁴

Olympio de Sá Sotto Maior neto, Procurador de justiça e coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça do Paraná, discorreu sobre os princípios da vedação de redução das garantias de direitos humanos e da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente (art. 227 da CF). Demonstrou que o tempo para o adolescente é diferente do tempo para o adulto. Ressaltou que o adulto que comete um homicídio simples, muitas vezes, é penalizado por período inferior a 3 anos. Discordou de qualquer aumento no período de internação, bem como afirmou que a tese da responsabilidade progressiva fere os princípios e os pilares do ECA.¹³⁵

Katerine Volcov, representante da ABRINQ, afirmou que a violência praticada contra o jovem é muito maior do que a praticada pelo jovem. Disse que antes de se ampliar a internação, deve-se pensar em políticas públicas.¹³⁶

Telma Alves, ex-secretária da criança do estado do Paraná, afirmou que a elaboração de novas leis não mudará o cenário da violência juvenil no Brasil. Pugnou para que a lei do SINASE seja aplicada. Defendeu que o Parlamento fiscalize a aplicação da lei do SINASE.¹³⁷

¹³³ Ibid, p. 86.

¹³⁴ Ibid, p 90-91.

¹³⁵ Ibid, p. 91-92.

¹³⁶ Ibid, p. p. 92.

¹³⁷ Ibid, p. 94.

Em Seminário estadual realizado em Recife no dia 21 de outubro de 2013, na Assembleia Legislativa de Pernambuco, Humberto Vasconcelos, juiz da infância e juventude de Pernambuco, destacou que nenhum dos direitos previstos no ECA é aplicado na sua integralidade. Demonstrou que a parte de prevenção e proteção do ECA não é observada nem pela sociedade, nem pelo Estado. Afirmou que nenhum centro de internação no Brasil tem o foco educativo como sendo prioritário, assim como disse que se o ECA fosse aplicado minimamente, o Parlamento não estaria discutindo o aumento do tempo de internação. Esclareceu que o período de internação de três anos é adequado para se reeducar um jovem infrator.¹³⁸

Maria Luiza Ramos, da defensoria pública do Pernambuco, criticou as propostas legislativas objeto de exame da Comissão, porque tentam quebrar uma coerência legal no trato da questão da criança. Salientou que o tempo da medida de internação muitas vezes é superior ao período da pena aplicada ao adulto. Ressaltou que a internação deve ser breve e excepcional, conforme prega a Constituição Federal.¹³⁹

José Ricardo Oliveira, do Fórum Estadual da Criança e do Adolescente, afirmou que os PLs, em análise pela Comissão, são extremamente perniciosos, pois aumentam o tempo de internação. Disse que a sociedade precisa ter mais conhecimento da questão da criança e do adolescente, bem como chamou a atenção para o elevado número de homicídios praticados contra os jovens. Pediu para que o Legislativo se empenhe em garantir a aplicação do SINASE pelo Poder Executivo. Afirmou que o aumento do tempo de internação é uma medida danosa que tentar burlar a cláusula pétreia da maioria penal e por isso é um retrocesso. Pediu que o parecer do relator seja contrário a qualquer mudança no ECA.¹⁴⁰

Eutácio Borges Filho, presidente da Fundação de Atendimento Socioeducativo – FUNASE, rejeitou qualquer modificação no ECA. Afirmou que o Estado somente aparece na vida do jovem quando este é apreendido. Disse que o Estado não cuida da prevenção, reclamou da inércia estatal quanto à execução dos ditames do ECA.¹⁴¹

¹³⁸ Ibid, p. 98.

¹³⁹ Ibid, p. 98-99.

¹⁴⁰ Ibid, p. 100.

¹⁴¹ Ibid, p. 101.

Maria Izabel da Silva, presidente do CONANDA, destacou que o Conanda não quer a redução da idade penal nem o aumento do tempo de internação. Ressaltou que hoje o jovem já é penalizado pelos seus atos. Disse que a pena do jovem é mais dura do que a do adulto, bem como lembrou que o adolescente é um ser em desenvolvimento.¹⁴²

Cláudio Vieira - Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, constatou que a conjuntura é a pior possível para o adolescente no Parlamento Brasileiro. Afirmou que o ECA e o SINASE não são leis que tenham por objetivo reduzir o índice de criminalidade. Lembrou que a Comissão foi criada a partir de um único evento que aconteceu em São Paulo. Afirmou que os PLs estão associados à falsa afirmativa de que os jovens estão praticando mais crimes no Brasil, bem como também aduziu que os atentados contra a vida, praticados por jovens são praticamente insignificantes do ponto de vista estatístico. Afirmou que grande epidemia nacional são os homicídios praticados contra adolescentes. Asseverou que é contra o rebaixamento da maioria penal ou aumento do tempo de internação.¹⁴³

Em audiência pública realizada em Brasília em 04 de novembro de 2013, Maria Izabel da Silva - Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente — CONANDA, afirmou que os adolescentes já são responsabilizados pelo cometimento de atos graves. Destacou que as medidas socioeducativas não são pensadas a partir do ato cometido, mas a partir da compreensão e do princípio contido no Estatuto do ser em desenvolvimento. Afirmou que é preciso garantir a implementação do SINASE, e não pensar em medidas de privação de liberdade. De acordo com Maria Izabel:

(...)em vez de agravarmos as medidas socioeducativas, nós temos que pensar na execução, na implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial seu título I, que trata dos direitos fundamentais e das garantias dos direitos, políticas sociais básicas: saúde, educação, convivência familiar comunitária, garantia da família. Aí vem outro título do Estatuto, de responsabilização dos que não cumprem o próprio Estatuto, o agravamento da pena daqueles que se utilizam de adolescentes para cometer crimes. É em cima disso que esta Casa precisa pensar.¹⁴⁴

¹⁴² Ibid, p. 101-102.

¹⁴³ Ibid, p. 102.

¹⁴⁴ Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/pl-7197-02-medidas-socio-educativas-a-infratores/documentos/notas-taquigraficas/04.11.11-manha>>. Acesso em 22 de maio de 2014, p 7-8.

Sandra Amorim, Titular do Conselho Federal de Psicologia, ressaltou a complexidade do tema, que necessita de um debate profundo e qualificado. Afirmou não concordar com os retrocessos que se pretendem instaurar na legislação atinente às crianças e adolescentes. É dizer, não concorda com o estabelecimento de dosimetrias ou estilização da forma de responsabilização com base na natureza dos atos praticados pelo adolescente. Afirmou que isso subverte o direito, pois estabelece como critério de resposta estatal a ação cometida pelo adolescente e não ele próprio enquanto prioridade constitucional desde 1988. Expôs que reduzir o sujeito ao seu ato é um risco gravíssimo. Além disso, aduziu que ampliar o prazo de internação como resposta ao ato infracional segue na contramão do compromisso assumido pelo Estado brasileiro nas convenções internacionais de que é signatário, uma vez que distanciará ainda mais o adolescente dos recursos disponíveis para o desenvolvimento da sua autonomia econômica e certamente afetará o futuro de forma desastrosa, não apenas o seu futuro, mas o futuro deste País. De acordo com Sandra:

Temos destacado neste âmbito de discussão principalmente as peculiaridades dos diferentes momentos do desenvolvimento humano: que o desenvolvimento de cada sujeito ocorre em um contexto relacional social e histórico; que a compreensão das suas condutas não pode se dar com base em uma perspectiva individualista; que a perspectiva educativa é norteadora do desenvolvimento humano saudável, em oposição à perspectiva punitiva e repressiva; que a responsabilidade do Estado brasileiro no fracasso da garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes deve ser considerada como entrave ao desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes; que a leitura equivocada do ECA leva à grande confusão entre inimizabilidade e impunidade; e que reduzir a idade penal ou ampliar o tempo de internação é tratar os efeitos e não a causa, além de que a violência não é solucionada pela marca da culpabilização ou punição do sujeito do ato, mas, antes, pela ação que possamos fazer nas suas instâncias psíquicas, sociais, políticas e econômicas que produzem essa violência.¹⁴⁵

A divisão que tem sido feita entre sujeitos em perigo (aqueles que têm os seus direitos violados e devem ser protegidos por nós) e sujeitos perigosos (aqueles que ameaçam a sociedade e violam direitos), como se fossem parte de categorias distintas, está presente nessa concepção e em muitas práticas, e a sociedade parece que está dividida entre garantir direitos de crianças e adolescentes vítimas e defender-se deles, considerados uma ameaça, sem desconsiderar que se tratam de sujeitos, dos mesmos sujeitos que transitam num processo de desenvolvimento cuja responsabilidade é da nossa sociedade.¹⁴⁶

Como exaustivamente exposto neste apartado do presente parecer, mais de 90% das pessoas convidadas a participar do debate foram contundentemente CONTRA a modificação do ECA. Em suma, aduziram que as reformas propostas pelo Projeto de Lei 7197/2002 e seus

¹⁴⁵ Ibid, p. 15.

¹⁴⁶ Ibid, p. 16.

apensos, modificam a estrutura do ECA, violam os seus princípios norteadores, como o da brevidade e da excepcionalidade da medida, assim como diversos princípios constitucionais, como já demonstrado no presente parecer.

Ainda, nas audiências públicas, foi possível verificar a preocupação dos atores estatais atuantes da área da Criança e do Adolescente em relação ao Projeto de Lei 7197/2002 e seus apensos, já que não houve um debate profundo, assim como, sua tramitação rápida não permite analisar todos os danos que as alterações na legislação atinente às Crianças e Adolescentes podem acarretar, tanto para o Sistema de Justiça Juvenil, já que aumentará o número de adolescentes internados e sobrecarregará as instituições de cumprimento de medida socioeducativa. Da mesma maneira, vão levar à inúmeros gastos do poder público, investimentos que poderiam ser utilizados para que se implementassem políticas públicas visando o cumprimento das disposições do ECA e do SINASE. Neste sentido, importante atentar que todos os interventores enaltecem os referidos estatutos, afirmando que o que falta é sua implementação e o respeito aos seus ditames.

Assim, importante frisar que o enrijecimento da privação de liberdade de adolescentes não é o que vai solucionar o problema da criminalidade no país, muito pelo contrário, as alterações temerárias da legislação podem acabar causando o efeito inverso do esperado. Deve-se atentar que muito mais do que cometer atos infracionais, são os jovens as maiores vítimas de crimes, devendo a sociedade e o Parlamento buscar alternativas para protegê-los e não puni-los ainda mais. A grande epidemia do país são os homicídios praticados contra os jovens. Além disso, já é sabido que a privação de liberdade traz consigo inúmeros efeitos negativos e o aumento do tempo de internação vai acabar por fragilizar ainda mais o efeito pedagógico que a medida deve ter.

Por fim, ressalta-se que os adolescentes já são responsabilizados pelo cometimento de atos, inclusive diferenciadamente pela prática de atos graves. Ainda, cumpre deixar claro que as medidas socioeducativas não podem ser pensadas a partir do ato cometido, mas a partir da compreensão e do princípio contido no Estatuto do ser em desenvolvimento. Ampliar o tempo de internação apenas para responder à sociedade mal informada é muito temerário, pois pode gerar efeitos nefastos, tanto ao Sistema de Justiça Juvenil, como, principalmente para os jovens do Brasil. Crianças e adolescentes como sujeitos em situação peculiar de desenvolvimento devem ter garantidos os seus direitos por meio de

políticas orientadas para a conquista de uma identidade sólida, autonomia, responsabilidade e socialização. Isso não se faz com punição, muito menos com privação da liberdade.

VII. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, Programa Interdepartamental de Práticas com Adolescentes e Jovens em Conflito com a Lei da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (PIPA) em parceria com a Rede Nacional de Defesa do Adolescente em Conflito com a Lei (RENADE), Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente (ANCED), Conectas Direitos Humanos, Instituto Braços, Comissão de Direitos Humanos Sobral Pinto e a Comissão Especial dos Direitos da Criança e do Adolescente, ambas da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Rio Grande do Sul, Associação Nacional de Direitos Humanos – Pesquisa e Pós-graduação (ANDHEP), Justiça Global e Fórum Brasileiro de Segurança Pública manifestam-se pela rejeição integral do Projeto de Lei nº 7.197/02, na forma do seu substitutivo apresentado pelo Deputado Federal Carlos Sampaio e de todos os seus apensos.